

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Direito

Helena Frade Soares

**JUVENTUDES PERDIDAS: medida socioeducativa de internação como fator  
criminógeno e ambiente propenso à reincidência**

Belo Horizonte

2018

Helena Frade Soares

**JUVENTUDES PERDIDAS: medida socioeducativa de internação como fator  
criminógeno e ambiente propenso à reincidência**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Klélia Canabrava Aleixo

Área de Concentração: Direito Penal

Belo Horizonte

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S676j Soares, Helena Frade  
Juventudes perdidas: medida socioeducativa de internação como fator crimínógeno e ambiente propenso à reincidência / Helena Frade Soares. Belo Horizonte, 2018.  
124 f.: il.

Orientadora: Klélia Canabrava Aleixo  
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Adolescentes - Aspectos sociais. 2. Medida socioeducativa. 3. Reincidência (Delito). 4. Criminologia. 5. Ressocialização. I. Aleixo, Klélia Canabrava. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 362.85

Helena Frade Soares

**JUVENTUDES PERDIDAS: medida socioeducativa de internação como fator  
criminógeno e ambiente propenso à reincidência**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

---

Prof. Dra. Klélia Canabrava Aleixo (Orientadora)

---

Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva (Banca Examinadora)

---

Prof. Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2018

*Aos meus pais, Marcio e Cristina.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, meus pais Marcio e Cristina, pela cumplicidade e apoio incondicional na busca pelos meus objetivos e sonhos. Exemplos de profissionais, pais e amigos.

Agradeço também à minha orientadora, professora Klélia Canabrava Aleixo, pelos valiosos ensinamentos, pela paciência, cumplicidade, disponibilidade e, principalmente, pela liberdade com que me confiou a elaboração do trabalho aqui elaborado.

Agradeço à Prof. Ludmila que me auxiliou na elaboração do projeto de pesquisa e ao CRISP pela disponibilidade e apoio na busca dos dados empíricos utilizados na presente pesquisa e também aos adolescentes que se dispuseram a ser entrevistados e fazer parte do presente trabalho.

Agradeço também aos colegas de trabalho que não só me apoiaram durante todo o processo de elaboração da presente dissertação, como sempre me impulsionaram e me deram forças para conseguir equilibrar os estudos, a pesquisa e o trabalho no escritório.

Ainda, agradeço às minhas amigas Paula, Danielle, Jacqueline e Bárbara e à minha prima Paula que sofreram com a minha ausência durante esses anos, mas que a todo momento estiveram ao meu lado sempre buscando saber a evolução do meu trabalho e torcendo pelo meu sucesso.

Agradeço aos colegas de mestrado Fernanda Valle, Flávia Penna, Alexandre Luiz, Rômulo Luis, Rauali Kind e Vinícius Dias. O que começou como companheirismo acadêmico evoluiu para amizades sinceras que levarei para o resto de minha vida.

Obrigada.

## RESUMO

O foco do presente trabalho é direcionado à análise acerca da medida socioeducativa de internação, especificamente, quanto ao cumprimento dos seus objetivos oficiais, quais sejam, a ressocialização e a reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei. A finalidade da presente pesquisa foi a de investigar se a medida socioeducativa de internação é eficaz no combate à criminalidade infanto-juvenil ou se, ao contrário, pode ser considerada como fator criminógeno e ambiente propenso à reincidência dos adolescentes.

Se o que se busca em todo programa ressocializador é a integração do indivíduo no mundo social, não se pode conceber que esta integração seja possível *intra muros*. A privação compulsória da liberdade desses adolescentes além de não permitir a eles o exercício de reflexão que a medida socioeducativa de internação objetiva, acaba gerando efeito contrário ao esperado intensificando os defeitos que incidem sobre o desenvolvimento e a socialização primária dos mesmos. A presença desta nova privação além de acarretar no aniquilamento do sujeito é barreira para o pleno desenvolvimento e reflexão dos adolescentes internados, intensificando o que neles há de pior.

Ao contrário do que propõe a medida socioeducativa de internação, a privação da liberdade dos adolescentes além de não permitir a reflexão *intra muros* por eles acerca do ato infracional praticado, pode ser considerada como fator criminógeno e que propicia a sua reincidência.

**Palavras-chave.** Medida Socioeducativa de Internação. Reincidência. Criminologia. Ressocialização. Reflexão.

## ABSTRACT

The aim of the present academic work is directed to the analysis of social-education measure with deprivation of liberty of adolescents, specifically, in compliance with its official objectives, which are resocialization and social reintegration of adolescents with conflict with the law. The porpoise of the present research was to investigate if the social-education measure with deprivation of liberty is efficient on the combat against the child and juvenile crime or if, on the contrary, can be considered as a criminogenic factor and environment conducive to recidivism.

If what is sought in any resocializing program is the integration of the individual into the social world, it cannot be conceived that this integration is possible inside walls. The compulsory deprivation of the liberty of these adolescents in addition to not allow them the exercise of reflection that the socio-education measure with deprivation of liberty seeks, end up generating an opposite effect to that expected by intensifying the defects that affect the development and the primary socialization of them. The presence of this new deprivation entails in the annihilation of the subject and it's a barrier to the full development and reflection of the adolescents, intensifying what is worse in them.

Contrary to what the social-education measure with deprivation of liberty proposes, the deprivation of the liberty of the adolescent besides not allowing the inside wall reflection by them about the infraction practiced, can be considered as a criminogenic factor and environment conducive to recidivism.

**Keywords.** Social-education measure. Recidivism. Criminology. Resocialization. Reflection.

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 – Números quantitativos da pesquisa empírica

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Tratamento na Apreensão I

GRÁFICO 2 – Tratamento na Apreensão II

GRÁFICO 3 – Contato

GRÁFICO 4 – Impressão da Polícia

GRÁFICO 5 – Confiança na Polícia

GRÁFICO 6 – Impressão do Juiz

GRÁFICO 7 – Confiança no Juiz

GRÁFICO 8 – Tratamento no Centro Socioeducativo

GRÁFICO 9 – Medida Socioeducativa

GRÁFICO 10 – Medida Socioeducativa justa?

GRÁFICO 11 – Reflexão <-> Medida Socioeducativa

GRÁFICO 12 - Reincidência

GRÁFICO 13 – Tratamento <-> Reincidência

GRÁFICO 14 – Idade do primeiro ato infracional

## **LISTA DE SIGLAS**

CIA – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente

CPP – Código de Processo Penal

CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CRISP – Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública

DIP – Diretoria da Informação e Pesquisa

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor

SAM – Serviço de Assistência ao Menor

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUASE – Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas

UFMG- Universidade Federal de Minas Gerais

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>2. BUSCANDO COMPREENDER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO.....</b>	<b>25</b>
2.1. A criança e o adolescente como sujeitos de direito no âmbito internacional.....	25
2.2. A criança e o adolescente como sujeitos de direito no Brasil .....	31
<b>3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA .....</b>	<b>35</b>
3.1. Natureza pedagógica e preventiva das medidas socioeducativas.....	38
3.2. Medida Socioeducativa de Internação é pena? Análise crítica sobre a prevenção geral e especial no âmbito socioeducativo .....	40
3.3. Do Procedimento de Justiça Socioeducativo.....	51
3.3.1. <i>Da fase pré-processual.....</i>	<i>52</i>
3.3.2. <i>Da fase processual.....</i>	<i>57</i>
3.3.3. <i>SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo .....</i>	<i>59</i>
<b>4. PESQUISA EMPÍRICA NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DE INTERNAÇÃO EM BELO HORIZONTE.....</b>	<b>61</b>
4.1. Estrutura do formulário de entrevista .....	62
4.2. Resultados empíricos.....	64
4.2.1. <i>Observância das diretrizes do Procedimento de Justiça Socioeducativo.....</i>	<i>65</i>
4.2.2. <i>Percepção da Medida Socioeducativa de internação pelos adolescentes .....</i>	<i>69</i>
4.2.3. <i>Reflexão acerca do ato infracional praticado.....</i>	<i>71</i>
4.2.4. <i>Reincidência e influência do Procedimento de Justiça Socioeducativo sobre ela....</i>	<i>73</i>
<b>5. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COMO FATOR CRIMINÓGENO E AMBIENTE PROPENSO À REINCIDÊNCIA .....</b>	<b>75</b>
5.1. O perfil dos adolescentes internados .....	76
5.2. A falácia da reintegração social do adolescente autor de ato infracional através da privação de sua liberdade .....	80
5.2.1. <i>A impossibilidade de reflexão intra muros pelos adolescentes internados.....</i>	<i>80</i>
5.2.2. <i>A privação de liberdade como fator criminógeno e propenso à reincidência .....</i>	<i>89</i>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>97</b>

**REFERÊNCIAS..... 112**

**APÊNDICE A – Formulário de Entrevista ..... 120**

## 1. INTRODUÇÃO

Ultimamente vê-se crescer a preocupação com os altos índices de atos infracionais praticados por crianças e adolescentes no Brasil sendo certo que os dados oficiais mostram um aumento exponencial nos últimos anos no número de adolescentes internados em Centros Socioeducativos para cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Conforme dados atualizados e coletados no Anuário de Segurança Pública publicado no ano de 2017 (ANUÁRIO, 2017) em 2013 o Brasil possuía um total de 15.221 (quinze mil, duzentos e vinte e um) adolescentes internados sendo que em 2014 este número foi elevado para 16.902 (dezesesseis mil, novecentos e dois), ou seja, houve um aumento de 11,04% (onze vírgula zero quatro por cento) na quantidade de adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação no país. Ainda, os dados mostraram que em 2011 foi registrado um total de 22.077 (vinte e dois mil e setenta e sete) atos infracionais praticados e que em 2014 este número foi elevado a 26.193 (vinte e seis mil, cento e noventa e três) o que representa um aumento de 18,64% (dezoito vírgula sessenta e quatro por cento).

Esta preocupação se vê agravada quando, uma vez cumprida a medida socioeducativa de internação, os adolescentes permanecem inseridos na carreira criminosa.

De fato, a finalidade declarada e oficial das medidas socioeducativas é a de, em tese, prover educação àquele adolescente em conflito com a lei para, através dela, prevenir o cometimento de novos atos infracionais no futuro através, portanto, da estratégia pedagógica. Em se tratando da medida socioeducativa de internação, a qual é o objeto de análise crítica do presente trabalho, em que pese sua função manifesta possuir cunho não-punitivo, é inegável que ela representa uma resposta retributiva do Estado o que levanta a hipótese de que possui ela também uma função latente punitiva.

Partindo desta premissa, levanta-se a tese de que a ressocialização, como buscada pela medida socioeducativa de internação, não é possível mediante a privação compulsória da liberdade dos adolescentes em conflito com a lei. Se o que se procura em todo programa ressocializador é a integração do indivíduo com o mundo social, não se pode conceber que esta integração seja possível *intra* muros.

A clientela do sistema socioeducativo traduz de forma clara a sua seletividade pois que composta por adolescentes que possuem um histórico repleto de privações. Ao se impor mais

uma privação, através da retirada compulsória da liberdade desses adolescentes, a medida socioeducativa de internação não permitiria o exercício de reflexão destes acerca do ato infracional praticado e de suas consequências. Dessa forma, não seria apta a cumprir com seus objetivos oficiais tornando-se, ao revés, em fator que, ao invés de ressocializá-los, acaba por aumentar as suas chances de permanecerem inseridos na carreira criminosa.

Assim, ao contrário do que propõe, a medida socioeducativa de internação, através da privação compulsória da liberdade dos adolescentes além de não permitir a reflexão *intra* muros por eles acerca do ato infracional praticado, poderia ser considerada como fator criminógeno e que propicia a reincidência dos mesmos.

Para a construção da análise aqui proposta, qual seja, se a medida socioeducativa de internação cumpre com sua função manifesta e oficial, a metodologia utilizada foi a de realização de entrevistas pré-estruturadas com adolescentes infratores que estão cumprindo medidas socioeducativas na cidade de Belo Horizonte durante todo o ano de 2015. Foram realizadas visitas em 08 (oito) Centros Socioeducativos na cidade de Belo Horizonte, abordando-se o percentual de 20% (vinte por cento) dos adolescentes internados. No total, foram realizadas 104 (cento e quatro) entrevistas. Adolescentes de ambos os sexos foram entrevistados e estas entrevistas foram realizadas em horário e local agendados com estes jovens. Utilizou-se um formulário para guiar a conversa do entrevistador com o entrevistado; e, com isso, jovens que não sabem ler puderam também ser ouvidos pela pesquisa. Se o jovem assim autorizou, a entrevista foi gravada. A seleção de entrevistados foi realizada através da livre escolha da instituição de forma aleatória e de suas disponibilidades e vontade de participar da pesquisa.

Referidas entrevistas foram realizadas a partir de um roteiro que abordou as seguintes questões: 1) Perfil: histórico familiar, histórico de amizades, grau de escolaridade e aspirações futuras; 2) Criminalidade: primeiro contato, primeiro ato delitivo, motivação, sentimento causado pelo ato delitivo cometido; 3) Procedimento: percepção da Justiça e das Instituições, tratamento recebido pelos agentes de polícia, Juiz, e funcionários da instituição na qual cumpre a medida socioeducativa, percepção da medida socioeducativa e 4) Consequências: efeito da prisionalização, reincidência, desistência e arrependimento.

Ainda, o presente trabalho foi pautado pela doutrina especializada, jurisprudência e artigos técnicos, bem como pela utilização de dados quantitativos e qualitativos.

No intuito de se verificar a existência de efeitos criminógenos da medida socioeducativa de internação, em um primeiro momento se fez necessário analisar a origem dos direitos e garantias fundamentais dispensados, hodiernamente, aos adolescentes já que esses direitos e garantias devem, obrigatoriamente, serem observados durante todo o Procedimento de Justiça Socioeducativo e na aplicação da medida socioeducativa de internação. Assim, na primeira seção do presente trabalho analisou-se o surgimento da preocupação nacional e internacional com as crianças e adolescentes no intuito de se demonstrar como se deu o surgimento desses direitos e garantias bem como, a nível nacional, ocorreu a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na segunda seção, buscou-se explicar em que consiste o ato infracional e qual é o tratamento jurídico dispensado aos adolescentes que o praticaram. Explicou-se, de forma pormenorizada o que se entende como medida socioeducativa, as suas espécies e seus objetivos. Partindo da premissa de que além dos objetivos oficiais a medida socioeducativa de internação possui também funções latentes punitivas, que a aproximaria das penas privativas de liberdade, realizou-se uma análise crítica acerca das Teorias da Pena em contraponto à função oficial atribuída à medida socioeducativa de internação. Feito isto, foram analisadas as fases indispensáveis à apuração da autoria e materialidade do ato infracional bem como da execução da medida socioeducativa de internação, o que aqui denominou-se de Procedimento de Justiça Socioeducativo.

Na terceira seção, analisou-se os dados empíricos coletados através do *survey* que embasou o presente trabalho. Com o fim de direcionar o presente estudo e diante da extensão dos dados e resultados coletados, estes não foram analisados em sua totalidade, mas tão somente aqueles que serviram de base para o presente trabalho. O grande volume de dados e resultados coletados servirão, em outro momento, para embasar outros trabalhos vez que não se pode negar a sua importância e a abundância de seu conteúdo. Assim, foram analisados os dados diretamente ligados ao que denominou-se de Procedimento de Justiça Socioeducativo, à medida socioeducativa de internação e à reincidência dos adolescentes em conflito com a lei.

Por fim, na quarta e última seção, buscou-se analisar se a medida socioeducativa de internação pode ser considerada como fator criminógeno e ambiente propenso à reincidência. Para tanto traçou-se, com base nos dados empíricos coletados, o perfil dos adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa de internação na cidade de Belo Horizonte para se entender as origens e o contexto social do qual vieram. Em seguida, a análise foi direcionada para a (im)possibilidade de reflexão *intra* muros pelos adolescentes internados acerca do ato

infracional praticado e, ao final, realizou-se uma análise crítica sobre a privação de liberdade como possível fator criminógeno e propenso à reincidência desses adolescentes.

A análise crítica que se buscou construir possui como intuito analisar a possível existência de efeitos criminógenos por parte da medida socioeducativa de internação considerada, na sua execução, como ambiente propenso à reincidência.

## **2. BUSCANDO COMPREENDER A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITO**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/90, representou significativa mudança no que concerne aos direitos e garantias de crianças e adolescentes ao adotar explicitamente a Doutrina da Proteção Integral como sua base. Referida doutrina preconiza que toda criança e adolescente são titulares de direitos próprios e especiais, ante sua condição especial de pessoa em desenvolvimento e, por tal motivo, necessitam de proteção especializada. No entanto, essa visão garantista dos direitos das crianças e adolescentes não possuía espaço antigamente uma vez que modelos tutelares e repressivos ditavam o tratamento dispensado a eles.

Para uma melhor compreensão, portanto, dos direitos e garantias voltados atualmente às crianças e adolescentes, seja nacional ou internacionalmente, importante a reconstrução do trajeto evolutivo desses direitos e garantias que culminam na Doutrina da Proteção Integral. A partir de tal reconstrução será possível também verificar o surgimento do Sistema de Justiça Socioeducativo no Brasil e a razão pela qual é de suma importância a observância da Doutrina da Proteção Integral e dos direitos fundamentais inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento na aplicação da medida socioeducativa de internação.

Esta análise preliminar é importante para a compreensão da crítica buscada pela presente pesquisa já que a Doutrina da Proteção Integral rege toda a matéria direcionada ao tratamento dispensado às crianças e, especificamente, aos adolescentes autores de atos infracionais, seja na apuração do ato infracional seja na aplicação e cumprimento da medida socioeducativa de internação. A partir do momento em que se teoriza que a medida socioeducativa de internação e todo o Procedimento de Justiça Socioeducativo não cumprem com sua função manifesta, mas ao contrário, aumentam as chances de permanência dos adolescentes autores de atos infracionais em carreiras criminosas, a Doutrina da Proteção Integral é deixada de lado e corre-se o risco de se retroceder à época em que vigorava a Doutrina da Situação Irregular.

### **2.1. A criança e o adolescente como sujeitos de direito no âmbito internacional**

A Idade Antiga é marcada pela total ausência de regulação protetiva às crianças e aos adolescentes, não dispensando a eles proteção especial. Os filhos não eram considerados como sujeitos de direito.

O Código de Hamurabi tratava de temas cotidianos dos mais diversos e, o que aqui nos interessa, sobre a família. Dentro deste âmbito, estipulava diversas sanções aos filhos, crianças ou não, que desrespeitassem o pai, biológico ou não, prevendo, inclusive, que este poderia decepar seus membros ou mesmo tirar a vida de seus descendentes (SOARES, 2016).

Em Roma, os filhos eram considerados como objetos de relações jurídicas devendo prestar total obediência ao *pater familiae*, o qual exercia direito de propriedade sobre eles. A Lei das XII Tábuas registra em sua tábua IV o pátrio poder e o casamento. O pai possuía, sobre sua esposa e seus filhos, direito de vida, morte e de liberdade. Dentre as suas disposições, ressalta-se o direito de matar os filhos que nascessem disformes, mediante o julgamento de cinco vizinhos e o direito de vender seus filhos, havidos ou não do casamento. Também na Grécia antiga, a mulher e os filhos não possuíam nenhuma autonomia devendo total e irrestrito respeito e submissão aos ditames do pai, que figurava como o Chefe da Família.

Já em Esparta, as crianças eram selecionadas desde muito novas, de acordo com seu porte físico, com o objetivo de servirem aos objetivos da política de preparação dos exércitos. Eram, portanto, objeto de Direito Estatal (JUNIOR, 2012).

Verifica-se que neste período, sacrifícios de crianças que nasciam com deformidades e doentes eram comuns, além de não existir proteção jurídica tampouco direitos às crianças e aos adolescentes.

Com a Idade Média, ainda que de forma embrionária, é possível verificar um tímido nascimento de preocupação com a infância na Europa decorrente das Ordens Religiosas. Essa preocupação deu início ao reconhecimento de certos direitos para as crianças e, conseqüentemente, uma ampliação na área de proteção aos infantes. Porém, referida proteção era direcionada apenas àquelas crianças nascidas do casamento católico, sendo as demais discriminadas e não abarcadas por ela.

A partir do séc. XIX a criança passa a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial tornando-se o foco central da família. Ocorre que, em que pese o surgimento deste sentimento pela infância, a partir dos 7 anos de idade, passava-se a exigir da criança uma postura diferenciada, com as responsabilidades e deveres de um adulto (SOARES, 2016, p. 143).

O que se verifica, de forma breve, é que na Idade Média o sentimento de respeito pela infância foi muito tímido e até inócuo, já que a partir dos 7 anos de idade exigia-se da criança um comportamento que equiparava-se ao do adulto, sendo permitida a aplicação de sanções físicas e psicológicas àquelas que assim não se comportassem.

É com a Revolução Francesa, em 1789, que a questão dos direitos humanos se reveste de universalidade e, segundo Angélica Barroso Bastos (2015)

Expressados através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, culminaram com a derrocada do antigo regime e com a instauração da ordem burguesa na França, resultado do esforço liberal de construção de uma sociedade autônoma em relação ao Estado, que teria sua ação limitada ao mínimo possível. (BASTOS, 2015, p. 23)

Neste contexto, os Direitos Humanos são tidos como uma construção histórica com a finalidade de limitação do poder estatal em face dos indivíduos.

Em 1919, após a Primeira Grande Guerra, ocorreu a Conferência de Paris, no Palácio de Versalhes, com o intuito de se discutir as medidas diplomáticas a serem adotadas no pós-guerra. Esta conferência acarretou na assinatura do Tratado de Versalhes e, também, na criação da Liga das Nações voltando-se os Estados para as suas obrigações coletivas, dando força à discussão sobre os Direitos Humanos.

Concomitantemente a estes institutos surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que possuía como finalidade estabelecer padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar dos trabalhadores. A OIT resultou na aprovação de seis convenções, as quais regulavam as seguintes matérias: proteção à maternidade, proteção ao desemprego, limitação da jornada de trabalho, proibição do trabalho noturno de menores de 18 anos e definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria. Segundo Luciano Rossato, Paulo Lépure e Rodrigo Cunha “as duas últimas convenções podem ser consideradas os primeiros documentos internacionais que, de forma específica, promoveram a defesa dos interesses da criança” (ROSSATO, LÉPURE e CUNHA, 2012, p. 54).

Portanto, a Liga das Nações, o Direito Humanitário e a Organização Internacional do Trabalho podem ser considerados como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos.

Com a base preparada pelos Direitos Humanos, a Idade Contemporânea marca o avanço na consolidação das políticas e práticas de proteção social, não só aos cidadãos como um todo mas, especificamente, em relação à criança e ao adolescente.

Em 1924 a Liga das Nações adota a Declaração de Gênova dos Direitos da Criança. No entanto, somente após a Segunda Guerra Mundial e das atrocidades nela cometidas é que surgiu a real necessidade de proteção desses direitos em nível internacional, de modo que passou-se a consolidar, efetivamente, um direito internacional dos direitos humanos.

Diante disso, cria-se em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Carta de São Francisco. Seu objetivo é a manutenção da paz e da segurança dos Estados-membros, fomentando relações cordiais entre as nações, promovendo o progresso social, melhorando os padrões de vida e preservando os direitos humanos (BASTOS, 2015).

Em 1946 vê-se surgir manifestações a favor da criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que tem como objetivo a promoção da defesa dos direitos das crianças.

Já em 1948 é promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que representa o novo paradigma dos direitos humanos, marcado pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Em especial, merece destaque o artigo 25<sup>1</sup> da Declaração que dispõe que a maternidade e a infância possuem direito a ajuda e assistência especiais. Dispõe, ainda, que todas as crianças nascidas dentro ou fora do casamento, gozarão da mesma proteção especial.

Na expectativa de fornecer garantias válidas ao conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU proferiu, em 1959, nova declaração complementar àquela. Trata-se da Declaração dos Direitos da Criança que

Foi responsável por uma verdadeira alteração de paradigma, pois a criança deixou de ser considerada objeto de proteção (recipiente passivo), para ser erigida a sujeito de direito, e, paralelamente, em sentido amplo, a infância passou a ser considerada um sujeito coletivo de direitos. (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2012, p. 59).

---

<sup>1</sup> Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Ao considerar que a criança, ser em desenvolvimento, necessita de cuidados e proteção especiais, inclusive proteção legal, a Declaração dos Direitos da Criança é pautada sob 10 princípios: I - a criança gozará de todos os direitos enunciados na Declaração; II – a criança gozará de proteção social sendo-lhe proporcionadas oportunidades e facilidades, com o fim de lhe facultar o pleno desenvolvimento; III – desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade; IV – a criança gozará os benefícios da previdência social; V – às crianças incapacitadas física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar; VI – para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão; VII – a criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primeiro; VIII – a criança figurará, em qualquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro; IX – a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração e, por fim, X – a criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.

Dentre todos os princípios, merece maior destaque o primeiro já que todas as crianças, e não um determinado grupo, passaram a ser detentoras de direitos.

Paralelamente a esse cenário de reformulação do sistema internacional, é criado, em âmbito regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1948. Formada por 21 países, durante a 9ª Conferência Panamericana e reafirmando o Pacto de Bogotá, tem como objetivo a readequação do sistema interamericano já existente àquele surgido com a ONU, buscando paz e justiça no continente (BASTOS, 2015).

A partir da criação da OEA, em 1969 é realizada a Convenção Americana dos Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica da qual o Brasil é signatário. No intuito de, entre outros, estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América o pacto dispõe em seu artigo 19 sobre os direitos da criança, especificamente, que toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

Em comemoração aos 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança, o ano de 1979 foi proclamado pela Organização das Nações Unidas com o “Ano da Criança” e esse episódio teve como objetivo chamar a atenção para os problemas que afetavam as crianças em todo o mundo.

Posteriormente, em 1985 na cidade de Milão ocorreu o 7º Congresso das Nações Unidas que culminou na elaboração das Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, mais conhecidas como Regras de *Beijing* ou Regras de Pequim. Referido documento, em suas orientações fundamentais, dispõe que os Estados membros deverão se esforçar para criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando durante o período de idade em que são mais suscetíveis e vulneráveis ao comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência. Determina também que a Justiça da Infância e da Juventude deve ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

Esse documento faz referência literal exclusivamente às situações de julgamento de crianças e adolescentes autores de ilícitos penais. Para tanto, faz previsão de várias garantias, como a de um julgamento justo, imparcial e conduzido por um Juízo especializado.

Com essas Regras, esboçaram-se as primeiras linhas do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, pautado na especialidade e garantidor de ênfase ao bem estar não só do infante, como também do adolescente. (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2012, p. 61).

Em 1989 é realizada a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional de proteção dos direitos humanos com o maior número de ratificações. A Convenção foi promulgada internamente através do Decreto nº 99.710/1990, posteriormente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seu artigo 1º a Convenção determina que criança é considerada como todo ser humano com menos de 18 anos, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. Acolhendo a concepção do desenvolvimento integral da criança, a Convenção reconhece-a como sujeito de direito, lhe sendo exigido proteção especial e absoluta prioridade (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2012).

Esta Convenção estabeleceu a criação do Comitê sobre os Direitos da Criança, criado em 1991, cuja finalidade é a de acompanhar a sua implementação, merecendo destaque os seguintes artigos considerados como a base do diploma: I – art.2º que trata do princípio da não discriminação; II – art. 3º que versa sobre o princípio da observância dos melhores interesses

da criança; III – art. 6º que dispõe sobre o direito à vida e à sobrevivência e, IV – art. 12 que regula o princípio do direito de expressar suas opiniões.

[...] infere-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança, na esteira da Declaração de 1959, foi um documento importantíssimo na defesa dos interesses metaindividuais de crianças, considerando-as como sujeitos individuais e coletivos de direitos, permitindo a intervenção da comunidade internacional e obrigando os Estados-Partes a tomarem todas as providências, administrativas, legais e judiciais, no sentido de implementação desses direitos.

Assim, os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais dessas pessoas afiguram-se como extremamente importantes para a implementação dos direitos consagrados não só na Convenção, mas também em outros documentos integrantes do sistema de proteção homogênea. (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2012, p. 64).

Por fim, no ano de 2012 em Genebra, durante o período de sessões da ONU, foi elaborado o Terceiro Protocolo à Convenção dos Direitos da Criança.

Criado pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas no dia 19.12.2011, o texto do novo Protocolo garante às crianças e seus representantes a possibilidade de recorrerem ao Comitê de Direitos das Crianças da ONU – por meio de petições individuais – sempre que não tiverem seus direitos garantidos pelas justiças de seus países, ou seja, sempre que após a provocação das jurisdições domésticas restarem esgotadas as instâncias internas sem qualquer resultado prático positivo. (ROSSATO, LÉPORE e CUNHA, 2012, p. 67).

Assim, ao sistema de relatórios presentes nos dois primeiros protocolos soma-se o de petições individuais, de eficácia a ser garantida pelos Estados-membros.

Por todo o exposto, é possível perceber um aumento gradativo na comunidade internacional da preocupação não só com os Direitos Humanos propriamente ditos, mas também e, especialmente, com os direitos e garantias das Crianças e Adolescentes. Estes deixaram, formalmente, de serem considerados como meros objetos de relações jurídicas para assumirem, formalmente, papel ativo no rol dos direitos humanos, através da Doutrina da Proteção Integral, passando a ser considerados como legítimos sujeitos de direitos individuais e coletivos.

## **2.2. A criança e o adolescente como sujeitos de direito no Brasil**

No que tange ao Brasil, o período Colonial foi marcado pela ausência de direitos e de proteção às crianças. Aqui há o surgimento dos primeiros centros de internação de crianças, no entanto, voltados tão somente àquelas de origem indígena e para fins específicos de catequização. Já no período do Brasil Império, a primeira Constituição brasileira datada de 1824 não fazia menção aos direitos da criança e do adolescente, no entanto, possuíam vigência no país as Ordenações Filipinas as quais regulamentavam, pela primeira vez, a imputabilidade penal aos 7 anos de idade. Neste período histórico, a adolescência confundia-se com a infância sendo que aqueles com idade entre 17 e 21 anos eram considerados como *juvenes adultos* podendo, inclusive, receber a pena de morte (SOARES, 2016).

Em 1830 entra em vigor o Código Criminal do Império do Brasil que significou certo avanço em face das Ordenações Filipinas no que tange à ideia de integridade física. A doutrina penal dos menores no Brasil surge com este Código que estipulava a imputabilidade aos 14 anos de idade (SOARES, 2018). Aplicava-se um sistema biopsicológico para tanto, sendo que, para aqueles que possuísem de 7 a 14 anos, a punição era estipulada e aplicada de acordo com a análise de seu discernimento e, uma vez constatado que estes agiram com consciência, poderiam ser recolhidos às Casas de Correção, contanto que lá ficassem até os 17 anos de idade. Em 1890 o Código Criminal do Império do Brasil foi substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil o qual manteve a imputabilidade penal aos 14 anos dispondo, ainda, que àqueles que possuísem entre 9 e 14 anos de idade aplicava-se o sistema biopsicológico do discernimento e a Constituição brasileira de 1891 também manteve o silêncio quanto aos direitos da criança e do adolescente. Impende destacar que o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil caracteriza a oscilação entre os pensamentos relativos à infância no país naquela época. De um lado, havia a preocupação com a defesa das crianças e, de outro, o interesse relativo à defesa da sociedade contra aquelas que praticavam delitos e não possuíam recursos, que constituíam uma ameaça à ordem pública. Este Código manteve sua vigência até o ano de 1927 (JUNIOR, 2012).

Paralelamente à criação deste último, vale apontar que no século XX o movimento internacional pelos direitos da criança e do adolescente inaugurou a reivindicação do reconhecimento da sua condição distinta do adulto. E em 1921 foi sancionada, no Brasil, a Lei 4.242 que abandonou o sistema biopsicológico determinando de forma puramente objetiva a imputabilidade penal aos 14 anos de idade. Seis anos mais tarde, em 1927, entra em vigor o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto 17.943-A), mais conhecido como Código Mello Mattos, que refletiu um profundo teor protecionista na intenção de controle total das

crianças e jovens brasileiros, consagrando a união entre a Justiça e a Assistência (JUNIOR, 2012). Este Código constituiu um novo mecanismo de intervenção sobre a população pobre. Em 1934 é promulgada a nova Constituição brasileira a qual fazia uma tímida menção aos direitos das crianças e adolescentes estipulando em seu artigo 138 que cabia à União, aos Estados e aos Municípios amparar a maternidade e a infância, socorrer as famílias de prole numerosa e proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono psíquico, moral e intelectual (SOARES, 2018).

Em 1937, sob a presidência de Getúlio Vargas, é promulgada uma nova Constituição brasileira e, pela primeira vez, foram introduzidos dispositivos que buscassem a implementação e a proteção dos direitos da criança e do adolescente. O artigo 16, inciso XXVII dispõe que competia privativamente à União legislar sobre as normas fundamentais de defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança. No mesmo sentido, os artigos 127, 129 e 130 preconizavam que a infância e juventude deveriam ser objetos de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que deveria tomar todas as medidas necessárias destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades (JUNIOR, 2012). O abandono moral, intelectual ou físico importava em falta grave dos responsáveis pela guarda e educação dos jovens brasileiros, sendo que nestes casos, criava-se o dever do Estado de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Ademais, aos pais miseráveis assistia o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole, bem como nos casos de falta de recursos necessários à educação em instituições particulares, era dever da Nação, dos Estados e dos Municípios, através de instituições públicas de ensino, a possibilidade de receber educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais (SOARES, 2018).

Em 1940 foi editado o Código Penal Brasileiro, ainda em vigor, o qual utilizando-se do critério biológico, estipula a imputabilidade penal aos 18 anos de idade. Em 1941, através do Decreto Lei nº 3.799 é instituído no Brasil o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) ligado ao Ministério da Justiça que funcionava, em verdade, como um sistema penitenciário à população menor de idade e de estrutura correcional-repressiva. A Constituição brasileira de 1946 seguiu a mesma linha da anterior, reafirmando o direito à educação e o dever do Estado em proporcionar o ensino gratuito. Uma vez que o Código Penal de 1940 estipulava a imputabilidade aos 18 anos de idade e, anteriormente o Código Mello Mattos a estipulava aos 14 em vista ao disposto na Lei 4.242/1921, foi criado em 1979 um novo Código de Menores como disfarce sobre a imagem de sistema tutelar. Com o Golpe Militar, a questão concernente

ao menor foi elevada à categoria de problema de segurança nacional, prevalecendo o implemento de medidas repressivas (SOARES, 2018). Dessa forma, em 1964, através da Lei 4.513 cria-se, no intuito de substituição do SAM, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) a qual possuía autonomia para formular e implantar uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) que era direcionada à integração da criança e do adolescente na comunidade. O FUNABEM foi instituído a nível nacional e as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEM) a nível estadual como gestores dessa política. A Constituição brasileira de 1967 estipulava, além dos direitos consagrados anteriormente, que deveria ser instituída por lei a assistência à maternidade, à infância e à adolescência (LIMA; VERONESE, 2012).

Este novo Código de Menores consagrava a Doutrina da Situação Irregular a qual não faz qualquer distinção entre os menores abandonados e os delinquentes. Neste contexto, consolidava-se um sistema de controle da população na medida em que aplicavam-se sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, ampliando os poderes dos Juízes de Menores. Assim como antigamente, os menores voltam a ser vistos como meros objetos da norma, no entanto, dotados de uma “patologia social” sendo que os menores eram diferentes das “crianças” (JUNIOR, 2012).

Em 1988 é promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88), a qual ampliou a responsabilidade de proteção integral das crianças e adolescentes à família, à sociedade e ao Estado em seu artigo 227 mantendo a imputabilidade penal aos 18 anos de idade. Impende destacar que referida Constituição adiantou-se quanto à adesão da Doutrina da Proteção Integral consagrada pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1989. Finalmente, em 1990 através da Lei nº 8.069 é editado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente, elevando-se estes à condição de sujeitos de direitos e portadores de direitos fundamentais, abalizado pela Doutrina da Proteção Integral. Referido Estatuto significou nada menos do que uma troca de paradigma no tocante aos direitos das crianças e adolescentes (JUNIOR, 2012).

### 3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe ser ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. A lógica de sua verificação segue à dos crimes e contravenções previstos na legislação penal devendo-se estar presentes os requisitos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade<sup>2</sup>. Assim, a estrutura do ato infracional segue a do delito (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016). Segundo Karyna Batista Sposato (2011) explica

(...) a conduta praticada pelo adolescente somente se afigurará como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos que conformam a definição do crime, da infração penal. Por conseguinte, o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal, o que implica que a definição de ato infracional está inteiramente condicionada ao Princípio da Legalidade (...). (SPOSATO, 2011, p. 131).

No entanto, ao contrário do que ocorre com os crimes e contravenções penais e, diante das peculiaridades que circundam o tratamento jurídico dispensado às crianças e adolescentes, uma vez praticado um ato infracional não se tem, como consequência jurídica do ilícito levado a cabo, em princípio, a aplicação de uma pena, mas sim de uma medida socioeducativa.

A partir do momento em que a criança e o adolescente passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito e portadores de direitos próprios e diferenciados, ante a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, merecedoras de proteção especializada, o tratamento jurídico dispensado àqueles também o deve ser, especialmente quando se está diante da prática de um ato infracional. Conforme anteriormente disposto, a adoção da Doutrina da Proteção Integral significou um marco no tocante aos direitos e garantias de crianças e adolescentes. Não mais são eles tidos como meros objetos de intervenção no mundo adulto, mas como sujeitos ativos titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa.

Em que pese a inexistência de capacidade civil e penal plenas, as crianças e adolescentes são titulares de prerrogativas indissociáveis aos direitos fundamentais. Não só. Por ostentarem

---

<sup>2</sup> No tocante à culpabilidade, como explica Alderico de Carvalho Junior (2017) a inimputabilidade baseada na idade deve ser interpretada apenas no sentido de se afastar a consequência do crime, qual seja, a pena. No âmbito socioeducativo deve-se analisar se o adolescente tem condições psicológicas mínimas de se motivar de acordo com a norma. Ocorre que em decorrência do Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento a liberdade de escolha do adolescente é mitigada e a análise de sua imputabilidade deve, necessariamente, levá-lo em consideração. Daí porque o tratamento dispensado ao adolescente autor de um ato infracional ser distinto daquele dispensado a um adulto que pratica um crime que gera, como consequência, a aplicação de uma pena.

a condição de pessoas em desenvolvimento, deverão elas “ter todas as oportunidades e faculdades para potencializar o seu estado físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p.79). E seu reconhecimento como sujeitos de direitos, que possuem a peculiar condição de seres em desenvolvimento, exerce influência direta no tratamento que deve ser a eles dispensado quando da prática de atos infracionais. Daí porque não se fala em aplicação de pena, mas sim de medida socioeducativa. No entanto, por não possuírem responsabilidade infracional, às crianças não é aplicada a imposição de medidas socioeducativas, sendo estas reservadas apenas aos adolescentes autores de atos infracionais.

Ainda que carentes de imputabilidade penal, ou seja, ainda que a eles não se aplique uma pena, não se tem como mais adequado, aos adolescentes que praticaram um ato infracional, a sua não repreensão ou responsabilização. A eles deve ser demonstrado que aquele ato praticado não é correto e não pode novamente ser realizado pois que prejudicial para o seu desenvolvimento como pessoa e para o seu relacionamento com os outros. No entanto, esta repreensão deve observar todos os direitos e garantias fundamentais inerentes aos seres em condição peculiar de desenvolvimento. E isto tem sua justificativa no fato de que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. É o que preceitua o artigo 227 da CR/88. Assim, quando da prática de um ato infracional, a repreensão ou a responsabilização do adolescente autor de um ato infracional deve guardar estreita ligação com os direitos elencados no dispositivo constitucional apontado, e também nos demais dispositivos os quais já tivemos a oportunidade de analisar na seção anterior, de forma que o Estado, através da medida socioeducativa não sobreponha a sanção em detrimento dos direitos fundamentais inerentes aos adolescentes autores de ato infracional.

A repreensão e responsabilização de adolescentes em conflito com a lei vêm, conforme adiantado, no formato das medidas socioeducativas.

Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula (2006), o ato infracional é tido também como uma manifestação de desvalor social, acarretando na movimentação jurídica estatal para verificação da necessidade de uma efetiva intervenção com o intuito de prover ao adolescente educação e, ao mesmo tempo, repreendê-lo pelo ato praticado. Para que esse fim seja atingido, tomando-se por base a Doutrina da Proteção Integral e os direitos peculiares e especiais

dispensados aos adolescentes, o Estado deveria ter adequado sua tutela jurisdicional. Segundo Rossato, Lépure e Cunha (2016), esta tutela diferenciada possui, dentre outras, as características da instrumentalidade e da precariedade. A primeira refere-se ao fato de que essa tutela seria um instrumento de educação do adolescente e, também, de defesa social. A segunda preceitua que, tão logo o seu objetivo seja cumprido, a finalidade da tutela também o será, cessando-se portanto. Segundo os mesmos autores,

Essa tutela é ofertada por meio da ação socioeducativa pública, ou simplesmente ação socioeducativa, quando o Estado-juiz, mesmo contra a vontade do adolescente – daí o seu caráter repressivo e que conduz naturalmente à observância de garantias processuais -, pode adotar medidas jurídicas de duas ordens: as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, que devem ser definidas no caso concreto, sem guardar relação direta com o ato infracional praticado. (ROSSATO, LÉPURE E CUNHA, 2016. p.356).

Flávio Américo Frasseto, em trabalho intitulado “Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas sócio-educativas”, analisa com precisão os contornos e a natureza destas medidas conceituando-as como “resposta estatal dotada de coercitividade dirigida em face de um jovem autor de ato infracional” (FRASSETO, 2017, p.3) e que possuem natureza sancionatória.

Assim, o que se tem é que a medida socioeducativa é a resposta jurídica, por parte do Estado, direcionada ao adolescente autor de um ato infracional e cuja finalidade é a de, em tese, prover a sua educação e de repreendê-lo, puni-lo, pelo ato praticado.

As espécies de medidas socioeducativas vêm elencadas em rol taxativo previsto no artigo 112 do ECA e são elas a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de semiliberdade; a internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI do ECA. Em qualquer dos casos, deverá ser levado em conta três requisitos para a sua aplicação, quais sejam: a capacidade do adolescente de cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração. De forma breve, uma vez que o presente estudo não tem como objetivo analisar cada uma das medidas socioeducativas, mas tão somente a de internação, passa-se a discorrer acerca de cada uma delas.

A advertência consiste na admoestação verbal que deverá ser reduzida à termo e assinada. Trata-se de mera repreensão verbal, realizada pelo Juiz ao adolescente, pelo ato

praticado. A obrigação de reparar o dano tem como finalidade a compensação da vítima através da restituição do bem objeto do ato infracional, do ressarcimento ou de qualquer outra forma compensatória. A prestação de serviços à comunidade caracteriza-se pela realização de trabalhos de interesse geral, por parte do adolescente, observadas as suas aptidões. A liberdade assistida é medida socioeducativa por excelência já que consiste no acompanhamento, orientação e auxílio do adolescente ao mesmo tempo em que o mesmo permanece inserido em seu âmbito familiar e comunitário.

Adentrando agora nas medidas socioeducativas restritivas de liberdade, temos em primeiro lugar a medida de semiliberdade na qual o adolescente é afastado do convívio familiar e comunitário, porém de forma não absoluta. Aqui o seu direito de ir e vir é limitado.

Em segundo lugar tem-se a medida socioeducativa de internação que se apresenta em três modalidades: internação provisória, internação com prazo indeterminado e internação com prazo determinado. Em todas elas o adolescente é privado do seu direito de ir e vir devendo cumpri-las em estabelecimento próprio. Assim, tratam-se de medidas de contenção do adolescente mediante sua institucionalização.

Da breve exposição realizada, e tomando-se novamente por base o trabalho realizado por Flávio Américo Frasseto, podemos, portanto, classificar as medidas socioeducativas da seguinte forma: a) quanto à severidade, levando-se em conta o grau de controle da liberdade do adolescente e o meio no qual a medida socioeducativa é cumprida, temos as medidas socioeducativas de meio aberto, semi-aberto e fechado; b) quanto à forma de seu cumprimento, esta pode-se dar por tarefa, como ocorre na obrigação de reparar o dano e na prestação de serviços à comunidade, ou por desempenho, como ocorre na internação, semi-liberdade e liberdade assistida; c) quanto à duração, esta pode ser instantânea ou continuada sendo que, com relação a esta última, o tempo mínimo pode ser determinado ou indeterminado e o tempo máximo pode ser legal ou judicialmente determinado; d) quanto à competência de gerenciamento e fiscalização, estas podem ser municipal, estadual ou judicial (FRASSETO, 2017, p. 4).

### **3.1. Natureza pedagógica e preventiva das medidas socioeducativas**

Conforme exposto alhures, as medidas socioeducativas, como o próprio nome indica, têm, em tese, a finalidade de educação do adolescente e, através dela, prevenir o cometimento de novos atos infracionais no futuro. Dispõe Wilson Donizeti Liberati que “a proposta apresentada pela doutrina da proteção integral é a de que o adolescente receba medidas sócio-educativas, com o fim de interferir no seu processo de desenvolvimento, para conduzi-lo a uma melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.” (LIBERATI, 2002, p. 101).

Daí infere-se que as medidas socioeducativas possuem, como conteúdo estratégico, o pedagógico (FRASSETO, 2017). Especificamente no contexto socioeducativo de adolescentes, tem-se que o caráter pedagógico das medidas socioeducativas toma por base o estudo dos problemas concernentes a eles e que estão diretamente ligados ao seu desenvolvimento. Esclarece Liberati, ainda, que “os métodos para a aplicação das medida sócio-educativas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração do adolescente em sua própria família e comunidade” (LIBERATI, 2002, p. 101).

Cada uma das medias socioeducativas, através da responsabilização do adolescente, faz parte do seu processo de aprendizagem (BASTOS, 2015). Cândida da Costa (2015) ao analisar a responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais assevera que, conforme doutrina e orientação da Organização das Nações Unidas, tem-se como escopo a incorporação da educação para a cidadania.

Como bem explica Alvino Augusto de Sá (2013) a clientela do sistema socioeducativo brasileiro é constituída por adolescentes que desde a sua infância vivem uma realidade de privações. Privações estas de cunho familiar, afetivo, social, educativo, financeiro, material, entre outros. É este déficit que o caráter pedagógico das medias socioeducativas busca, em tese, corrigir.

Segundo Frasseto existe uma presunção legal “de que a prática infracional pode e deve ser inibida através da educação do infrator. Renuncia-se, aqui, às estratégias de punição, ou do ‘tratamento’ do infrator para atingir o objetivo da medida” (FRASSETO, 2017, p.3). Isto porque, não se pode negar que a introjeção de valores sociais aos adolescentes decorre da construção da subjetividade destes (CARVALHO JUNIOR, 2017).

Para que se exija dos adolescentes em conflito com a lei a observância das normas socialmente estipuladas, seja através das leis, seja por meio dos costumes sociais, faz-se necessário compreendê-los como seres ativos e livres em suas escolhas. Mas para que essa

liberdade de fato exista, faz-se necessário que o próprio adolescente não só as conheça, mas as compreenda, entenda as justificativas de sua existência e, sobretudo, as exerça.

Disso decorre que o objetivo oficial das medidas socioeducativas é, através da educação do adolescente e de sua responsabilização, inibir a prática de novos atos desviantes permitindo ao adolescente o pleno desenvolvimento que sua condição peculiar reivindica.

### **3.2. Medida Socioeducativa de Internação é pena? Análise crítica sobre a prevenção geral e especial no âmbito socioeducativo**

Há um consenso na doutrina e na legislação que trata do Sistema de Justiça Socioeducativo de que o ato infracional é tido como uma manifestação de desvalor social que acarreta na verificação da necessidade de intervenção estatal com o objetivo de prover ao adolescente educação e, ao mesmo tempo, repreendê-lo pelo ato praticado (PAULA, 2006). Também foi demonstrada a existência de posicionamento no sentido de que, além de ser instrumento de educação do adolescente, o Procedimento de Justiça Socioeducativo e as medidas socioeducativas, também exerceriam um papel de defesa social, sendo aplicados mesmo contra a vontade do adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016). Ainda, que as medidas socioeducativas representam a resposta estatal coercitiva e de caráter sancionatório dirigida ao adolescente autor de ato infracional (FRASSETO, 2017).

Em paralelo, ao analisarem a legislação penal como base de interpretação do direito penal e os principais modelos decisórios a ele inerentes, Zaffaroni e Nilo Batista (2011) explicam que o modelo punitivo não é eficaz para a resolução dos conflitos, vez que apenas suspende o conflito no tempo, não o resolvendo. Neste modelo, é a dinâmica social quem soluciona os conflitos. Isto porque ela atua sobre o *ser sendo* dos homens de forma que com o passar do tempo eles se reinventam, mudam, se refazem. E neste interstício temporal, o conflito permanece suspenso no intuito de que os seus protagonistas também se modifiquem, e que o conflito caia no esquecimento, sendo pouco importante se durante tal período novos conflitos surjam ou não deste esquecimento. Complementam ainda que não existe sociedade em que todos os conflitos sejam solucionados, havendo aqueles em que uma resposta formal se torne indispensável por meio de sua institucionalização.

A partir daí constroem a crítica de que o poder estatal concede às suas instituições funções manifestas e latentes. As primeiras podem ser entendidas como aquelas funções expressas, públicas, oficiais e declaradas. Já as segundas devem ser entendidas como aquelas não declaradas, ou seja, as funções reais exercidas pelas instituições. Discorrem que, quanto às funções manifestas

Trata-se de uma necessidade republicana; um poder orientador que não expresse para que é exercido não pode submeter-se ao juízo da racionalidade. Porém, em geral, essa função manifesta não coincide por completo com o que a instituição realiza na sociedade, ou seja, com suas *funções latentes* ou reais (ZAFFARONI, BATISTA, 2011. p.88).

Desta análise pode-se verificar a existência de instituições que possuem a função manifesta não-punitiva, mas que, por outro lado, têm função latente punitiva. Segundo os autores, exemplo de tal afirmação é decorrente “de situações em que a função latente punitiva é quase invariável e clara (institucionalização de crianças e adolescentes infratores sob função manifesta de tutela)” (ZAFFARONI, BATISTA, 2011. p.88).

As funções manifestas do Procedimento de Justiça Socioeducativo, e especificamente das medidas socioeducativas de internação, são a educação e a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei através de inúmeros princípios, já citados, de cunho não-punitivos. No entanto, ainda que se defenda não ser a medida socioeducativa de internação uma pena, é inegável que a mesma representa uma resposta retributiva, aproximando-a das penas privativas de liberdade aplicadas aos adultos. Wilson Donizeti Liberati explica que quanto à adoção dos princípios não-punitivos, “isso não representa a retirada do aspecto sancionatório-punitivo das medidas. Ao contrário, as medidas sócio-educativas têm, nitidamente, natureza punitiva, mas são executadas com meios pedagógicos”. (LIBERATI, 2002, p. 100). Referida natureza punitiva das medidas socioeducativas já foi destacada, ainda que de forma breve, por diversos autores como Liberati (2002), Mário Volpi (1977), Antônio Fernando do Amaral e Silva (1998) e João Batista da Costa Saraiva (1999).

O que se verifica, portanto, é que afora as funções manifestas, sancionatória e pedagógica, voltadas para a educação do adolescente autor de ato infracional, as medidas socioeducativas possuem, também, funções latentes merecedoras de análise e de crítica.

A possível existência de uma função latente punitiva das medidas socioeducativas de internação, que as aproxima das penas privativas de liberdade e que, portanto, retira a sua legitimidade, merece ser objeto de análise. Buscar-se-á realizar tal análise no presente capítulo. Para tanto, se faz importante analisar, de forma introdutória já que não é este o objetivo do presente trabalho, as funções manifestas e latentes da pena, através de suas teorias e do discurso justificador por elas defendido. Assim, serão analisadas duas vertentes das Teorias da Pena, que aqui nos interessam: teorias absolutas e teorias relativas em contraponto à função oficial despendida à medida socioeducativa de internação.

Conforme apontado, o objetivo das medidas socioeducativas é, através da educação do adolescente e de sua responsabilização, inibir a prática de novos atos desviantes permitindo ao adolescente o pleno desenvolvimento que sua condição peculiar reivindica.

Para as Teorias Absolutas da pena<sup>3</sup>, esta tem sua justificativa unicamente no delito praticado, sendo a pena um fim em si mesma tendo como base a ideia de retribuição, de compensação, reparação ou castigo pelo mal causado pelo delito. Eventuais efeitos preventivos dela decorrentes, são alheios à sua essência.

Percebe-se, de início, que as Teorias Absolutas<sup>4</sup>, ao defenderem um caráter exclusivamente retributivo à pena, não guardam espaço no âmbito do Procedimento de Justiça Socioeducativo e às medidas socioeducativas. Mas essa afirmação somente pode ser feita se se levar em conta a aplicação de tais teorias na sua forma pura. Isto porque a medida socioeducativa de internação também possui como função a prevenção e educação dos adolescentes autores de atos infracionais conforme analisado. Assim, ao negarem qualquer

---

<sup>3</sup> No tocante às Teorias Absolutas da pena, ensina Luiz Regis Prado que (2008) “as concepções absolutas têm origem no idealismo alemão, sobretudo com a teoria da retribuição ética ou moral de Kant” (PRADO, 2008, p. 489). Segundo esta doutrina a pena seria uma retribuição ética “que se justifica por meio do valor moral da lei penal violada pelo culpado e pelo castigo que conseqüentemente lhe é imposto” (FERRAJOLI, 2014, p.237). “Para os partidários das teorias absolutas da pena, qualquer tentativa de justificá-la por seus fins preventivos (razões utilitárias) – como propunham, por exemplo, os penalistas da ilustração – implica afronta à dignidade humana do delinquente, já que este seria utilizado como instrumento para a consecução de fins sociais. Isso significa que a pena se justifica em termos jurídicos exclusivamente pela retribuição, sendo livre de toda consideração relativa a seus fins (*pena absoluta ab effectu*).” (PRADO, 2008, p.490).

<sup>4</sup> A justificação da pena pela retribuição é insustentável. De início, por ser baseada na ética e na metafísica, não é passível de demonstração empírica. Por outro lado, confunde direito e natureza, já que a pena seria a reafirmação de uma ordem natural violada. O equívoco teórico das teorias absolutas, ou retributivas, (...) consiste na confusão que tais doutrinas fazem entre dois problemas completamente diversos, ou seja, entre o problema da “finalidade geral justificadora” da pena, que não pode deixar de ser utilitarista e voltada para o futuro, e aquele da sua “distribuição”, que, por sua vez, ocorrendo em bases retributivas, diz respeito ao passado, o que equivale a dizer, como proposto por Ross, entre o problema da “finalidade” da legislação penal e aquela da “motivação” com a qual a pena é imposta. (FERRAJOLI, 2014, p. 239).

utilidade à pena, *a priori*, as Teorias Absolutas não se aplicariam ao âmbito socioeducativo. Porém, apenas em sua forma pura.

No entanto, é inegável que a medida socioeducativa de internação possui natureza retributiva já que é meio de repreensão e punição do adolescente autor de ato infracional. Ainda que se negue seu caráter punitivo, este se vê claramente presente a partir do momento em que há a privação de liberdade do adolescente contra sua vontade. Neste sentido, assevera Cândida da Costa (2015) que

É imperioso reconhecer que a medida socioeducativa tem caráter punitivo, aplicando-se a quem cometeu um ato infracional, a quem infringiu normas sociais estipuladas em lei, restringindo ou privando o autor do ato de sua liberdade. É a resposta da sociedade e do Estado a uma transgressão da norma social. Acatando a existência dessa dimensão, a acentuação do elemento pedagógico visa reduzir o alcance dos efeitos punitivos sobre o adolescente no contexto do Direito da Criança e do Adolescente. (COSTA, 2015, p. 63).

Zaffaroni e Nilo Batista (2011) deixam claro que os casos de institucionalização de crianças e adolescentes infratores é situação em que a função latente punitiva é quase invariável e clara, aproximando-se ela, das penas privativas de liberdade aplicadas aos adultos.

Inclusive, da Lei nº 12.594/12 extrai-se que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e a execução das medidas socioeducativas, possuem dentre seus objetivos o de responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e a desaprovação da conduta infracional. “A medida socioeducativa, ainda que tenha conteúdo pedagógico, reveste-se de coerção e sanção” (COSTA, 2015, p. 63).

Se o que se busca com a medida socioeducativa de internação é a educação do adolescente autor de ato infracional, ou seja, a demonstração de que aquela conduta é ilícita e contraria o ordenamento vigente, sendo ruim para a sociedade e para o próprio adolescente, nada mais se tem do que a justificação de sua aplicação para reaver os vínculos morais e ético-sociais abalados com o comportamento delituoso, reestabelecendo-se a ordem legal violada. Segundo Liberati “destinam-se elas à formação do tratamento integral empreendido, a fim de reestruturar o adolescente, para atingir a normalidade da integração social” (LIBERATI, 2002, p. 100).

Portanto, em suas formas puras as Teorias Absolutas da pena não guardam espaço no âmbito socioeducativo, porém, isso não afasta a verificação da existência de uma função latente retributiva e punitiva às medidas socioeducativas.

Por sua vez, no que tange às Teorias Relativas<sup>5</sup> da pena e a sua verificação no contexto socioeducativo tem-se que, ainda que se consiga verificar, empiricamente, a existência da função preventiva geral negativa das medidas socioeducativas, esta não é absoluta ou significativa, já que existem crianças e adolescentes que não se sentem dissuadidos, por elas, a praticar delitos. Mesmo sabendo das consequências jurídicas decorrentes da prática de um ato infracional, temos que os adolescentes continuam a praticá-los, não sendo possível aferir de forma absoluta a sua presença no âmbito socioeducativo.

Afora tal fato, tem-se também que, em que pese a prevenção geral negativa oferecer proteção contra abusos por parte do judiciário, não o faz em relação aos abusos legislativos. Isto porque se se assume que a função das medidas socioeducativas é a de intimidar os adolescentes, impedindo-os à prática de novos atos infracionais, e mesmo assim verifica-se que tal intimidação não é eficaz, a única saída, na lógica da prevenção geral negativa, seria elevar o *quantum* das medidas socioeducativas aplicadas aos atos infracionais, aumentando sua severidade, ou mesmo, diminuir a maioria penal. Se essa lógica for seguida à risca, ou seja, se a eficácia da medida socioeducativa de internação for tida como diretamente ligada à sua severidade, o ponto final seria a cominação da pena de morte para todos os adolescentes que praticarem atos infracionais. E ainda assim, acreditamos que a sua verificação não seria absoluta.

Resta evidente que “a lógica da dissuasão intimidatória propõe a clara utilização de uma pessoa como recurso ou instrumento empregado pelo estado para seus próprios fins: a pessoa humana desaparece, reduzida a um meio a serviço dos fins estatais” (ZAFFARONI, BATISTA, 2011, p. 120). A prevenção especial negativa que preceitua, então, que a pena teria o condão de inibir a prática de atos delituosos por indivíduos que se sentem tentados a fazê-lo, pode ser verificada no âmbito socioeducativo. No entanto, aqui também, não de forma absoluta.

---

<sup>5</sup> As Teorias Relativas são conhecidas por atribuírem à pena um caráter utilitarista, seja atuando sobre os cidadãos que não delinquiram (prevenção geral), seja sobre os que delinquiram (prevenção especial), com fundamento na necessidade de se impedir o cometimento futuro de delitos. Para essas teorias, a pena seria um instrumento preventivo. Temos assim, que “a concepção da pena enquanto meio, em vez de como fim ou valor, representa o traço comum de todas as doutrinas relativas ou utilitaristas” (FERRAJOLI, 2014, p. 240). A prevenção geral negativa possui como lógica a dissuasão intimidatória defendendo que a pena seria capaz de dissuadir aqueles que não delinquiram, mas se sentem tentados a fazê-lo.

Por certo, existem adolescentes que se sentem dissuadidos à prática de atos infracionais em decorrência do caráter intimidatório que a medida socioeducativa de internação possui. Porém, o que os números nos mostram, conforme será apreciado no próximo capítulo, é que não é a prevenção geral negativa o fator decisivo que impede que adolescentes pratiquem atos infracionais. Inclusive, se assim o fosse, toda discussão acerca da diminuição da maioridade penal seria suficiente para dizimar a criminalidade entre crianças e adolescentes.

Por outro lado, não se pode defender que os adolescentes em conflito com a lei exerceriam uma comparação custo-benefício, conforme a concepção mecânico-racional defendida por esta corrente. Até porque eles são tidos como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento não podendo, portanto, lhes ser exigido tamanha racionalidade. Se esta não pode e não deve ser exigida dos indivíduos dotados de plena capacidade penal, quem dirá daqueles que ainda encontram-se em fase de desenvolvimento e carentes de uma educação plena.

Em relação às teorias da prevenção geral positiva<sup>6</sup>, a sua verificação no âmbito socioeducativo é inexistente. A lógica por ela defendida acaba por fundamentar o que chamamos de Direito Penal Simbólico que tem como consequência a expansão do Direito Penal e não a sua contração, através da falta de técnica e de conhecimento jurídico do legislador que aceita os discursos irracionais derivados do clamor público e midiático.

Discursos irracionais voltados à criminalidade infanto-juvenil provam justamente o contrário do que as teorias da prevenção geral positiva prescrevem, portanto. O que se tem, graças ao esforço da mídia sensacionalista é, ao contrário, um aumento na desconfiança coletiva em relação ao ordenamento jurídico que é tido como brando e que deixa impunes adolescentes autores de atos infracionais.

A visão social leiga, quanto ao Procedimento de Justiça Socioeducativo, corresponde a uma mistura das funções preventivas gerais da pena. Passa-se a se exigir do Estado uma resposta

---

<sup>6</sup> Zaffaroni e Nilo Batista (2011) sintetizam que a função manifesta da prevenção geral positiva seria a de que “a criminalização estaria fundamentada em seu efeito positivo sobre os não-criminalizados, não porém para dissuadi-los pela intimidação, e sim como valor simbólico produtor de consenso, e, portanto, *reforçador de sua confiança no sistema social em geral (e no sistema penal em particular)*”. (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p.121). Ainda, Luigi Ferrajoli (2014) explica que a pena, sob este ponto de vista, teria a função de integração social através do reforço geral da fidelidade com o Estado, além de promover a conformidade de condutas. O delito seria como que uma imagem ruim para o Estado e a pena o caminho para neutralizá-la.

mais severa para os adolescentes autores de atos infracionais para que, assim, a confiança e coesão social sejam nele reconhecidas.

Assim, aqui o cenário é diferente. Isto porque, no âmbito do Procedimento de Justiça Socioeducativo, o que se tem é o oposto ao que a corrente defende.

Como consequência de discursos irracionais punitivistas, decorrentes do sensacionalismo midiático, não se tem com a medida socioeducativa de internação um aumento no restabelecimento da confiança social nas instituições e no ordenamento jurídico. Ao contrário, verifica-se um aumento na desconfiança coletiva em relação àquele ordenamento jurídico e às instituições que são tidos como brandos e que perpetuam a impunidade de adolescentes autores de atos infracionais.

Quanto à verificação da prevenção especial<sup>7</sup> no âmbito socioeducativo o que se tem é que o ato infracional praticado por adolescentes não é tido como uma patologia, mas como um desvio e, diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, através de métodos pedagógicos, a medida socioeducativa de internação procura corrigir o comportamento desviado, e não o adolescente, inculcando neste os valores morais e sociais ausentes ou abalados quando da prática do ato infracional.

Tem-se, por seu turno, que a prevenção especial positiva é uma das funções manifestas da medida socioeducativa de internação guardando algumas distinções, *a priori*, quanto à sua verificação na forma pura. Explica Karyna Batista Sposato (2011) que

Para os adolescentes, contudo, o Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento impõe que a prevenção especial das medidas se realize por intermédio de projetos educativos e pedagógicos, em atendimento às necessidades pessoais e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários de cada jovem. (SPOSATO, 2011, p. 134).

---

<sup>7</sup> Ao contrário das doutrinas da prevenção geral, que são dirigidas à totalidade dos indivíduos, a prevenção especial volta sua atenção para a pessoa do delinquente, individualmente considerada, com o fim de evitar que ele volte a delinquir no futuro. Partindo da ideia principal de periculosidade do indivíduo delinquente, a prevenção especial positiva segue, em um primeiro momento, o modelo moral e, posteriormente, o modelo médico-policial na tentativa de justificar o poder punitivo “atribuindo-lhe uma função positiva de melhoramento do próprio infrator” (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p.125). Conforme leciona Luigi Ferrajoli (2014), o fim da pena, para essa linha de pensamento, depende da personalidade do delinquente no sentido de ser ela corrigível ou não, tratável ou não. Considera-se a pena como um bem necessário ao delinquente. A pena aplicada exclusivamente com base nas doutrinas da prevenção especial positiva dá lugar a sérios inconvenientes. Em primeiro lugar, tomando o delito como uma patologia, abre-se espaço para a flexibilização de direitos e garantias fundamentais sob o pretexto terapêutico onde a pena seria vista como tratamento e um bem para quem a sofre. Por outro lado, se a prevenção especial positiva leva em consideração a periculosidade do delinquente, na sua lógica, este poderia ficar submetido indeterminadamente ao poder punitivo até que sua periculosidade cesse. Ou caso não cesse, sem prazo definido.

No âmbito do Procedimento de Justiça Socioeducativo, portanto, o ato infracional praticado pelo adolescente não é visto como uma patologia, mas sim como um desvio decorrente de déficits experimentados ao longo do curto lapso temporal vivido por ele. Dessa forma,

A prevenção especial, delimitada pelo princípio de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tem por objetivo evitar a reincidência e, com efeito, impedir a vulnerabilidade dos adolescentes ao sistema de controle social e à marginalização. (SPOSATO, 2011, p. 135).

Por seu turno, no tocante à doutrina da prevenção especial negativa<sup>8</sup>, como a realidade tem reiteradamente demonstrado, as ideologias *re* (ZAFFARONI; BATISTA, 2011) são cercadas pelo fracasso e a neutralização acaba por se tornar a saída nefasta tanto da medida socioeducativa de internação quanto da pena, sendo aplicada de forma arbitrária. O que importa neste cenário não é mais a pessoa do delinquente portanto, mas sim o corpo social que se vê livre, ainda que temporariamente, do mal que aquele indivíduo representa para toda a sociedade.

A partir dos dados empíricos coletados na presente pesquisa foi possível verificar que as ideologias *re* (ZAFFARONI; BATISTA, 2011) também apresentam, no Sistema de Justiça Socioeducativo, um quadro de fracasso, haja vista o elevado percentual de reincidência entre os adolescentes, o que leva a crer que mais expressivo do que a prevenção especial positiva, é a prevenção especial negativa no âmbito socioeducativo.

Não se aplica, *a priori*, a ideia de periculosidade, mas de desenvolvimento em construção, verificando-se que, apesar disso, a medida socioeducativa de internação tem a função de melhoramento do adolescente em conflito com a lei através da sua educação por meio de métodos pedagógicos. Rossato, Lépre e Cunha (2016), explicam que uma das

---

<sup>8</sup> Para a doutrina da prevenção especial negativa o delinquente é visto como alguém incorrigível e a pena assumiria um caráter negativo de eliminação ou neutralização daquele indivíduo. A pena teria, portanto, “por finalidade tornar o condenado inapto à prática de novos delitos, isto é, neutralizá-los, desestruturando sua potência e minando qualquer possibilidade de rebelião ou resistência” (ANDRADE; SIQUEIRA, 2016, p. 100). Também tomando por base a periculosidade do delinquente, a função de prevenção especial negativa tem por escopo segregar e neutralizar aquele indivíduo sob o pressuposto de que seria ele perigoso à sociedade. Assim, diferentemente da prevenção especial positiva, aqui não se busca o tratamento do delinquente ou a sua ressocialização, mas tão somente a sua retirada, a sua eliminação do corpo social. “Em geral, ela não se enuncia como função manifesta exclusiva, mas sim em combinação com a anterior: quando as ideologias *re* fracassam ou são descartadas apela-se para a neutralização e eliminação” (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p.1257).

características da tutela jurisdicional aplicada aos adolescentes em conflito com a lei é que ela é tida como um instrumento de educação daqueles. No mesmo sentido Paulo Afonso Garrido de Paula (2006) ao afirmar que havendo necessidade de efetiva intervenção estatal, esta tem por intuito prover ao adolescente educação. Frasseto afirma existir uma presunção legal “de que a prática infracional pode e deve ser inibida através da educação do infrator.” (FRASSETO, 2017, p.3). Isto porque não se pode negar que a introjeção de valores sociais aos adolescentes decorre da construção da subjetividade destes (JUNIOR DE CARVALHO, 2017).

Em teoria, renuncia-se às estratégias de punição ou de tratamento do adolescente em conflito com a lei para se atingir o objetivo da medida. No entanto, a bem da verdade, o que se tem verificado é que o adolescente autor de ato infracional é visto como perigoso, mascarando-se a ideia de desenvolvimento em construção pela de periculosidade sendo certo, ainda, que não se renunciou às estratégias de punição uma vez que a própria medida socioeducativa tem como função latente a retribuição como acima demonstrado.

Paralelamente, as doutrinas pedagógicas da pena vêm nela a finalidade de reeducação e recuperação moral do infrator, por ser ele tido como sujeito imoral. Os adolescentes em conflito com a lei são tidos não como sujeitos imorais, mas como sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento. E tal fato não exige que o Procedimento de Justiça Socioeducativo os recupere moralmente, mas sim os molde de acordo com os valores morais existentes naquela sociedade e que deles se espera. Ou seja, de uma forma ou de outra o que se tem é a recuperação do adolescente através da introjeção forçada dos valores morais em seu desenvolvimento no intuito de evitar o surgimento de uma personalidade, ai sim, tida como perigosa.

Importante destacar que a ressocialização, conforme buscada pelo Procedimento de Justiça Socioeducativo, não é, em tese, possível mediante a privação de liberdade dos adolescentes em conflito com a lei. Se o que se procura em todo programa ressocializador é a integração do indivíduo no mundo social, não se pode conceber que esta integração seja possível *intra* muros. Alvino Augusto de Sá (2013) levanta o mesmo questionamento aqui proposto

Ora, como promover a reintegração social do delinquente se o mantemos segregado da sociedade. O Estado, ao segregar, por meio de sentença judicial, o jovem do mundo social, está simplesmente oficializando e consagrando o estado de marginalização de que ele tem sido vítima. (SÁ, 2013, p.96).

Reitera-se que, dentre os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas temos o do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo seguindo-se as diretrizes da Doutrina da Proteção Integral. Como este fortalecimento se dará se o adolescente encontra-se privado de liberdade é uma pergunta cuja resposta é simples. Não se dará.

Fato é que os Centros Socioeducativos, podem ser comparados às instituições totais, em certa medida, quer se queira ou não. Goffman (1974) explica que no contexto das instituições totais três grandes problemas se apresentam.

Em primeiro lugar, as instituições totais perturbam as ações que no mundo social têm o papel de atestar, tanto para o internado quanto para os que com ele convivem, que possui ele certa autonomia em seu mundo, ou seja, que tem ele liberdade de ação. A impossibilidade de se manter esta competência dentro dos Centros Socioeducativos, ou de prisões, acarreta no internado uma sensação de diminuição e rebaixamento. O próprio Procedimento de Justiça Socioeducativo incute no adolescente internado, já no início, portanto, não os valores ético-morais, mas sim uma noção de inferioridade.

Em segundo lugar, as instituições totais acarretam na mortificação do “eu” (GOFFMAN, 1974). O adolescente internado chega no Centro Socioeducativo com uma certa concepção de si mesmo que decorre de disposições sociais adquiridas em seu mundo social. Ao ser internado, o apoio dado por essas disposições é imediatamente aniquilado e a barreira que as instituições totais insere entre o adolescente e o mundo exterior representa a primeira mutilação do eu. Também a desfiguração pessoal, através da perda da identidade e do despojamento de seus bens acarreta nesta mutilação. E elas são justificadas racionalmente com base na necessidade de se manter a higiene, a responsabilidade pela vida, a vigilância, o controle e a segurança. Uma vez inserido no Centro Socioeducativo é inegável que o adolescente não só é despido de sua identidade, mas também da concepção que tinha de si quando encontrava-se em liberdade.

Por fim, o terceiro problema que se verifica é que esse processo de mutilação ou mortificação do “eu” tende a criar uma tensão psicológica no internado.

Ao privar o adolescente de sua liberdade e inseri-lo em uma instituição fechada, que lhe retira a liberdade de ação, lhe despe da concepção que tem de si mesmo e que só faz criar tensão psicológica ao invés de reflexão, a medida socioeducativa de internação vê esvaziar sua legitimidade. Em verdade, o que se busca é o tratamento do adolescente, disfarçado de métodos

pedagógicos, sendo a medida socioeducativa de internação um bem para ele quando, na verdade, representa nada mais do que a mortificação do seu eu e na consagração do seu estado de marginalização.

E isto gera, como consequência, a afirmação de que a medida socioeducativa de internação pode sim ser comparada à pena já que

Este sistema, quer se goste, quer não se goste, tem um perfil prisional em certo aspecto, pois é inegável que do ponto de vista objetivo, a privação de liberdade decorrente do internamento faz-se tão ou mais aflitiva que a pena de prisão do sistema penal. Basileu Garcia ensinava que o elemento fundante do conceito de pena seria seu caráter de afluência.

(...) O que pode ser mais aflitivo a um jovem de 16 anos do que a privação de liberdade, mesmo que em uma instituição que lhe assegure educação e uma série de atividades de caráter educacional e pedagógico, mas da qual não pode sair? (SARAIVA, 2013, p.103).

E, conforme verificado dos dados empíricos coletados a maior queixa realizada pelos adolescentes internados entrevistados é a de que o aspecto negativo da medida socioeducativa de internação é exatamente a privação de liberdade. E mais. Esses adolescentes vêm a medida socioeducativa de internação como pena, a internação como prisão e os Centros Socioeducativos como cadeia. Mesmo para os adolescentes internados entrevistados que afirmaram ser a medida socioeducativa de internação positiva, essas impressões se repetiram.

Conforme analisado supra, a medida socioeducativa de internação tem claro caráter segregacional onde a conduta criminosa será neutralizada através da educação do adolescente no intuito de, forçadamente, incutir nele os valores ético-morais da sociedade evitando-se, assim, que o adolescente em conflito com a lei evolua o seu quadro embrionário de periculosidade. Esclarece Karyna Batista Sposato (2011) que

Representando o exercício do poder coercitivo do Estado e necessariamente implicando uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade, a medida socioeducativa imposta ao adolescente como resposta ou reação estatal ao cometimento do ato infracional tem inegável natureza penal, e de uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas.

Isto porque a medida socioeducativa cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo finalidades e conteúdo assemelhados, diferindo apenas quanto ao sujeito destinatário. (SPOSATO, 2011, p. 133).

Assim, embora seja afirmado oficialmente que a medida socioeducativa de internação não é pena, torna-se inevitável reconhecer que é ela uma resposta retributiva e tal fato culmina na assimilação entre ela e as penas criminais aplicadas aos adultos.

### **3.3. Do Procedimento de Justiça Socioeducativo**

Conforme ressaltado, em se tratando de ato infracional, tido como manifestação de desvalor social, o Estado se viu obrigado, em decorrência da Doutrina da Proteção Integral e dos direitos peculiares e especiais dispensados às crianças e adolescentes, a adequar sua tutela jurisdicional.

Quanto a isto, e ainda que sem força cogente no ordenamento jurídico brasileiro (SHECAIRA, 2008) é importante tecer algumas considerações acerca das Regras de Beijing ou Regras de Pequim que tratam das regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude. Tratam-se de recomendações, aprovadas em 1985 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, acerca da prevenção de delitos e tratamento de seus autores. Marcando a superação da lógica tutelar em relação às crianças e adolescentes:

Por meio desse documento, a Justiça da Infância e Juventude passou a ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, devendo ser administrada de maneira a contribuir para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.

Esse documento faz referência literal exclusivamente às situações de julgamento de crianças e adolescentes autores de ilícitos penais. Para tanto, fez previsão de várias garantias, como a de um julgamento justo, imparcial e conduzido por um Juízo especializado. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2016, p.50).

Foi através de tal documento que traçaram-se as primeiras linhas de um Procedimento de Justiça da Infância e da Juventude, o qual aqui será denominado de Procedimento de Justiça Socioeducativo por questões didáticas e porque o presente trabalho possui como intenção a sua análise especificamente quanto ao Sistema Socioeducativo de aplicação de medidas socioeducativas de internação.

O ECA sofreu forte influência das Regras de Beijing adotando sistema no qual a Vara da Infância e da Juventude detém competência para julgamento de atos infracionais cometidos

por adolescentes. No entanto, expandindo o âmbito de abrangência daquelas recomendações, as Varas da Infância e da Juventude são competentes para o julgamento também de demandas de outras naturezas, que não só dos atos infracionais como, por exemplo, ações civis públicas para a defesa de interesses e direitos, coletivos e individuais, de crianças e adolescentes.

No intuito de se demonstrar como ocorre o Procedimento de Justiça Socioeducativo e, conseqüentemente, as etapas necessárias para a aplicação da medida socioeducativa de internação, passa-se a discorrer sobre cada uma delas. Tal exposição se mostra importante haja vista a necessidade de apuração da observância ou não dos direitos dispensados às crianças e aos adolescentes durante todo o procedimento, bem como verificar, se o Estado de fato adequou a tutela jurisdicional direcionada aos adolescentes autores de ato infracional à Doutrina da Proteção Integral.

### ***3.3.1. Da fase pré-processual***

Da mesma forma como ocorre no processo penal, também o ECA enumera regras que devem ser observadas para a apuração da autoria e materialidade do ato infracional. Essas regras integram, o que assim pode-se chamar de fase pré-processual antecedendo, portanto, o processo judicial de julgamento e aplicação das medidas socioeducativas.

Os artigos 171 a 190, que integram a Seção V do ECA, regulamentam a apuração do ato infracional atribuído a adolescentes dispondo que o adolescente apreendido por força de ordem judicial será imediatamente submetido à presença da autoridade judiciária e que o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será imediatamente encaminhado à autoridade policial. Assim, o que se verifica é que existem apenas duas hipóteses que autorizam a apreensão do adolescente: a) em caso de flagrante de ato infracional e b) mediante ordem judicial.

Destaca-se que, em que pese o ECA ser a legislação específica aplicada às crianças e adolescentes, o Código de Processo Penal (CPP) é aplicado de forma subsidiária nos casos de omissão daquele e desde que respeitados os direitos e garantias peculiares dispensados a eles. E tal destaque é importante visto que o ECA não traz regramento específico acerca das situações

de flagrante delito, de modo que aplicam-se as previsões constantes no artigo 302<sup>9</sup> do CPP também às crianças e adolescentes.

Quanto à segunda hipótese de apreensão, esta toma lugar quando se verificar uma das seguintes situações: “a) não ser o adolescente encontrado para comparecimento à audiência de apresentação; b) para cumprimento de medida socioeducativa de internação (provisória, definitiva ou sanção); c) para o retorno ao cumprimento de medida de internação (no caso de fuga, por exemplo).” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA; 2016, p.474).

Na hipótese de apreensão do adolescente em decorrência de flagrante de ato infracional, dispõe o ECA que aquele será liberado havendo o comparecimento dos pais perante a autoridade policial, responsabilizando-se eles pela apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público no primeiro dia útil seguinte. No entanto, entendendo a autoridade policial que o ato infracional praticado seja grave, poderá ele se recusar a liberar o adolescente, que permanecerá internado, sob a fundamentação de garantia da ordem pública<sup>10</sup> ou para a sua segurança pessoal.

De uma forma ou de outra, dispõe o artigo 179<sup>11</sup> do ECA que o representante do Ministério Público ouvirá informalmente o adolescente apreendido e, sendo possível, seus pais ou responsáveis, além da vítima e de testemunhas. Esta oitiva informal é a oportunidade na qual o Ministério Público colherá os elementos necessários para a tomada de uma das providências elencadas no artigo 180<sup>12</sup> do ECA, quais sejam, para que ele solicite o arquivamento dos autos,

---

<sup>9</sup> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

<sup>10</sup> Da mesma forma como verificado no processo penal, a não liberação do adolescente sob o fundamento da garantia da Ordem Pública é gravemente problemática. Segundo leciona Aury Lopes Jr (2017, p. 646) “grave problema encerra ainda a prisão para garantia da ordem pública, pois se trata de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico”. Daí porque entendemos ser ela, assim como a garantia da Ordem Econômica, institutos substancialmente inconstitucionais. Se os próprios Tribunais Superiores brasileiros não possuem consenso quanto ao que se deve entender como Ordem Pública, não há porque aceitar a vigência de tal previsão. Qualquer prisão cautelar fundamentada na garantia da Ordem Pública, em verdade, fundamenta na opinião pública o que torna aquela prisão um ato de vingança e sem qualquer embasamento legal.

<sup>11</sup> ECA. Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

<sup>12</sup> ECA. Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: I – promover o arquivamento dos autos; II – conceder a remissão; III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

conceda a remissão ou represente à autoridade judiciária para a aplicação de uma medida socioeducativa.

Existe discussão acerca da imprescindibilidade ou não da realização da oitiva informal por parte do Ministério Público e se a sua falta acarretaria em nulidade do procedimento de apuração do ato infracional. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou o entendimento de que a ausência de referida oitiva informal não acarreta em nulidade, caso haja nos autos outros elementos probatórios capazes de embasar a representação e de formar a convicção do Juiz<sup>13</sup>.

Um adendo quanto a este ponto merece importante análise. Ousa-se discordar do posicionamento do STJ e de autores como Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanchez Cunha (2016) para os quais a oitiva informal, por ser ato do Ministério Público, servindo para subsidiar-lhe na tomada de decisão quanto a qual das hipóteses previstas no art. 180 do ECA deverá tomar, aplicar-se-ia o princípio do *in dubio pro societate*, tal como ocorre nas denúncias. Assim, eventuais nulidades, como a ausência de defensor técnico, somente deverão ser conhecidas se comprovada a ocorrência de prejuízo efetivo.

De início cabe precisar que o *in dubio pro societate* além de não poder ser considerado como princípio, sequer guarda espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de verdadeira deturpação dos direitos e garantias processuais fundamentais expressamente insculpidos na Constituição Federal que, ao contrário, prevê o seu oposto! O, aqui sim, Princípio do *in dubio pro reu*.

O expediente expressado pelo *in dubio pro societate* defende a vil ideia de que em determinadas fases do processo penal deve-se inverter a lógica processual de modo que havendo qualquer dúvida acerca da autoria ou materialidade do delito, esta favoreceria a sociedade e não o réu.

Aury Lopes Jr. (2017) ao analisar o maniqueísmo existente entre interesse público e privado em matéria penal e, principalmente, em matéria processual penal, ensina que a adoção do posicionamento de que os direitos e garantias individuais deveriam ceder espaço ante a supremacia do interesse público deixa claro que tal posição “é uma manipulação discursiva que faz um maniqueísmo grosseiro (senão interesseiro) para legitimar e pretender justificar o abuso do poder” (JUNIOR, 2017, p.34). E mais, complementa que

---

<sup>13</sup> HC 121.733/SP, 6ª Turma. Julgamento em 03/03/2009, Rel. Min. Og Fernandes. DJe 23/03/2009.

A democracia, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo frente ao Estado, manifesta-se em todas as esferas da relação Estado-indivíduo. Inegavelmente, leva a uma democratização do processo penal, refletindo essa valorização do indivíduo no fortalecimento do sujeito passivo do processo penal (JUNIOR; 2017, p.35).

Se, além os direitos específicos dispensados às crianças e adolescentes, gozam eles de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre eles o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, não há que se conceber a primazia do *indubio pro societate* sobre o direito fundamental insculpido no art. 5º, LVII da CR/88 de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (*in dubio pro reu*). Princípio este que é a essência do processo penal em um sistema penal acusatório, como é, em tese, o caso do brasileiro. O *in dubio pro reu* é direito fundamental com status constitucional e deve ser observado também na apuração do ato infracional praticado por adolescentes.

O princípio do *in dubio pro reu* é o princípio fundante do processo penal liberal e estabelece garantias ao acusado frente ao poder punitivo estatal. Além disso, determina que em matéria processual penal, o acusado deve ser visto como inocente até que a acusação prove o contrário, reduzindo-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o trâmite processual. E mais, ao contrário da malfadada ideia do *in dubio pro societate*, a presunção de inocência tem influência direta na sentença penal. Isto porque, havendo qualquer dúvida acerca da autoria ou da materialidade do delito, a solução é simples. Arquiva-se o inquérito, não se apresenta denúncia ou, caso tal verificação se dê durante o trâmite processual, absolve-se o réu. (JUNIOR, 2017).

Ao contrário do que ocorre no processo civil, entendemos que qualquer nulidade, em matéria processual penal, acarretaria em prejuízo ao réu e ao processo penal em um Estado Democrático de Direito. Aury Lopes Jr (2017) critica de forma ferrenha a divisão das nulidades, em matéria processual penal, entre absolutas e relativas, por se tratar de categorias que são imprestáveis ao processo penal por já nascerem com um vício de origem: foram importadas do processo civil. O autor explica que

É elementar que as nulidades relativas acabaram se transformando em um importante instrumento a serviço do utilitarismo e do punitivismo, pois é recorrente a

manipulação discursiva para tratar como mera nulidade relativa àquilo que é, inequivocamente, uma nulidade absoluta. Ou seja, a categoria de nulidade relativa é uma fraude processual a serviço do punitivismo (JUNIOR, 2017 p. 934).

Aury Lopes Jr (2017) deixa claro que a justificação da defesa técnica decorre da exigência do equilíbrio funcional entre defesa e acusação onde se presume, de forma acertada, pela hipossuficiência do acusado que não detém os conhecimentos necessários e suficientes para resistir à pretensão estatal, em igualdade de condições frente ao órgão acusador. Se esta constatação é aceita em face de indivíduos dotados de plena imputabilidade penal para responder por seus atos, o que dirá em face de adolescentes que sequer possuem capacidade penal plena. Daí porque imprescindível a presença de defensor técnico, quando da oitiva informal do adolescente pelo Ministério Público.

Se o próprio ECA trata da oitiva informal na fase em que chamamos de pré-processual, e o Código de Processo Penal é aplicável subsidiariamente<sup>14</sup>, também na apuração do ato infracional ao adolescente devem ser garantidos os direitos de saber em quais condições presta suas declarações, ter o acompanhamento por um defensor técnico e, caso queira, se reservar ao direito de permanecer em silêncio prestando declarações somente em juízo.

Se é vedado ao Juiz proferir sentença com base exclusivamente em informações colhidas na fase investigativa<sup>15</sup> em matéria processual penal, também não o poderá fazê-lo em se tratando da apuração do ato infracional. Daí porque ser indispensável o acompanhamento do adolescente por um defensor técnico. A sua ausência, a nosso ver, acarreta não só na nulidade da oitiva impedindo-a de instruir a representação do Ministério Público, como também no total desrespeito às garantias e direitos fundamentais dispensados aos adolescentes autores de atos infracionais, o que acarretaria na nulidade de todo o procedimento investigatório e judicial de apuração daqueles.

Em continuação à análise aqui proposta, após a oitiva informal do adolescente, e conforme já adiantado, o Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, oferecer remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

---

<sup>14</sup> ECA. Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

<sup>15</sup> CPP. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Verificada a inexistência de indícios de autoria ou de materialidade, bem como ocorrendo alguma causa de exclusão de ilicitude ou tipicidade, deverá o Ministério Público promover o arquivamento dos autos de investigação preliminar do ato infracional. Também aqui, ante a ausência de regramento específico, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, especificamente o disposto em seu artigo 28<sup>16</sup>.

Quanto a este ponto, nova consideração merece ser tecida. O artigo 28 do Código de Processo Penal é por nós tido como inconstitucional a partir do momento em que ignora a natureza acusatória do processo penal brasileiro, atribuindo ao Juiz faculdades que a ele não pertencem. É sempre bom lembrar e não deixar cair no esquecimento que o Juiz figura no processo penal como terceiro imparcial, sendo o ônus de provar os fatos alegados na denúncia *exclusivamente* do Ministério Público.

Sendo o Ministério Público o autor da ação penal ou ação socioeducativa, possuindo legitimidade exclusiva para a sua propositura, dispondo exclusivamente do ônus probatório e entendendo ele não haver justa causa para a instauração do processo penal ou do processo socioeducativo, não cabe ao Juiz, como terceiro imparcial, emitir juízo de valor em sentido contrário. A função do Juiz no processo penal é a de garantir os direitos do acusado e não a de atrair para si funções exclusivas da acusação.

O juiz deve manter-se afastado da atividade probatória, para ter o alheamento necessário para valorar essa prova. A figura do *juiz-espectador* em oposição à figura inquisitória do *juiz-ator* é o preço a ser pago para termos um sistema acusatório (JUNIOR, 2017 p. 65).

Entendemos que, requerido o arquivamento dos autos está o Juiz obrigado a homologar o pedido do Ministério Público, inclusive para dar força de coisa julgada à sua decisão impedindo a reabertura da investigação de forma arbitrária, sigilosa e sem novas provas.

### ***3.3.2. Da fase processual***

---

<sup>16</sup> CPP. Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferece-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Oferecida representação pelo Ministério Público e recebida pelo Juiz, este designará audiência de apresentação do adolescente devendo, ainda, decidir desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação<sup>17</sup>. A internação antes da sentença deve respeitar o prazo máximo de quarenta e cinco dias conforme preceitua o artigo 108<sup>18</sup> do ECA.

É nesta audiência que ocorre o primeiro contato entre o adolescente e o Juiz e, importante destacar, que para a sua oitiva devem ser observadas as disposições contidas no Código de Processo Penal acerca do interrogatório.

Ao contrário do que ocorre com a oitiva informal realizada pelo Ministério Público, a qual já tivemos a oportunidade de tecer algumas considerações, na audiência de apresentação a presença de advogado é indispensável, devendo ser garantido ao adolescente oportunidade para prévia consulta com o profissional. Uma vez ouvido o adolescente e seus pais ou responsável, esclarecidos os questionamentos realizados pelo Ministério Público e pela Defesa, o Juiz designará nova audiência, denominada de audiência em continuação.

A audiência em continuação está para a apuração do ato infracional assim como a audiência de instrução e julgamento está para o processo penal. É nela em que o Juiz colherá os elementos probatórios necessários para a formação do seu convencimento e, posteriormente, proferirá sentença a qual, havendo condenação do adolescente ao cumprimento de uma medida socioeducativa de internação esta deverá ser executada seguindo-se as diretrizes traçadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, as quais serão tratadas no próximo item.

Ponto que merece breve adendo diz respeito ao efetivo funcionamento do Sistema de Justiça Socioeducativo e não somente o seu procedimento. Tendo em vista que a presente pesquisa foi elaborada e baseada em dados empíricos coletados na cidade de Belo Horizonte, nos ateremos aqui ao funcionamento do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA) de Belo Horizonte.

Como o próprio nome sugere, trata-se de um novo modelo integrado de Justiça Juvenil concentrando a atuação de vários órgãos e instituições como a Vara da Infância e da Juventude,

---

<sup>17</sup> ECA. Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

<sup>18</sup> ECA. Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

o Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente, Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Conforme esclarece Gustavo de Melo Silva (2014)

A criação do CIA-BH, em dezembro de 2008, permitiu a integração operacional dos órgãos do Judiciário, MP, Defensoria Pública, segurança pública e assistência social em um mesmo espaço físico, no intuito de agilizar o atendimento inicial ao adolescente a quem se impute a autoria de ato infracional.

O modelo integrado configurou um novo fluxo de funcionamento da Justiça Juvenil no município (DE MELO SILVA, 2014, p. 646).

O adolescente apreendido pela Polícia quando da prática de ato infracional é imediatamente encaminhado ao CIA onde é lavrado o boletim de ocorrência. Após tal procedimento inicial, o adolescente é encaminhado à Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente que é responsável pela lavratura do auto de apreensão e de providenciar o contato com os pais ou responsáveis por aquele adolescente requerendo o seu comparecimento àquela instituição.

Após referido contato, o adolescente é encaminhado à presença do Juiz para realização da audiência preliminar na qual ocorre a sua oitiva informal pelo membro de Ministério Público, na presença da Defensoria Pública ou do advogado particular constituído pelo adolescente. A depender da gravidade do ato infracional praticado ou de sua complexidade (DE MELO SILVA, 2014) é nesta audiência que o Juiz determinará a internação provisória do adolescente em um dos Centros de Internação Provisória. Caso contrário, as partes saem intimadas da data de realização da audiência de apresentação. Em geral, a sentença é proferida nesta audiência. Em não sendo possível é designada nova audiência, a audiência em continuação onde, então, a sentença será proferida.

Importante destacar que em que pese este novo modelo integrado da Justiça Juvenil tenha sido implementado em Belo Horizonte e tenha possibilitado uma rápida vazão à maioria dos casos Gustavo de Melo Silva apurou que “entretanto, há uma disjunção entre a aplicação e a execução das medidas, pois foram apontadas diversas falhas tanto nos programas de execução em meio aberto quanto nos em meio fechado” (DE MELO SILVA, 2014, p. 670).

### **3.3.3. SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, instituído pela Lei nº 12.594/12 regulamenta a execução das medidas socioeducativas integrando o que o ECA denomina de Sistema de Garantia dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

A Resolução nº 119 de 11/12/2006, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente (CONANDA), aprovou o SINASE dispondo que ele constitui-se de política pública destinada a inclusão do adolescente em conflito com a lei através de um conjunto ordenado de regras, princípios e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde a fase pré-processual de apuração do ato infracional até a fase de cumprimento da medida socioeducativa.

Da Lei nº 12.594/12 extrai-se que o SINASE, e a execução das medidas socioeducativas, possuem como objetivos: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e, a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites legais.

Complementando os direitos e garantias fundamentais dispensados aos adolescentes pelo texto constitucional e pelo ECA, os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas são os seguintes: a) legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; b) excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; c) prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; d) proporcionalidade em relação à ofensa cometida; e) brevidade da medida em resposta ao ato cometido; f) individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; g) mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; h) não discriminação do adolescente, notadamente em razão da etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status e i) fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A extinção da medida socioeducativa se dará pela morte do adolescente; pela realização de sua finalidade; pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime

fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida e nas demais hipóteses previstas em lei.

O que se tem, portanto, é que também e, principalmente, quando do cumprimento e execução das medidas socioeducativas, os direitos e garantias fundamentais dispensados aos adolescentes devem ser a base de todo o Sistema de Justiça Socioeducativo, fomentando o seu desenvolvimento como sujeitos de direito e evitando o retorno à ideologia tutelar e da Situação Irregular antes existentes. Todo o Sistema é formulado para promover esses direitos e garantias bem como, através da educação do adolescente, suprir o déficit de privações existente visando permitir a sua integração na sociedade.

#### **4. PESQUISA EMPÍRICA NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DE INTERNAÇÃO EM BELO HORIZONTE**

A presente pesquisa foi elaborada tomando-se por base os dados coletados através de levantamento empírico realizado com o apoio do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Com autorização da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SUASE), por meio da Diretoria de Gestão da Informação e Pesquisa (DIP) do Estado de Minas Gerais, a pesquisa ocorreu durante o ano de 2015 quando, então, foram realizadas entrevistas com adolescentes em conflito com a lei que estão cumprindo medidas socioeducativas de internação na cidade de Belo Horizonte.

Para tanto, foram visitados 08 (oito) Centros Socioeducativos de internação, abordando-se o percentual de 20% (vinte por cento) dos adolescentes internados. De maneira detalhada, foram entrevistados em cada unidade o seguinte quantitativo de jovens: Centro de Atendimento ao Adolescente: 08 (oito) adolescentes; Centro de Internação Provisória – Dom Bosco: 26 (vinte e seis) adolescentes; Centro de Internação Provisória – São Benedito: 11 (onze) adolescentes; Centro Socioeducativo Horto: 15 (quinze) adolescentes; Centro Socioeducativo Santa Clara: 17 (dezessete) adolescentes; Centro Socioeducativo Santa Helena: 7 (sete) adolescentes; Centro Socioeducativo Santa Terezinha: 10 (dez) adolescentes e Centro Socioeducativo São Jerônimo: 10 (dez) adolescentes. Totalizando, portanto, 104 (cento e quatro) entrevistas.

Para uma melhor compreensão da metodologia empregada, abaixo é apresentada tabela discriminando o total de adolescentes internados em cada Centro Socioeducativo visitado e o total de adolescentes entrevistados em cada um deles, no ano de 2015.

**TABELA 1 - Números quantitativos da pesquisa empírica**

<b>Unidades de Belo Horizonte</b>	<b>Nº de adolescentes internados</b>	<b>Nº de adolescentes entrevistados</b>
CEIP Dom Bosco	171	26
CEIP São Benedito	62	11
CEIP São Jerônimo	47	10
Centro Socioeducativo Horto	73	15
Centro Socioeducativo Santa Terezinha	47	10
Centro Socioeducativo Santa Helena	38	7
Centro Socioeducativo Santa Clara	50	17
Centro de Atendimento ao Adolescente	39	8
<b>TOTAL</b>	<b>527</b>	<b>104</b>

**Fonte: Dados da Pesquisa**

#### **4.1. Estrutura do formulário de entrevista**

Diante do objetivo primário de se traçar o perfil dos jovens em conflito com a lei que estão cumprindo medida socioeducativa de internação na cidade de Belo Horizonte, o formulário de pesquisa foi estruturado em 3 (três) blocos.

O BLOCO I foi subdividido em 3 (três) partes: histórico familiar; histórico de amizades e escolaridade.

A primeira parte foi estruturada com o objetivo de se analisar a existência ou não de convivência do adolescente com a família apurando-se quem foram os responsáveis pela sua criação, bem como quem foram os familiares com que o adolescente cresceu, o número de integrantes da família e a qualidade de convivência com os mesmos. Ainda quanto ao histórico

familiar, apurou-se o grau de escolaridade de seus pais e foi questionado se os familiares do adolescente já se envolveram com o crime. Por fim, se o adolescente possui filhos e, em caso positivo, o que o nascimento do(s) filho(s) representou para o adolescente.

Na segunda parte, que trata do histórico de amizades, os adolescentes foram questionados sobre seus vínculos de amizade e a origem dos mesmos, bem como se mantém amizade com outros jovens em conflito com a lei.

Por fim, a última parte deste primeiro bloco foi reservada para a escolaridade desses adolescentes. Questionou-se o nível de alfabetização e escolaridade, se os adolescentes praticavam atividades esportivas e artísticas, qual a sua disciplina preferida. Buscou-se traçar também como era o relacionamento desses adolescentes com seus professores e colegas e se a escola que frequentavam, quando frequentavam, os motivava e se havia atos de violência em seu interior. Por fim, os adolescentes foram questionados sobre se abandonaram ou não a escola e, em caso positivo, qual o motivo que os levaram ao abandono.

O BLOCO II foi reservado para a análise da criminalidade questionando-se aos adolescentes qual foi o seu primeiro contato com o crime, qual o seu primeiro ato delitivo e a idade em que cometeu o ato, qual o ato praticado quando da presente internação e há quanto tempo está cumprindo medida socioeducativa.

Neste bloco questionou-se também sobre qual o motivo que teria levado os adolescentes à prática dos atos infracionais e se eles são reincidentes. Aos reincidentes foi perguntado, por quanto tempo eles cumpriram medida socioeducativa anteriormente, bem como o tratamento dispensado por familiares e amigos quando da prática dos atos infracionais.

O BLOCO III foi reservado para o procedimento. O que denominou-se de procedimento deve ser entendido como a sequência de atos por parte do Estado, polícia e centros socioeducativos desde a apreensão dos adolescentes até o cumprimento da medida socioeducativa. É o que denominamos anteriormente de Procedimento de Justiça Socioeducativo.

Dessa forma, os adolescentes foram questionados sobre a impressão que possuem da polícia, do Juiz, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Questionamos também, quando apreendidos, quem foi o responsável pela apreensão e se foram bem tratados quando da mesma e se são bem tratados nos Centros Socioeducativos. Aos adolescentes também foi questionado

se, quando da apreensão tiveram contato com membro do Ministério Público e Defensoria Pública.

Importantes questionamentos realizados aos adolescentes quanto ao procedimento, dizem respeito à sua impressão da medida recebida, se a mesma está fazendo com que o adolescente reflita sobre o ato praticado e se a medida socioeducativa de internação é positiva ou negativa. Por fim, os adolescentes foram questionados sobre se o tratamento recebido pela polícia, Juiz e funcionários do Centro Socioeducativo tem ligação com uma possível reincidência.

O BLOCO IV é composto por perguntas relativas às consequências do comportamento delitivo levado a cabo pelo adolescente. Assim, perguntou-se se, uma vez cumprida a medida socioeducativa de internação, o adolescente conseguirá ser reinserido na sociedade e se comportar de acordo com suas regras; qual a probabilidade, na sua visão, de reincidência; se o adolescente se arrependeu de ter praticado o ato infracional e se vale a pena cometer crimes.

Finalizou-se questionando aos adolescentes sobre suas pretensões quando cumprida a medida socioeducativa de internação, ou seja, se pretendem continuar a estudar, se pretendem trabalhar ou se não refletiram sobre o futuro.

Assim, o objetivo da pesquisa foi o de, em um primeiro momento, traçar o perfil dos adolescentes em conflito com a lei que estavam cumprindo medida socioeducativa de internação em Belo Horizonte bem como, analisar se os direitos e garantias a eles inerentes estavam sendo, de fato, observados durante o trâmite do Procedimento de Justiça Socioeducativa. Os dados coletados também cumprem com o objetivo de se analisar se a medida socioeducativa de internação em Belo Horizonte cumpre com suas funções oficiais e se é eficaz na reintegração desses adolescentes.

## **4.2. Resultados empíricos**

Com o fim de direcionar o presente estudo e diante da extensão dos dados e resultados coletados, não analisaremos nesta oportunidade a sua totalidade, mas tão somente aqueles que servirão de base para o presente trabalho. O grande volume de dados e resultados coletados servirão, em outro momento, para embasar outros trabalhos vez que não se pode negar a sua importância e a abundância de seu conteúdo.

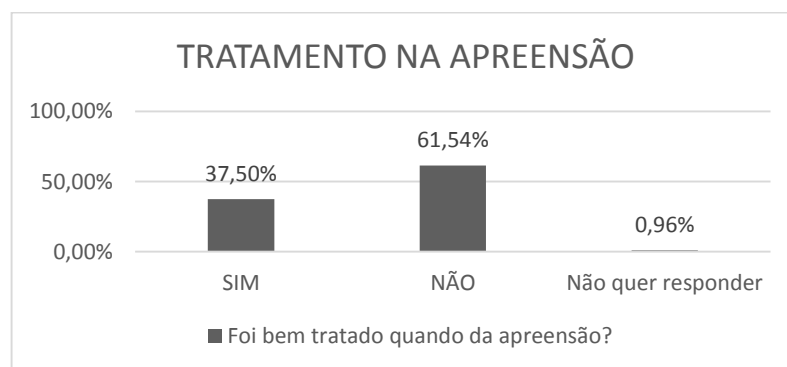
Nos ateremos aqui, portanto, à análise dos dados diretamente ligados ao que denominamos de Procedimento de Justiça Socioeducativo, às medidas socioeducativas de internação e à reincidência dos adolescentes em conflito com a lei que estão cumprindo medida socioeducativa de internação nos Centros Socioeducativos de Belo Horizonte. Nos gráficos apresentados os valores correspondem ao percentual de adolescentes internados tomando-se em conta o total de 104 (cento e quatro) entrevistados.

#### 4.2.1. *Observância das diretrizes do Procedimento de Justiça Socioeducativo*

As duas hipóteses legalmente previstas para a apreensão do adolescente, conforme já indicado, são as de flagrante de ato infracional ou mediante ordem judicial. Em ambos os casos, as garantias e direitos fundamentais dispensados a ele devem ser, obrigatoriamente, observados.

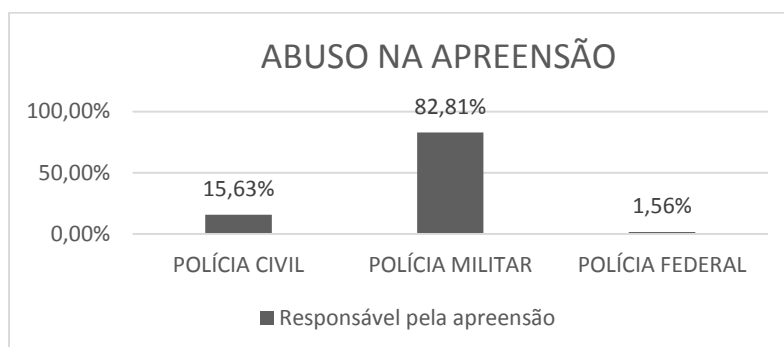
Da coleta de dados realizada, observou-se que 61,54% (sessenta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) dos adolescentes internados afirmaram não terem sido bem tratados quando da sua apreensão, tendo sofrido abusos e violência pelos agentes policiais.

**Gráfico 1 – Tratamento na Apreensão I**



**Fonte: Dados da pesquisa**

Dos 64 (sessenta e quatro) adolescentes internados que afirmaram não terem sido bem tratados quando da sua apreensão, temos que 15,63% (quinze vírgula sessenta e três por cento) foram apreendidos pela Polícia Civil, 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento) pela Polícia Federal e 82,81% (oitenta e dois vírgula oitenta e um por cento) pela Polícia Militar.

**Gráfico 2 – Tratamento na Apreensão II**

**Fonte: Dados da pesquisa**

A partir de tais dados o que se verifica é que a inobservância dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei quando da sua apreensão é expressiva. O artigo 5º<sup>19</sup> do ECA proíbe qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão às crianças e adolescentes, no entanto, os números mostram que a realidade conta uma história diferente.

O entrevistado CIP-DB14, ao ser questionado sobre sua apreensão disse que a polícia o colocou no saco<sup>20</sup> e foi agredido fisicamente por eles mediante socos em sua face. Narrou ainda que sua mãe chegou durante a abordagem e foi chamada de “piranha” pela polícia. Já o entrevistado CIP-DB20 afirmou ser a polícia corrupta bastando lhe dar dinheiro para que a mesma “alivie” a situação.

Um dos relatos que chamou a atenção foi do entrevistado CSJ10, transgênero, que quando de sua apreensão afirmou ter tido seus cabelos cortados pelos policiais que ainda proferiram diversos xingamentos homofóbicos à sua pessoa. Este adolescente, em especial, conseguiu autorização do Estado para cumprir sua medida socioeducativa no Centro São Jerônimo destinado à internação de adolescentes mulheres.

Também interessantes são os relatos do entrevistado CH10 que foi apreendido porque roubou o veículo automotor da Juíza de sua comarca. Afirmou que quando apreendido foi

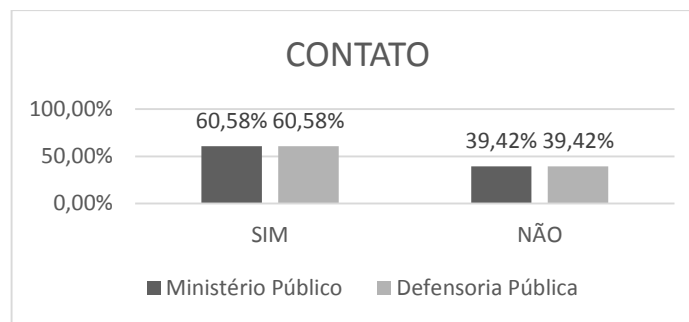
<sup>19</sup> ECA. Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

<sup>20</sup> Colocar no “saco” representa o ato da polícia de inserir a cabeça de uma pessoa dentro de um saco plástico e a sufocá-la até que quase perca a consciência e, diante de tal tortura, os dê as informações que procuram.

levado a um imóvel pela polícia e lá ficou durante quatro dias, levando socos e chutes tendo, inclusive, seus tímpanos perfurados. Segundo seu relato, tais abusos somente tomaram lugar porque o objeto do crime pertencia a uma Juíza de Direito. O entrevistado CIP-SB05 disse que quando de sua apreensão a polícia teria feito “roleta russa”<sup>21</sup> com os apreendidos para tentar intimidá-los.

Questionou-se ainda aos adolescentes internados se quando de sua apreensão os mesmos tiveram contato com membro do Ministério Público ou ainda, com membro da Defensoria Pública ou profissional responsável por sua defesa técnica e 39,42% (trinta e nove vírgula quarenta e dois por cento) responderam de forma negativa.

**Gráfico 3 - Contato**



**Fonte: Dados da pesquisa**

Verifica-se que, ainda que seja facultado ao membro do Ministério Público realizar a oitiva informal do adolescente quando de sua apreensão, o percentual verificado é espantoso quando se atesta que a apreensão do adolescente foi realizada sem a presença de um advogado para realização de acompanhamento técnico do ato e verificação da regularidade dos atos praticados, bem como para a verificação da ocorrência de algum abuso ou violência contra o adolescente.

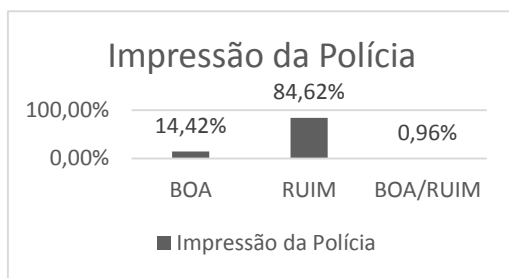
Tem-se que mais da metade dos adolescentes atestaram terem sido vítimas de abusos e violência policial quando de sua apreensão e tal fato, além de assombroso, fica ainda mais

<sup>21</sup> “Roleta russa” é a denominação à operação que consiste em colocar apenas uma bala no tambor do revólver, girá-lo, e apontar a arma para a cabeça de si próprio ou de outrem, sem saber a posição da bala e se a arma irá dispará-la, causando um resultado lesivo potencialmente fatal.

preocupante quando se verifica a ausência de defesa técnica no ato para fazer cumprir o que determina o artigo 5º do ECA.

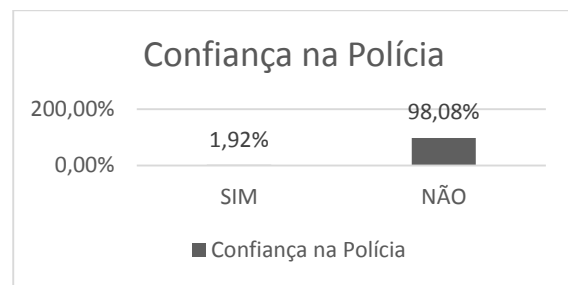
Daí porque não ser nenhuma surpresa o fato de que 84,62% (oitenta e quatro vírgula sessenta e dois por cento) dos adolescentes internados afirmarem possuir uma impressão ruim da polícia e 98,08% (noventa e oito vírgula zero oito por cento) afirmarem não confiar nela.

**Gráfico 4 – Impressão da Polícia**



**Fonte: Dados da pesquisa**

**Gráfico 5 – Confiança na Polícia**

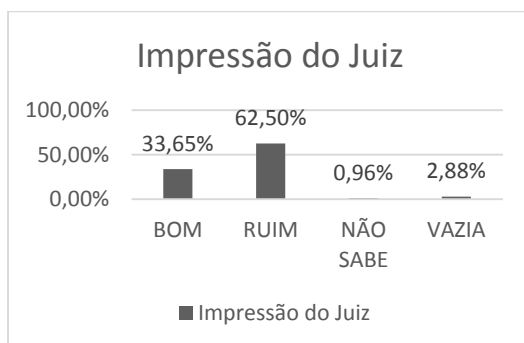


**Fonte: Dados da pesquisa**

O entrevistado SH06 reclamou do fato de que sua apreensão foi realizada sem a presença de um advogado. Já o entrevistado CSH08 afirmou que os policiais seriam soldados de Deus que devem prender os infratores para que eles tenham uma nova chance.

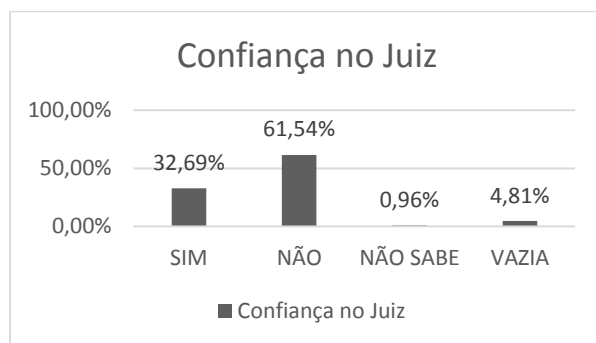
Quanto à impressão que esses adolescentes possuem do Juiz, temos que 62,50% (sessenta e dois vírgula cinquenta por cento) afirmaram ser ela ruim e 61,54% (sessenta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) atestaram não confiar nele.

**Gráfico 6 – Impressão do Juiz**



**Fonte: Dados da pesquisa**

**Gráfico 7 – Confiança no Juiz**

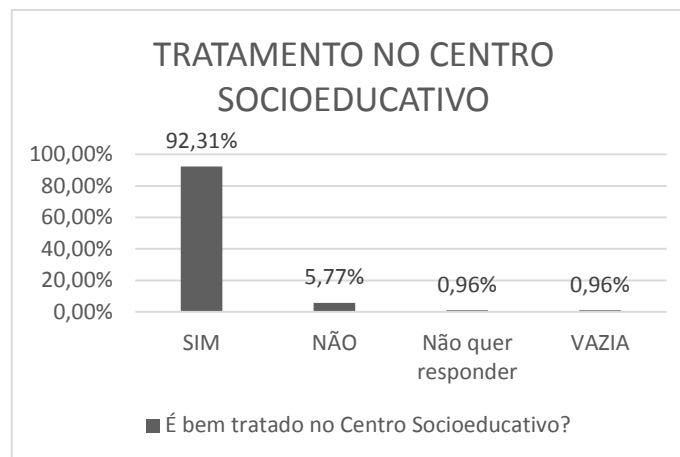


**Fonte: Dados da pesquisa**

O entrevistado CH03 compartilhou que o Juiz não é bom porque nunca foi preso e sentenciado pela internação sem levar em consideração o que é melhor para os adolescentes. Já o entrevistado CSJ01 afirmou que quando chegou à audiência de apresentação, tanto o membro do Ministério Público, quanto o Defensor Público, se adiantaram ao Juiz atestando se tratar de caso de internação sem lhe dar a oportunidade de voz ativa e que aquele acatou o posicionamento sentenciando-o ao cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Por fim, os adolescentes internados foram questionados sobre o tratamento a eles dispensado dentro dos Centros Socioeducativos, por seus funcionários e agentes socioeducativos. Temos como resultado que 92,31% (noventa e dois vírgula trinta e um por cento) afirmaram serem bem tratados e apenas 5,77% (cinco vírgula setenta e sete por cento) afirmaram sofrer algum tipo de abuso ou violência por parte dos funcionários do Centro no qual encontra-se cumprindo medida socioeducativa de internação.

**Gráfico 8 – Tratamento no Centro Socioeducativo**



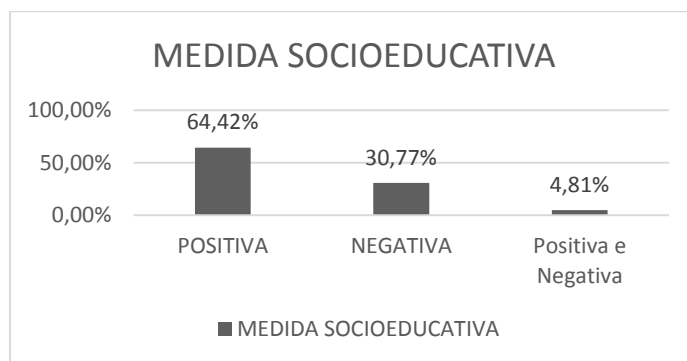
**Fonte: Dados da pesquisa**

#### **4.2.2. Percepção da Medida Socioeducativa de internação pelos adolescentes**

Buscando compreender qual a visão dos adolescentes internados acerca da medida socioeducativa de internação, a eles foi perguntado se a mesma é, em sua visão, positiva ou negativa, ou seja, se ela de fato proporciona a reeducação desses adolescentes ou se apenas os afasta da reinserção social. 64,42% (sessenta e quatro vírgula quarenta e dois por cento) dos adolescentes afirmaram ser ela positiva, 30,77% (trinta vírgula setenta e sete por cento) ser ela

negativa e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento) disseram ser ela tanto positiva quanto negativa.

**Gráfico 9 – Medida Socioeducativa**



**Fonte: Dados da pesquisa**

O entrevistado CSJ06, ao afirmar ser a medida socioeducativa positiva, disse que o Centro Socioeducativo é uma segunda chance. Já o entrevistado CST08 afirmou que a medida socioeducativa é positiva apenas para aqueles adolescentes que querem ser ressocializados, ou seja, não é ela quem dita se seus objetivos serão cumpridos ou não, mas sim o próprio adolescente que a cumpre. O entrevistado CIP-DB17 reconhece que a medida socioeducativa é positiva, mas também que ela possui um lado negativo representado pela privação de liberdade dos adolescentes.

Já quanto aos adolescentes que afirmaram ser a medida socioeducativa negativa, interessante observar que as justificativas convergiam para o mesmo ponto, qual seja, a privação de liberdade. O entrevistado CST03 afirmou, assim como outros, que “*ficar preso só alimenta o ódio*”, o entrevistado CIP-DB14 nos disse que “*cadeia não recupera ninguém*” e que no Centro Socioeducativo “*ninguém melhora, mas como tem 5 refeições ao dia ninguém quer sair*”. Já o entrevistado CIP-DB20 afirmou que “*a maioria dos meninos que entram nos Centros saem pior*”. Ainda, o entrevistado CSH14 disse não ser bom “*ficar preso*”, o CSH15 disse que a medida socioeducativa é negativa porque ela não “*muda ninguém. Cadeia só piora*” e o entrevistado CSC12 afirmou que “*a medida socioeducativa é negativa porque todo o sistema é falho*”.

Ponto que chamou à atenção quando da coleta destes dados foi o fato de que os adolescentes internados vêm a medida socioeducativa como pena, a internação como prisão e

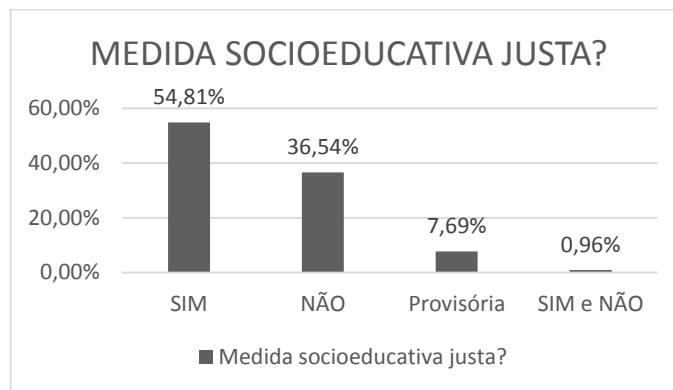
os Centros Socioeducativos como cadeia. Mesmo para aqueles que entendem ser ela positiva, essas impressões se repetiram. Os adolescentes inseridos no Sistema não o vêem como um Sistema diferenciado, criado e moldado para a sua ressocialização, mas como um Sistema carcerário comum, sem qualquer distinção daquele dos adultos.

#### 4.2.3. Reflexão acerca do ato infracional praticado

No intuito de verificar se e como a medida socioeducativa de internação influencia na reflexão dos adolescentes internados acerca do ato infracional por eles praticado, foram feitos questionamentos acerca de sua impressão sobre se a medida socioeducativa de internação recebida foi justa e se ela os permite refletir sobre o ato.

Quanto ao primeiro questionamento, tem-se que 54,81% (cinquenta e quatro vírgula oitenta e um por cento) dos adolescentes internados afirmaram que a medida socioeducativa de internação aplicada foi justa.

**Gráfico 10 – Medida Socioeducativa justa?**



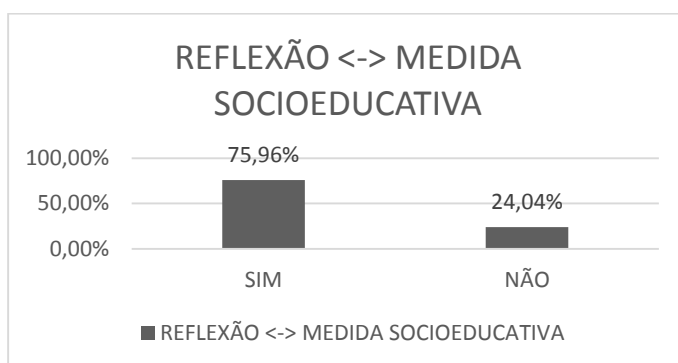
**Fonte: Dados da pesquisa**

O entrevistado CIP-DB07 afirmou que a medida socioeducativa foi justa porque ele “tirou a vida de uma pessoa. Ninguém é diferente de ninguém. Todos têm que ter o mesmo tratamento”. O entrevistado CIP-SB09 disse que a medida socioeducativa foi ruim para ele, “mas boa para a sociedade”.

Com relação aos que afirmaram não ter sido ela justa temos, por exemplo, o entrevistado CAA04 que disse ter sido ela muito extensa. Para o entrevistado CAA06 “*a medida é injusta, porque existem crimes piores que não são punidos com rigor*”, para o entrevistado CIP-DB01 a medida socioeducativa de internação além de ser injusta o deixa mais revoltado, para o entrevistado CIP-SB03 a medida socioeducativa de internação seria justa se os deixassem sair em liberdade e para o entrevistado CSC11 a “*pena não foi justa porque ficar preso é ruim*”.

Em relação à reflexão sobre o ato infracional praticado, proporcionada pela medida socioeducativa de internação, temos que 75,96% (setenta e cinco vírgula noventa e seis por cento) dos adolescentes internados responderam que estão refletindo sobre suas atitudes enquanto que apenas 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento) afirmaram que ela não os faz refletir.

**Gráfico 11 – Reflexão <-> Medida Socioeducativa**



**Fonte: Dados da pesquisa**

Dentre os adolescentes que afirmaram que ela não proporciona reflexão sobre o ato infracional praticado tem-se que a maioria atribui tal fato à privação de liberdade que os deixa mais revoltados. Já para os adolescentes que afirmaram refletir sobre o ato infracional praticado, tem-se o entrevistado CSJ06 que acredita que o Centro Socioeducativo é uma segunda chance, o entrevistado CIP-SB08 afirmou que a medida socioeducativa de internação vai ajudá-lo a saber o que fazer da vida, CSH08 nos disse que Deus os colocou nos Centros Socioeducativos para refletirem sobre seus atos e o entrevistado CSC06 atestou que em que pese a medida socioeducativa de internação ser negativa, é também positiva porque ajuda os adolescentes a refletir.

Assim como nos dados coletados quanto à impressão que os adolescentes internados possuem da medida socioeducativa de internação, se positiva ou negativa, também aqui foi possível verificar que os adolescentes vêm e tratam a medida socioeducativa de internação como verdadeira pena, reafirmando que a privação de liberdade é a sua pior característica.

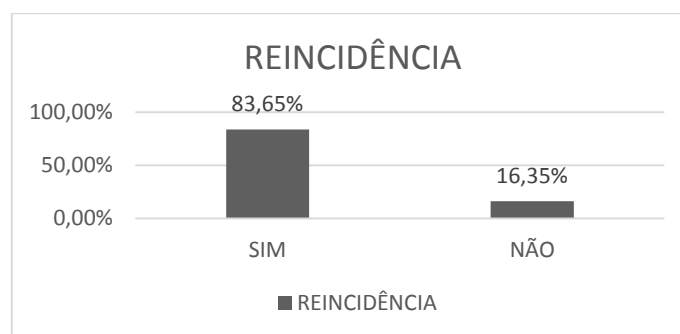
#### **4.2.4. Reincidência e influência do Procedimento de Justiça Socioeducativo sobre ela**

Dentre todos os dados coletados durante a pesquisa empírica, o que mais atenção foi o referente à reincidência dos adolescentes em conflito com a lei. Verificou-se o percentual de 83,65% (oitenta e três vírgula sessenta e cinco por cento) de reincidência entre eles. Ou seja, dos 104 (cento e quatro) adolescentes internados entrevistados, 87 (oitenta e sete) eram reincidentes e apenas 17 (dezesete) não o eram.

Os números são alarmantes. Tem-se adolescentes, como por exemplo o entrevistado CST05, que já teve mais de 20 (vinte) passagens pelo sistema, o entrevistado CST10 com 10 (dez), CIP-DB01 com 11 (onze), CIP-SB06 com 06 (seis), CSH 04 com 08 (oito) passagens, CSH09 com 15 (quinze), e assim por diante.

O que se considerou como passagem íntegra não só a reincidência no cumprimento das medidas socioeducativas de internação, mas também todas as vezes em que o adolescente foi apreendido pela prática de um ato infracional e a ele aplicada alguma medida socioeducativa. Ou seja, quantas vezes de fato o adolescente participou do trâmite do Procedimento de Justiça Socioeducativa, pressupondo-se a prática do ato infracional.

**Gráfico 12 - Reincidência**



**Fonte: Dados da pesquisa**

Desses 87 (oitenta e sete) reincidentes, apenas 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) afirmaram ser a medida socioeducativa negativa e 26,43% (vinte e seis vírgula quarenta e três por cento) atestaram que ela não os faz refletir sobre o ato infracional praticado.

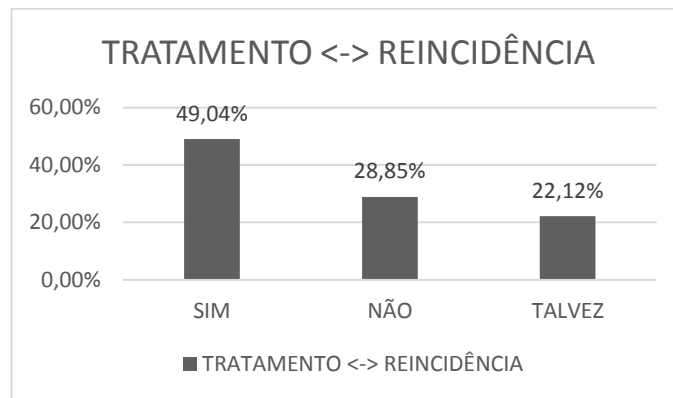
Esses dados são importantes uma vez que contraditórios. Verifica-se que se 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) dos adolescentes reincidentes afirmam que a medida socioeducativa é positiva e, no total, 73,57% (setenta e três vírgula cinquenta e sete por cento) afirmaram que ela os faz refletir sobre o ato infracional praticado, cabe questionar qual o tipo de reflexão por eles é realizada e qual seria o caráter positivo da medida socioeducativa de internação por eles considerado tendo em vista o percentual de reincidência.

Do cruzamento de dados acima analisados, o que se verifica é que a privação da liberdade desses adolescentes exerce influência direta na reflexão. Ainda que ela exista entre 75,96% (setenta e cinco vírgula noventa e seis por cento) dos adolescentes, portanto entre a maioria deles, ainda assim o índice de reincidência é espantoso.

E dentre todas as queixas realizadas, seja pelos adolescentes reincidentes ou não, é de que a privação de liberdade é uma das características nefastas da medida socioeducativa de internação e que ela alimenta um sentimento de revolta e ódio entre eles. Assim, pode-se levantar a hipótese de que a privação da liberdade desses adolescentes em conflito com a lei é empecilho para o cumprimento dos objetivos das medidas socioeducativas e da reinserção desses adolescentes no meio social após o seu cumprimento.

Não só isto. Também verifica-se que o tratamento recebido por esses adolescentes, desde a sua apreensão pela Polícia até o cumprimento da medida socioeducativa de internação, também exerce certa influência sobre o índice de reincidência entre eles.

Apurou-se que 49,04% (quarenta e nove vírgula zero quatro por cento) dos adolescentes afirmaram que o tratamento a eles dispensado tem ligação com a sua reincidência contra 28,85% (vinte e oito vírgula oitenta e cinco por cento) que afirmaram não haver ligação. O restante dos adolescentes, 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento), afirmaram haver a possibilidade de influência.

**Gráfico 13 – Tratamento <-> Reincidência**

**Fonte: Dados da pesquisa**

E tal dado, ainda que não tão expressivo, corrobora com os relatos apurados. Os abusos sofridos pelos adolescentes quando de sua apreensão pela polícia, a ausência de contato com o Ministério Público e Defensoria Pública para sua defesa técnica, o contato superficial dos adolescentes com o Juiz quando da realização das audiências parecem desenvolver nesses adolescentes um sentimento de revolta. Deixam eles de reconhecer tanto a validade do Sistema quanto a sua importância.

A partir dos relatos colhidos, levanta-se a hipótese de que na visão desses adolescentes, se o próprio Procedimento de Justiça Socioeducativo, que foi pensado e criado para auxiliá-los e ajudar no seu desenvolvimento como seres humanos, não respeita e deixa de lado seus direitos e garantias fundamentais, como reconhecer nele o ponto de apoio para seu amadurecimento e sua legitimidade para suprir os déficits por eles experimentados desde sua infância?

## **5. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COMO FATOR CRIMINÓGENO E AMBIENTE PROPENSO À REINCIDÊNCIA**

Conforme analisado, se é certo que a medida socioeducativa de internação é a resposta jurídica, por parte do Estado, direcionada ao adolescente autor de um ato infracional e cuja finalidade é a de, em tese, prover a sua educação e de repreendê-lo, puni-lo, pelo ato praticado possuindo como conteúdo estratégico o pedagógico, faz-se necessário analisar se ela, de fato, cumpre com o que propõe. Se é ela eficaz no combate à delinquência infanto-juvenil através da

correção do comportamento desviado inculcando-se no adolescente internado os valores morais e sociais ausentes ou abalados quando da prática do ato infracional ou se, nas palavras de Vera Malaguti Batista, os “objetivos aparentes do sistema encobrem com sua negação os seus verdadeiros objetivos: manter sob controle uma parcela muito bem delimitada da população.” (BATISTA, 2003, p. 125).

### **5.1. O perfil dos adolescentes internados**

Para que a análise acerca da influência da privação de liberdade na reincidência dos adolescentes em conflito com a lei internados nos Centros Socioeducativos de Belo Horizonte seja realizada, importante se faz, inicialmente, a apuração do perfil desses adolescentes para se entender as origens e o contexto social do qual vieram.

Do total de 104 (cento e quatro) adolescentes entrevistados, 94 (noventa e quatro) eram do sexo masculino, 09 (nove) do sexo feminino e 1 (um) transgênero que estava cumprindo medida socioeducativa de internação no Centro Socioeducativo feminino São Jerônimo com idades que variavam entre 13 (treze) e 20 (vinte) anos. 42,30% (quarenta e dois vírgula trinta por cento) são negros, 38,46% (trinta e oito vírgula quarenta e seis por cento) são pardos e apenas 19,23% (dezenove vírgula vinte e três por cento) são brancos. Conforme o Relatório Estatístico da Vara Infracional da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Minas Gerais datado de 2017 apurou-se um percentual de 53,13% (cinquenta e três vírgula treze por cento) de adolescentes pardos, 22,63% (vinte e dois vírgula sessenta e três por cento) de negros e 14,55% (quatorze vírgula cinquenta e cinco por cento) de brancos. Vê-se, dessa forma, que em ambas as pesquisas a maioria dos adolescentes são de etnia negra e parda, sendo que a quase totalidade deles é de origem pobre e humilde.

Vera Malaguti Batista (2003) já chamava à atenção para este fato em sua obra ao atestar que “é impressionante como a maioria esmagadora dos casos se refere a meninos pobres; as elites resolvem seus casos em outras instâncias, informais e não segregadoras.” (BATISTA, 2003, p. 71).

Ao contrário do que a visão leiga possa acreditar, a quase totalidade dos adolescentes estava inserida no contexto familiar residindo com seus pais ou outros membros da família, sendo que apenas 8,65% (oito vírgula sessenta e cinco por cento) afirmaram não possuir

qualquer relacionamento com suas mães e 33,65% (trinta e três vírgula sessenta e cinco por cento) afirmaram não possuir qualquer relacionamento com seus pais. Do total dos adolescentes entrevistados, 52,88% (cinquenta e dois vírgula oitenta e oito por cento) atestaram possuir um ótimo relacionamento com suas mães, 25% (vinte e cinco por cento) com seus pais, 43,26% (quarenta e três vírgula vinte e seis por cento) com seus irmãos e, por fim, 38,46% (trinta e oito vírgula quarenta e seis por cento) com seus familiares.

Ocorre que, em que pese a inserção desses adolescentes no seio familiar os dados mostram que 41,34% (quarenta e um vírgula trinta e quatro por cento) deles possuem pais ou mães com antecedentes criminais, 29,80% (vinte e nove vírgula oitenta por cento) possuem irmãos com antecedentes criminais e 57,69% (cinquenta e sete vírgula sessenta e nove por cento) possuem parentes com antecedentes criminais.

Dáí infere-se que, apesar de estarem inseridos no contexto familiar e que, a grande maioria tenha afirmado que o relacionamento com os membros da família é ótimo, tem-se que esses adolescentes desde o começo fazem parte de uma realidade criminógena.

Quanto às amizades, tem-se um percentual de 96,15% (noventa e seis vírgula quinze por cento) de adolescentes que afirmaram possuir vínculos de amizades com outros adolescentes em conflito com a lei. Assim, a quase totalidade dos adolescentes também está cercada pela realidade criminosa fora do contexto familiar.

O índice de abandono da escola também é alarmante. 83,65% (oitenta e três vírgula sessenta e cinco por cento) dos adolescentes entrevistados abandonaram a escola sendo que 59,61% (cinquenta e nove vírgula sessenta e um por cento), do total de adolescentes entrevistados, atestaram que a escola não os motivava. Ainda, 87,50% (oitenta e sete vírgula cinquenta por cento) dos adolescentes entrevistados possuem apenas o Ensino Fundamental incompleto, 2,88% (dois vírgula oitenta e oito por cento) possuem o Ensino Fundamental completo e 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) possuem o Ensino Médio incompleto. Os dados colhidos na presente pesquisa são corroborados pelos dados apurados no Relatório Estatístico da Vara Infracional da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Minas Gerais datado de 2017.

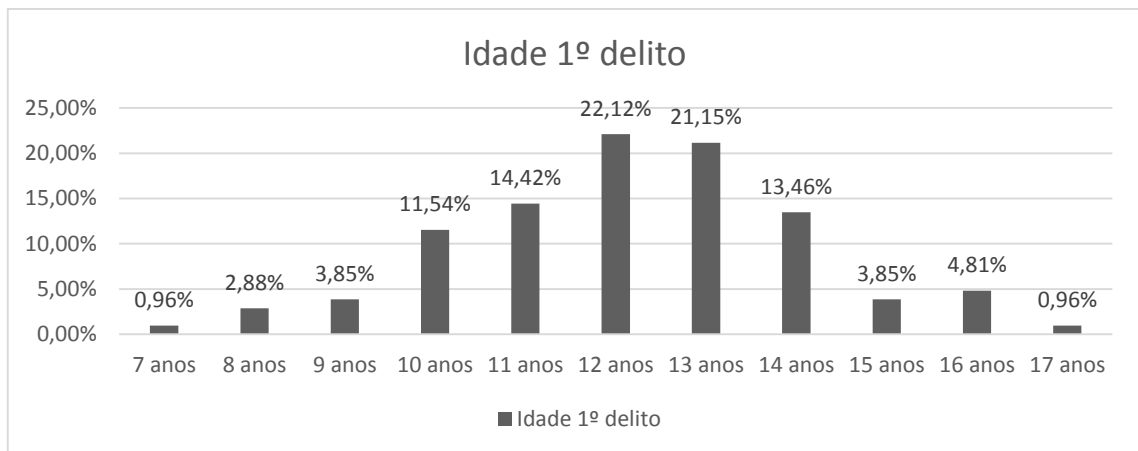
Resultado interessante, para a compreensão do grande índice de abandono escolar entre esses adolescentes, apurado na colheita dos dados é o de que 83,65% (oitenta e três vírgula sessenta e cinco por cento) dos adolescentes internados que abandonaram a escola, 64,36% (sessenta e quatro vírgula trinta e seis por cento) afirmaram que o abandono se deu em

decorrência do início da prática de atos infracionais. Assim, pode-se hipotetizar que o abandono escolar está diretamente ligado ao início da prática de condutas delituosas pelos adolescentes em conflito com a lei.

Buscando clarificar como se deu o contato desses adolescentes com a criminalidade os dados mostraram que 37,50% (trinta e sete vírgula cinquenta por cento) dos adolescentes afirmaram que o primeiro contato se deu através da rua, ou seja, do ambiente em que residem, 21,15% (vinte e um vírgula quinze por cento) através das amizades, 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) com a família, 2,88% (dois vírgula oitenta e oito por cento) com os vizinhos, 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento) na escola e, por fim, 26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento) afirmaram que o primeiro contato se deu através de todos os anteriores não sabendo precisar em qual contexto.

Os resultados mostram, portanto, que o contexto ambiental no qual esses adolescentes estão inseridos é altamente criminógeno, haja vista que cercados por altos índices de criminalidade, homicídios e onde há um constante desrespeito às regras socialmente aceitas. Restou apurado que esses adolescentes advêm de comunidades com pouca condição econômica, integrando famílias que já possuem, entre seus membros, histórico de prática de crimes, de prisões, de mortes. Ainda, o ambiente no qual esses adolescentes cresceram e vivem é representado por uma realidade violenta constante.

Quanto à idade com a qual cometeram o primeiro ato infracional o resultado mostrou uma verdadeira curva da idade cujo ápice foram as idades de 12 (doze) e 13 (treze) anos. Conforme o Relatório Estatístico da Vara Infracional da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Minas Gerais datado de 2017, nos dados ali colhidos, foi possível averiguar que “os autores de atos infracionais são, de forma exponencial, do sexo masculino, com idade entre 15 e 17 anos” (TJMG, 2017, p. 9). Assim, corroborado por ambas as pesquisas, temos que a prática do primeiro ato infracional, em sua maioria, está ligada ao início da adolescência e também condiz com a etapa escolar na qual houve maior abandono por parte desses adolescentes.

**Gráfico 14 – Idade do primeiro ato infracional**

**Fonte: Dados da pesquisa**

Por fim, quanto à motivação dos adolescentes para a prática dos atos infracionais, 61,53% (sessenta e um vírgula cinquenta e três por cento) dos adolescentes entrevistados afirmaram que a motivação foi o dinheiro, o que corrobora com a escassa condição econômica da quase totalidade dos adolescentes internados e entrevistados. Assim, o que pôde ser apurado é que a situação econômico-financeira das famílias nas quais esses adolescentes estão inseridos pode ser um fator de grande peso para a prática de atos infracionais. O crime de roubo figura como o mais praticado pelos adolescentes entrevistados, perfazendo um percentual de 42,74% (quarenta e dois vírgula setenta e quatro por cento) do total de crimes cometidos. Isso leva a crer que a prática dos atos infracionais tem ligação com a condição econômico-financeira desses adolescentes os quais buscam, por vias alternativas e ilícitas, suprir essa carência material.

O que se tem, portanto, é que no âmbito socioeducativo a seletividade é clara. A clientela do Sistema Socioeducativo é formada por jovens em sua maioria negros, privados de condições econômicas e educacionais e que estão inseridos em um ambiente altamente criminógeno representando o que Zaffaroni e Nilo Batista (2011) denominam de “a obra tosca da criminalidade” (ZAFFARONI; BATISTA, 2011, p. 47).

Por fim, no que tange à taxa de reincidência foi apurado na pesquisa o espantoso percentual de 83,65% (oitenta e três vírgula sessenta e cinco por cento) de adolescentes reincidentes. Esse resultado merece ser analisado de forma aprofundada no objetivo de se apurar quais seriam os motivos de sua verificação. É o que se buscará fazer nas próximas seções.

## **5.2. A falácia da reintegração social do adolescente autor de ato infracional através da privação de sua liberdade**

Conforme analisado no item 3.1 da seção 3, o objetivo das medidas socioeducativas é, através da educação do adolescente e de sua responsabilização, inibir a prática de novos atos desviantes permitindo ao adolescente o pleno desenvolvimento que sua condição peculiar reivindica incutindo na mente destes adolescentes a compreensão de seu papel na comunidade, a compreensão que eles possuem de si próprios, de demonstrar a eles que toda ação possui uma reação e que cabe a cada um deles, e a cada um de nós, refletir sobre as aspirações futuras e os caminhos que escolhemos trilhar para alcançar os nossos objetivos.

Ocorre que, essa compreensão e a conseqüente ressocialização desses adolescentes é contrária à sua privação de liberdade. A ressocialização, conforme buscada pela medida socioeducativa de internação, não é, em tese, possível mediante a privação de liberdade dos adolescentes em conflito com a lei. Se o que se procura em todo programa ressocializador é a integração do indivíduo no mundo social, não se pode conceber que esta integração seja possível *intra* muros. Alvino Augusto de Sá (2013) levanta o mesmo questionamento aqui proposto

Ora, como promover a reintegração social do delinquente se o mantemos segregado da sociedade. O Estado, ao segregar, por meio de sentença judicial, o jovem do mundo social, está simplesmente oficializando e consagrando o estado de marginalização de que ele tem sido vítima. (SÁ, 2013, p.96).

Reitera-se que, dentre os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas tem-se o do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. Como este fortalecimento se dará se o adolescente encontra-se privado de liberdade? Resposta simples, não se dará.

### **5.2.1. A impossibilidade de reflexão *intra* muros pelos adolescentes internados**

Conforme demonstrado no item 3.2 da seção 3, um dos objetivos da medida socioeducativa de internação seria a reflexão pelo adolescente internado acerca do ato infracional praticado e suas consequências, bem como do papel exercido por ele na sociedade da qual faz parte. Especificamente quanto à internação também adiantou-se que o adolescente que cumpre esta espécie de medida socioeducativa é retirado, contra a sua vontade, do meio social no qual encontrava-se inserido e direcionado ao Centro Socioeducativo.

Ainda que se afirme que os Centros Socioeducativos não sejam estabelecimentos prisionais, até porque em tese ao adolescente infrator não se aplica uma pena, a realidade nos mostra que, ao contrário dos discursos oficiais, o ambiente de cumprimento da medida socioeducativa de internação assemelha-se às prisões e cadeias brasileiras. Portanto, guardam semelhanças com as instituições totais que não representam ambiente favorável à reflexão proposta.

Segundo Goffman (1974) as instituições totais podem ser consideradas como aquelas em que há um fechamento total com o mundo exterior. Fechamento este que é simbolizado por uma barreira à relação social e proibição, daqueles nelas insertos, de saída e contato com aquele mundo.

No âmbito socioeducativo não entendemos pela ocorrência de um fechamento total dos Centros Socioeducativos com o mundo exterior haja vista a própria natureza e objetivos da medida socioeducativa de internação. Permanece presente certo contato entre os adolescentes internados e o mundo exterior através das atividades pedagógicas realizadas, através da realização de palestras e através das visitas de familiares conforme previsto na lei do SINASE, em especial no que se refere à elaboração do Plano Individual de Atendimento. Porém, assim como nas instituições totais e explicado por Goffman (1974), os Centros Socioeducativos também apresentam como característica básica a organização burocrática de grupos completos de pessoas para se garantir o controle das necessidades humanas. Ainda, sua atividade principal é orientada pela vigilância existindo uma divisão básica entre um grande grupo controlado de indivíduos, os adolescentes internados, e uma pequena equipe de supervisão, os agentes socioeducativos e demais funcionários. Também nos Centros Socioeducativos foi possível verificar, através da colheita de dados, que ainda que mais aberta, se comparada com os presídios, a relação entre esses dois grupos é limitada e acaba gerando uma concepção estereotipada e até hostil entre eles.

No contexto das instituições totais e também dos Centros Socioeducativos alguns problemas se apresentam. Em primeiro lugar, as instituições totais perturbam as ações que no mundo social têm o papel de atestar, tanto para o internado quanto para os que com ele convivem, que possui o internado certa autonomia em seu mundo, ou seja, que possui ele liberdade de ação (GOFFMAN, 1974). A impossibilidade de se manter esta competência dentro dos Centros Socioeducativos, quando da internação e durante o seu cumprimento, acarreta no adolescente internado uma sensação de diminuição e rebaixamento. O próprio Procedimento de Justiça Socioeducativo incute no adolescente internado, portanto, uma noção de inferioridade.

Esta noção de inferioridade, no entanto, não é incutida nos adolescentes internados apenas quando da sua internação, mas desde a sua apreensão. Corroborando com isto temos os relatos dos adolescentes internados entrevistados, onde 61,53% (sessenta e um vírgula cinquenta e três por cento) deles afirmaram não terem sido bem tratados quando da sua apreensão, sofrendo abusos e violência pelos agentes policiais, e 39,42% (trinta e nove vírgula quarenta e dois por cento) afirmaram não terem tido contato com um Defensor Público. Assim, a noção de inferioridade e de marginalização destes adolescentes é manifestada desde a sua apreensão até o cumprimento da medida socioeducativa de internação com, em um primeiro momento, a inobservância de seus direitos e garantias fundamentais quando da sua apreensão, com a mesma inobservância ao longo do trâmite processual conforme já apontado no item 3.3 da seção 3 e, por fim, com a execução da medida socioeducativa de internação.

O segundo problema que emerge no contexto aqui analisado é a mortificação do “eu” (GOFFMAN, 1974). O adolescente internado chega no Centro Socioeducativo com uma certa concepção de si mesmo que decorre das disposições sociais adquiridas em seu mundo social. Ao ser internado, o apoio dado por essas disposições é imediatamente aniquilado e a barreira que o Centro Socioeducativo insere entre o adolescente e o mundo exterior representa a primeira mutilação do eu.

Como bem explica Alvino Augusto de Sá (2013) a clientela do sistema socioeducativo brasileiro, e também belo-horizontino conforme apurado na presente pesquisa, é constituída por adolescentes que desde a sua infância vivem uma realidade de privações. Privações de cunho familiar, afetivo, social, educativo, financeiro, material, entre outros. A concepção de si mesmos que esses adolescentes possuem já é frágil em decorrência dessas privações. E essa fragilidade é imediata e facilmente aniquilada com a internação já que a liberdade, único direito que ainda lhe pertencia, lhe é compulsoriamente retirada. A internação acarreta, conseqüentemente, na perda da identidade do adolescente e no despojamento de seus bens o

que também configura em mutilação do “eu”. Assim, uma vez inserido no Centro Socioeducativo é inegável que o adolescente não só é despido de sua identidade, mas também da concepção que tinha de si quando se encontrava em liberdade. Neste ponto, Sirlei Fátima Tavares Alves (2005) corrobora com o que aqui se defende, afirmando que

O adolescente, ao ingressar para a Instituição, já apresentava um contato ténue consigo mesmo, uma deficiência em ser ele mesmo. Apresenta um sentimento de desconfiança nos objetos de amor. A instituição confirma e reinscreve para o adolescente que não há em que confiar e que deve abdicar-se de si próprio. Os significados oferecidos pela Instituição são da ordem da violência, do rompimento constante de possíveis laços amorosos entre seus integrantes. Esse adolescente não se sente existente e sujeito. (ALVES, 2005, p. 124).

Por fim, segundo Goffman (1974) o terceiro problema verificado é que esse processo de mutilação ou de mortificação do “eu” tende a criar uma tensão psicológica no internado. Também aqui é possível verificar semelhanças com o âmbito socioeducativo.

Dentre os dados coletados na pesquisa apurou-se que, ainda que 75,96% (setenta e cinco vírgula noventa e seis por cento) dos adolescentes tenham afirmado que a medida socioeducativa de internação os faz refletir sobre o ato praticado, tanto entre eles quanto entre os demais que afirmaram que a medida não os faz refletir, verificou-se que a privação da liberdade é fator que interfere nesta reflexão e que acarreta em um sentimento de revolta. Assim, tanto para os que afirmaram refletirem sobre o ato praticado quanto para aqueles que afirmaram não haver reflexão, a privação da liberdade exerce influência direta na qualidade dessa reflexão.

Fato que merece análise também neste ponto diz respeito às condições estruturais dos Centros Socioeducativos. Para que a reflexão proposta pela medida socioeducativa de internação de fato ocorra é imprescindível que o ambiente no qual o adolescente encontra-se internado seja propenso e favorável a prover-lhe tal reflexão. No entanto, infelizmente, a realidade tem mostrado que também no âmbito socioeducativo vivencia-se um encarceramento em massa de adolescentes em conflito com a lei. Esta afirmação advém da banalização da medida socioeducativa de internação que, somada a esse encarceramento em massa, levou vinte seis organizações nacionais e internacionais a denunciarem o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em março de 2017.

A inobservância dos dispositivos e direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial quanto ao cumprimento da medida socioeducativa de internação, é

pauta recorrente nas reuniões realizadas pela CIDH. Em inspeção realizada pela Comissão, com autorização do governo brasileiro, se chegou à conclusão que a banalização do encarceramento, também no âmbito socioeducativo, é a principal causa da superlotação. A superlotação abre espaço para cenários de precariedade da higiene e da condição de vida desses adolescentes, além da falta de serviços de assistência jurídica e à saúde intensificando ainda mais suas privações já presentes.

Em matéria veiculada e publicada pelo Jornal O Tempo em 23 de abril de 2018 intitulada “Casas superlotadas e sem alvará abrigam menores infratores” foi noticiado que os Centros Socioeducativos do Estado de Minas Gerais estão superlotados. Com 1.485 (hum mil, quatrocentos e oitenta e cinco) vagas, as 36 (trinta e seis) unidades têm 21% (vinte um por cento) a mais de adolescentes em regimes de internação, internação provisória e semiliberdade, estando sob tutela do governo o total de 1.800 (hum mil e oitocentos) adolescentes. Segundo o Ministério Público de Minas Gerais, o sistema seria incapaz de cumprir com as exigências previstas no ECA faltando inclusive, em alguns casos, alvará do Corpo de Bombeiros e alvará da Vigilância Sanitária para funcionamento. Em decorrência deste cenário o Ministério Público recomendou o fechamento de três das nove unidades da capital. Dentre elas, encontram-se os Centros Socioeducativos Santa Terezinha e Santa Helena os quais participaram da presente pesquisa. Sirlei Fátima Tavares Alves (2005) bem explica que

A internação do adolescente em uma instituição com características ambientais adversas ao crescimento psíquico prejudica ainda mais a possibilidade do adolescente em realizar trocas com o meio e ampliar um sentimento de envolvimento amoroso com a coletividade, com a vida e consigo mesmo. (ALVES, 2005, p. 59).

Assim, o que se tem é que no âmbito socioeducativo a clientela é formada por adolescentes com histórico de privações que desde o momento em que são apreendidos veem emergir de forma explícita a sua condição de marginalização e inferioridade, seja pelos abusos cometidos pelos agentes policiais, o desrespeito a seus direitos e garantias pelo Judiciário, seja pelas condições estruturais dos Centros Socioeducativos nos quais se encontram internados que acabam intensificando as suas privações já existentes.

Tudo isto, ao contrário do que propõe a medida socioeducativa de internação, acarreta na despersonalização desses adolescentes que deixam de ser considerados e reconhecidos, também por eles próprios, como sujeitos de direitos e passam a figurar como meros objetos. A

perda da subjetividade imposta a esses adolescentes tem como consequência o aniquilamento do sujeito. Sirlei Fátima Tavares Alves (2005) enfatiza que:

Nesse sentido, os adolescentes, quando são desconsiderados como sujeito de saber, tornam-se alienados ao outro ficando inscritos apenas na dimensão de instrumento. É um outro que controla seu processo de subjetivação, portanto, a dimensão da escolha para sua determinação e estabelecimento da ética. Assim a possibilidade de que este sujeito venha a se responsabilizar pelos seus atos fica afastada, pois que segue as determinações do seu “amo” e ‘senhor”. (ALVES, 2005, p. 211).

Esse aniquilamento do sujeito que despe a concepção que os adolescentes possuem de si mesmos acarreta, em consequência, em tensão psicológica ao invés de reflexão. Ao contrário do discurso oficial, a reflexão neste ambiente não se torna favorável e tampouco possível. Ainda que verificada, é dirigida à atual e real situação na qual esses adolescentes encontram-se inseridos, ou seja, os Centros Socioeducativos e o cumprimento da medida socioeducativa de internação. Um Sistema que, em tese, foi criado com o intuito de fazer valer seus direitos, mas em verdade os desconsidera, passa a ser o objeto da reflexão pelos adolescentes no lugar do ato infracional praticado e de suas consequências.

Do ponto de vista da psicanálise, Paula Heimann (1978) ao analisar a estrutura da mente na infância segundo a teoria de Sigmund Freud, explica que a mente possui três partes principais. O *id* é considerado como o reservatório dos instintos e, portanto, a fonte de energia para todas as atividades mentais. O *ego* seria o intérprete e intermediário entre as partes da mente e o mundo externo. Já o *superego* representa a internalização dos objetos da pessoa e de seus mais intensos vínculos emocionais.

Assim, tem-se que o *ego* exerce a mediação entre os acontecimentos internos e externos da pessoa. É seu papel “reconhecer e tornar-se familiarizado com os eventos e objetos no mundo exterior, isto é, percebê-los e julgar sobre a sua viabilidade ou não para satisfazer as necessidades do *id*” (HEIMANN, 1978, p. 137). Ainda, tem-se que esse papel exercitado pelo *ego* estende-se também às necessidades internas e às ordens e proibições das mesmas em relação a determinadas condições do mundo exterior. Dessa forma, o *ego* é o responsável pela intermediação entre o interno e o externo, sendo seu papel promover o equilíbrio entre os impulsos primitivos internos em contraposição ao resultado do reconhecimento e julgamento dos impulsos e condições do mundo exterior. Justamente por exercer tal papel acaba por

desenvolver diversos mecanismos de defesa para cumprir com o seu propósito, qual seja, a obtenção de prazer e de evitar a dor. No entanto,

Como parte superficial do id, o ego é dirigido pelos instintos, as necessidades do id, e o complexo processo de percepção serve ao propósito de mediação entre o id e o mundo exterior. É essencial que o ego admita a entrada, unicamente, àqueles estímulos que são adequados e barre a passagem aos que são perigosos e impróprios. Em ambas as partes da percepção se encontram ativas a introjeção e a projeção. Quando o ego recebe estímulos exteriores, absorve-os e torna-os parte de si mesmo, isto é, introjeta-os. Quando os barra, projeta-os, pois que a decisão sobre a sua nocividade é subsequente a uma introjeção de ensaio. A seleção, discriminação etc., baseiam-se na introjeção e projeção. (HEIMANN, 1978, p. 139).

Assim, afirma-se que somente após certa experiência e em um estágio razoavelmente avançado do desenvolvimento, o ego estaria apto a largar o seu método original (introjeção de ensaio) através da admissão do estímulo em primeiro lugar para somente depois perceber a sua nocividade ou não, para então barrar aqueles estímulos externos nocivos sem, contudo, internalizá-los antes.

No contexto da medida socioeducativa de internação o que se tem é que os adolescentes internados permanecem com seus impulsos primitivos intocados, no entanto, os estímulos exteriores que recebem dentro do Centro Socioeducativo não são totalmente introjetados por não serem aptos a alimentar as necessidades de seu inconsciente. Assim, o tratamento recebido durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação não tem se mostrado suficiente para suprir as carências inconscientes desses adolescentes que são consequências das suas privações reais. Não se tem com a medida socioeducativa de internação a supressão das privações afetivas, familiares, educativas, sociais, materiais, financeiras, etc. desses adolescentes. Assevera Sirlei Fátima Tavares Alves (2005) que

A ideologia das instituições totais de caráter prisional é sempre a correção dos sujeitos por meio da perda da sua identidade, e nessa correção não há espaço para o sujeito além de uma moldagem a que se aspira chegar. O ponto de inserção dessa moldagem visa a subjetividade do sujeito recluso. Ao sair em liberdade, para além dos muros da prisão, o sujeito não consegue saber de si, está morto para seu desejo, pois introjetou algo alheio à sua verdadeira subjetividade. (ALVES, 2005, p. 64).

Por seu turno, o superego é tido como o sistema de toda a moralidade, seja ela consciente ou inconsciente. A sua formação decorre do resultado estrutural da “ação combinada da

introjeção e projeção” (HEIMANN, 1978, p. 147) e, tal como descrito por Freud, “é o resultado final de um longo processo que atravessa diferentes estágios, em estreita relação com as sucessivas fases do desenvolvimento instintivo do ego” (HEIMANN, 1978, p. 149).

Como não há introjeção plena pelos adolescentes dos estímulos externos recebidos no Centro Socioeducativo não se tem, em consequência, o desenvolvimento do superego, da moralidade interna ou externa e tampouco reflexão.

Não podemos esquecer que a cultura da delinquência, enquanto sintoma social, está inscrita na forma de relações sociais que são transmitidas na formação do superego da criança.

A Instituição, ao ter como tarefa a ressocialização da criança, se propõe a ocupar um “lugar”, de autoridade e substituição aos pais, propondo-se um papel socioeducativo, que no entanto falha em elevar os processos mentais a um nível normal, transformando o que se tornou inconsciente e reprimido para o sujeito em material, pré-consciente, e levá-lo à assimilação. (ALVES, 2005, p. 183).

Alvino Augusto de Sá (2013) explica que:

Como “corrigir” uma história de privações, impondo-se outras privações? A imposição de novas privações fatalmente “confirmará” na cabeça do jovem as privações por ele já sofridas e que vêm definindo seu modo de ser a um nível em grande parte inconsciente. Portanto, a imposição de novas privações, inevitável em qualquer medida de “internação compulsória”, fatalmente agravará um quadro que já há algum tempo se instalou e vem aos poucos se aprofundando e definindo um estilo de vida. (SÁ, 2013, p. 93).

O confinamento, ou seja, a internação desses adolescentes não só “agrava as histórias individuais de delinquência, mas, (...) contribuirá para a implantação, ampliação e até mesmo uma espécie de ‘oficialização’ da ‘cultura da violência’.” (SÁ, 2013, p. 93). Para Sirlei Fátima Tavares Alves (2005)

A Instituição, ao repetir os equívocos da cultura, estará esmagando a subjetividade do adolescente por meio de sua insuficiência e substituindo a primitiva dependência por uma nova, ou seja, ao sujeito resta-lhe a introjeção dos valores estabelecidos por ela, e não por aqueles que instauraram a partir de sua própria ética e reflexão.

Desse modo, a Instituição reinscreve para o sujeito a privação emocional e o mantém como um estrangeiro de seu desejo, impossibilitando-o de realizar sua própria síntese e estabelecer sua própria ética. (ALVES, 2005, p. 185).

Fato é que os dados coletados na presente pesquisa mostram de forma clara que a história desses adolescentes é uma história de delinquência e privações que torna muito difícil, e até mesmo impossível, a recuperação e ressocialização desses adolescentes que começam a seguir o caminho da delinquência desde muito novos, com a supressão compulsória de sua liberdade, único bem que ainda lhes resta. O entrevistado CST03 afirmou, assim como outros, que *“ficar preso só alimenta o ódio”*, o entrevistado CIP-DB14 nos disse que *“cadeia não recupera ninguém”*. Já o entrevistado CIP-DB20 afirmou que *“a maioria dos meninos que entram nos Centros saem pior”*. Ainda, o entrevistado CSH14 disse não ser bom *“ficar preso”*, o CSH15 disse que a medida socioeducativa de internação é negativa porque ela não *“muda ninguém. Cadeia só piora”* e o entrevistado CSC12 afirmou que *“a medida socioeducativa é negativa porque todo o sistema é falho”*.

Os dados também deixam claro e reafirmam o que há muito já se sabia. A clientela da medida socioeducativa de internação, assim como a do carcerário<sup>22</sup>, é formada por pessoas cujo histórico de vida e cuja realidade são caracterizados por diversas privações de bens e direitos fundamentais inerentes a todo e qualquer ser humano. Verifica-se que também no âmbito socioeducativo a crítica formulada por Baratta (2011) é procedente:

Atualmente o cárcere produz, recrutando-o principalmente das zonas mais depauperadas da sociedade, um setor de marginalizados sociais particularmente qualificado para a intervenção estigmatizante do sistema punitivo do Estado e para a realização daqueles processos que, ao nível da interação social e da opinião pública, são ativados pela pena, e contribuem para realizar o seu efeito marginalizador e atomizante. (BARATTA, 2011, p. 167).

A privação compulsória da liberdade desses adolescentes além de não permitir a eles o exercício da reflexão que a medida socioeducativa de internação objetiva, acaba gerando o efeito contrário ao esperado intensificando os defeitos que incidem sobre o desenvolvimento e a socialização primária dos mesmos. A presença desta nova privação além de acarretar no aniquilamento do sujeito é barreira para o pleno desenvolvimento e reflexão dos mesmos. A privação de liberdade acaba por piorar o estado emocional desses adolescentes desencadeando

---

<sup>22</sup> Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) referente ao ano de 2016 e divulgado no ano de 2017, 64% (sessenta e quatro por cento) da população carcerária é formada por indivíduos negros e 51% (cinquenta e um por cento) apresentam um índice de escolaridade baixo tendo cursado de forma incompleta o Ensino Fundamental.

o que neles há de pior. Walter Trinca ao apresentar o trabalho realizado por Sirlei Fátima (2005) é enfático a afirmar que

A reclusão é por eles considerada uma punição, e não uma oportunidade para a reestruturação de vida e para o reequilíbrio emocional. Se os adolescentes não são vistos como sujeitos e não se vêem como sujeitos, tornam-se objetos no interior de um sistema. Nesse caso, o delito não chega a ser mentalmente elaborado, sendo incrementados os sentimentos de ódio e os desejos de vingança, com perigo de se enredarem ainda mais no processo anti-social. Esses resultados conduzem ao aumento dos níveis de tensão, à revolta e à rebelião. (ALVES, 2005, p. 9).

E mais. Ao perder seu processo de subjetivação, o adolescente internado no Centro Socioeducativo passa a se corrigir “a partir de uma referência que é externa como se tivesse que se adaptar a uma visão da sociedade, por estar ali internado” (ALVES, 2005, p. 108). Em consequência, ao invés de o ajudar e de permitir a sua reflexão, a internação piora a vida emocional do adolescente internado ao colocá-lo em uma situação turbulenta, de confusão mental e “facilitadora da incontinência dos impulsos violentos”. (ALVES, 2005, p. 123).

Assim, a institucionalização dos adolescentes em conflito com a lei caminha na contramão da capacidade reflexiva dos mesmos.

### **5.2.2. A privação de liberdade como fator criminógeno e propenso à reincidência**

Conforme hipotetizado, a privação de liberdade compulsória dos adolescentes em conflito com a lei e a sua consequente inserção nos Centros Socioeducativos de internação não permite o exercício da reflexão destes. Ao contrário, configura fator impeditivo a ela intensificando, dessa forma, as privações já presentes na vida desses adolescentes, confirmando e consagrando o seu estado de inferioridade e de marginalização.

A não verificação de reflexão pelos adolescentes e a perda da sua subjetividade, como visto, conduzem ao aumento do nível de tensão psicológica nos mesmos. A frágil reflexão existente não é dirigida ao ato praticado e às suas consequências, mas sim ao próprio Sistema que, em tese criado para fazer valer os seus direitos e garantias fundamentais, em verdade os ignora e oficializa sua condição de marginalizados.

O efeito deletério que advém desta falta de reflexão, hipotetiza-se, é o fato de que esses adolescentes, ao verem oficializar-se a sua condição de marginalizados, passam a se fixar nas fases de vida “em que sofreu essas privações, prejudicando assim seu desenvolvimento, seu avanço para a maturidade” (SÁ, 2013, p. 93). A partir de tal constatação, ao tentar explicar para si mesmos os motivos dessas privações, dependendo do seu superego que, como visto não tem espaço para desenvolvimento, acabam encontrando em si mesmos a culpa por essas privações vistas, agora, como castigos.

A depender da gravidade e intensidade do sentimento de culpa surgido, o adolescente se vê obrigado a criar mecanismos de fuga e defesa, geralmente inconscientes, para reprimi-lo ou afastá-lo.

E uma das formas que nosso inconsciente encontra para negar o sentimento de culpa (por absurdo que possa parecer, já que a “lógica” do inconsciente contradiz a lógica da razão), é pela *atuação*, pelo ativismo, fugindo na medida do possível ao mundo interior, à reflexão, ao encontro consigo mesmo, pois é nesse “mundo”, nesse contexto que se encontra sediada a “culpa”. E não raras vezes é por meio de uma *atuação* que implica exatamente a realização, a concretização (*acting out*, na linguagem psicanalítica) do ato culposo. (SÁ, 2013, p. 94).

Conforme explicado por Alvin August de Sá (2013) o ápice que o inconsciente encontra para negar qualquer culpabilidade interna em relação a um impulso é justamente o de atuar de acordo com este impulso. No entanto, o real resultado dessa atuação é o de agravar esse sentimento de culpa havendo, dessa forma, um círculo vicioso. A privação de liberdade, como punição extrema, só faz aumentar essa culpa e, portanto, o próprio círculo vicioso. Alvin August de Sá (2013) conclui que “a prisão reforça os laços que prendem o jovem à sua infância, reforça a culpabilidade angustiante e sufocante e, portanto, o retorno futuro ao crime, como uma forma, inclusive de negar essa culpabilidade” (SÁ, 2013, p. 94).

Walter Trinca ao apresentar o trabalho realizado por Sirlei Fátima Tavares Alves (2005) explica que o ato infracional seria como que um

preenchimento de um buraco deixado pelo distanciamento de contato do adolescente com seu próprio ser. Ao mesmo tempo em que ele se envolve com o ódio e a destrutividade, vinga no outro sua falta básica e privação afetiva. (...) Na realidade, o adolescente que comete atos anti-sociais está sempre chorando a verdadeira vida que poderia ter vivido e que um dia veio a perder, sem saber como reencontrá-la. (ALVES, 2005, p. 11)

Por outro lado, temos que um dos objetivos da medida socioeducativa de internação é, através da educação, corrigir os déficits experimentados pelos adolescentes introjetando nos mesmos valores morais e sociais esperados pela sociedade e coletividade. Ocorre que esses valores morais e sociais não fazem parte da realidade desses adolescentes. Justamente por figurarem em uma posição de marginalização, esses adolescentes não compartilham, muitas vezes, desses valores.

Henrique Bezerra e Luciano Meira (2006) ao tratarem acerca da Teoria da Zona de Desenvolvimento Proximal de Lev Semyonovich Vygostsky explicam que as formas culturais de comportamento têm origem na atividade social. Assim, a partir da interação social desses adolescentes as formas culturais são por eles introjetadas e, posteriormente, externalizadas. Ainda, essa interação se dá através de signos que são considerados como estímulos internos e externos criados artificialmente pela cultura na qual o adolescente está inserido e que correspondem à causa imediata de um comportamento. Assim, “o signo é um estímulo artificial interposto entre os indivíduos e os estímulos do ambiente, permitindo-lhes transcender o controle da natureza a fim de regular suas condutas” (BEZERRA; MEIRA, 2006, p. 196).

Ocorre que esses adolescentes estão inseridos em uma realidade e cultura distintas da do restante da coletividade. Conforme apurado pelos dados coletados na presente pesquisa, esses adolescentes fazem parte de uma cultura altamente criminógena, estigmatizada e excluída. Desde a sua infância sofrem a interferência de signos que afirmam e reafirmam a sua condição de marginalizados e excluídos.

A realidade da qual fazem parte está inserida dentro de outra mais ampla, a da coletividade e sociedade que os exclui. Assim, temos duas espécies de signos incidentes sobre esses adolescentes. Os signos derivados da sociedade como um todo que afirmam a sua inferioridade, marginalidade e exclusão. Os signos advindos da sua própria cultura e realidade da qual fazem parte e que servem de alento a esses adolescentes na medida em que é construída por seus pares como forma de defesa contra a repressão dos primeiros. Esses signos se mostram antagônicos, portanto, na medida em que os primeiros consagram o estereótipo de “bandido” e os segundos são criados como mecanismo de defesa em face daqueles.

Quando privados de sua liberdade, a esses adolescentes é imposto a incorporação forçada dos signos advindos da sociedade mais ampla os quais, além de não fazerem parte da sua realidade, não são por eles reconhecidos justamente por lhes consagrar uma posição de

inferioridade e de marginalização. Temos, assim, uma verdadeira distância social que isola e separa claramente a população criminosa do resto da sociedade (BARATTA, 2011).

Essa tentativa de incorporação forçada dos signos é mais um fator prejudicial à reflexão pelos adolescentes e intensifica o sentimento de culpa dos mesmos fazendo com que eles não só percebam a sua condição de marginalizados e excluídos como aceitem o papel estigmatizante deles decorrente. Assim, na tentativa de reprimirem e de afastarem esse sentimento de culpa, inconscientemente acabam por aceitar a condição de inferioridade e de delinquentes se comportando ativamente da forma como sempre lhes foi esperada pela sociedade: através da prática de novos delitos.

A Instituição ao reinscrever a estória vivida pela criança encontra-se fora de seus objetivos, assim como o adolescente neurótico que se encontra apreendido pela delinquência, em quem o instinto de autopreservação foi invertido “eles parecem visar nada a mais que à autolesão e à autodestruição (Freud, ob.cit., p. 208), acrescentamos que, no caso da Instituição, ao reinscrever a privação durante o momento da adolescência, que é o momento de escolhas e decisões, parece visar a nada mais que a heterodestruição do outro. (ALVES, 2005, p. 184).

O que se tem, portanto, é que ao invés de ressocializar os adolescentes, a privação de liberdade e a imposição dos valores morais e sociais têm efeitos deletérios e a própria forma na qual é pensada e aplicada acaba por prejudicar a reabilitação desses adolescentes aumentando as chances desses sujeitos praticarem novos delitos no futuro. Alessandro Baratta (2011) explica que

Na verdade, (...) a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa. (BARATTA, 2011, p. 90).

A pesquisa apurou ainda que 49,04% (quarenta e nove vírgula zero quatro por cento) dos adolescentes internados afirmaram que o tratamento recebido desde a sua apreensão até o cumprimento da medida socioeducativa de internação tem ligação com a sua reincidência podendo, portanto, influenciá-la. O percentual apurado, mesmo não sendo tão expressivo, merece análise.

Neste ponto, Alfonso Serrano Maíllo (2006) analisa em sua obra estudos semelhantes realizados por pesquisadores que buscavam investigar se o tratamento recebido por um delinquente pelo Sistema de Administração da Justiça pode influenciar no seu comportamento delitivo futuro. Explica que

De acordo com alguns teóricos, como Braithwaite e o mencionado recentemente Sherman, alguém que seja tratado corretamente ao ser preso e durante todo o processo e que se imponha uma sanção que considere justa pode ter efeitos determinantes para que a sua delinquência futura seja reduzida; este efeito pode ser, inclusive, mais importante do que as penas em si mesmas. Isto sugere que uma aplicação incorreta, injusta ou desproporcional das sanções pode ter efeitos criminógenos, inclusive ainda que o sujeito seja culpado<sup>23</sup>. (MAÍLLO, 2006, p. 284). Tradução livre.

Ainda que tenham concluído que no caso das penas privativas de liberdade os resultados das referidas pesquisas, também quanto à investigação da influência do tratamento recebido, não tenham sido expressivos, entendemos que tal fato pode ser considerado como um dos fatores criminógenos decorrentes da privação de liberdade desses adolescentes. Os abusos e violência sofridos por eles quando de sua apreensão pela polícia, a ausência de contato com o Ministério Público, com a Defensoria Pública para a sua defesa técnica, o contato superficial desses adolescentes apreendidos com o juiz quando da realização das audiências e os abusos e violências sofridos dentro dos Centros Socioeducativos parecem desenvolver neles um sentimento de revolta. Deixam eles de reconhecer tanto a validade do Sistema Socioeducativo, quanto a sua importância. E tal fato é corroborado pelos depoimentos dados pelo adolescentes internados e entrevistados conforme já apontado na Seção 4 do presente trabalho.

A seu turno, também é possível verificar que o ambiente de internação desses adolescentes propicia a troca de experiências entre eles fazendo surgir o fenômeno descrito por Michael Neminski (2017) como *Professionalization of Crime*<sup>24</sup>. Teoriza referido autor que os delinquentes deixam o cárcere com mais habilidades criminosas tornando-se delinquentes melhores e mais capacitados.

---

<sup>23</sup> De acuerdo con algunos teóricos, como Braithwaite y el recién mencionado Sherman, que alguien sea tratado correctamente al ser arrestado y durante el proceso y se le imponga una sanción que considere justa puede tener unos efectos determinantes para que su delincuencia futura se vea reducida; este efecto puede incluso ser más importante que el de las penas mismas.

Esto sugiere que una aplicación incorrecta, injusta e desproporcionada de las sanciones puede tener efectos criminógenos, incluso aunque el sujeto sea culpable<sup>23</sup>. (MAÍLLO, 2006, p. 284).

<sup>24</sup> Profissionalização do Crime (tradução livre).

Segundo pesquisa por ele realizada, os delinquentes retornam para suas antigas vidas dando continuidade ao seu estilo de vida criminoso ao invés de adotarem uma via lícita para o sucesso financeiro. Por permitir aos delinquentes internados a oportunidade de fazerem conexões com outros delinquentes e de aprendizagem de novas habilidades criminosas o Sistema não atinge seu objetivo.

As condições da prisão provam ser a maior determinante se um sujeito está mais propenso a se tornar um criminoso profissionalizado, já que provê um ambiente no qual os prisioneiros podem socializar uns com os outros. Com os prisioneiros estando presos em um espaço tão pequeno e por tantos anos, há muito o que conversar e não há dúvidas de que crimes e técnicas surgirão nas conversas entre os prisioneiros<sup>25</sup>. (NEMINSKI, 2017, p. 84). Tradução livre.

Na mesma linha de Neminski (2017), Leonardo Issac Yarochevsky (2005) esclarece que o cárcere é ambiente altamente criminógeno já que, em seu interior, é possível verificar uma sociedade prisional com regras e culturas próprias e distintas das da sociedade em geral. Daí porque se verifica a ocorrência do efeito de prisionização que nada mais é do que a assimilação dos padrões vigentes naquele ambiente e, conseqüentemente, a aquisição de qualificações e novas habilidades criminosas. Explica ainda que “(...) dentro das prisões forma-se uma outra sociedade, com regras e leis próprias, muitas vezes antagônicas, em relação ao mundo exterior à prisão. Assim, alguém que já se adaptou completamente à prisão, muitas vezes já se encontra desadaptado da vida.” (YAROCHEWSKY, 2005, p. 199).

O ambiente no qual os adolescentes em conflito com a lei encontram-se inseridos para cumprirem sua medida socioeducativa de internação, como visto, permite a assimilação por eles dos métodos e valores criminais dos outros adolescentes que ali se encontram através da troca de experiências. E tal fato acarreta, também no âmbito socioeducativo, no efeito de prisionização que representa mais uma barreira para a introjeção forçada dos signos e valores dirigidos aos adolescentes internados. Daí porque também podem ser os Centros Socioeducativos de internação considerados como “escola do crime” e “fábrica de adolescentes delinquentes”.

---

<sup>25</sup> Prisons conditions prove to be a major determinant of whether one is more likely to become a professionalized criminal, since they provide an environment in which prisoners can socialize with each other. With prisoners being stuck inside such a small space for years, there is plenty to talk about and there is no doubt that crime and techniques will come up in conversation amongst the prisoners. (NEMINSKI, 2017, p. 84).

A privação da liberdade como fator criminógeno e propenso à reincidência é também identificado por Juarez Cirino dos Santos (2017) para quem a inserção no cárcere não só é incapaz de ressocializar como insere de forma definitiva o delinquente em carreiras criminosas. Isto porque, ao contrário do que propõe, a privação de liberdade impede a ressocialização do internado e, em verdade, apenas o neutraliza. Se o que se busca em todo programa ressocializador é a integração do indivíduo no mundo social, não se pode conceber que esta integração se dê *intra* muros.

O que pode ser mais aflitivo a um jovem de 16 anos do que a privação de liberdade, mesmo que em uma instituição que lhe assegure educação e uma série de atividades, de caráter educacional e pedagógico, mas da qual não pode sair? (SARAIVA, 2013, p. 103).

Alessandro Baratta (2011), por sua vez, assevera que

De fato, a cada sucessiva recomendação do menor às instâncias oficiais de assistência e de controle social, a cada sucessiva ação desta sobre o menor, corresponde um aumento, em lugar de uma diminuição, das *chances* de ser selecionado para uma carreira criminosa. (BARATTA, 2011, p. 181).

Na mesma linha, Alfonso Serrano Maíllo (2006) analisa a investigação realizada por Redondo, Funes e Luque, criminólogos espanhóis, que estudaram a privação de liberdade como imposição de pena e a existência, ou não, de relação entre o tempo e condições de cumprimento da mesma por um lado e reincidência por outro. Os resultados da referida pesquisa demonstraram que quanto mais jovens os indivíduos eram ao sofrer uma sanção, cuja privação de liberdade era sua principal característica, mais se estendia a sua carreira delitiva. Ainda, que os indivíduos que haviam ingressado previamente e mais vezes no sistema carcerário reincidiam mais. Interessante também o resultado que demonstrou que aqueles indivíduos que permaneciam mais tempo privados de sua liberdade reincidiram mais do que os que permaneceram por menos tempo e que aqueles que cumpriram suas penas em condições mais duras também reincidiram mais. Conclui sua análise dispondo que:

Os investigadores interpretam que a pena privativa de liberdade tem efeitos criminógenos – favorece a reincidência mais do que reabilita - e que deve-se abrir a porta a formas de cumprimento mais suaves como uma ampliação das permissões de

saída, do regime aberto e da liberdade condicional<sup>26</sup>. (MAÍLLO, 2006, p. 279). Tradução livre.

Seguindo esta mesma linha, Avinash Singh Bhati e Alex R. Piquero (2007-2008) publicaram um trabalho que tinha como principal objetivo analisar os impactos do encarceramento sobre a trajetória subsequente futura dos encarcerados. Se seriam eles preventivos, criminógenos ou nulos. Apontaram a pesquisa realizada por Robert J. Sampson e John H. Laub que concluiu que

(...) Laub and Sampson descobriram que o encarceramento enquanto jovem e enquanto jovem adulto possui efeito negativo na estabilidade profissional futura, o que estava negativamente relacionado à continuação no envolvimento criminoso ao longo da trajetória de vida<sup>27</sup>. (BHATI; PIQUERO, 2007, p. 215). Tradução livre.

Vemos, portanto, ser consenso entre os estudiosos o fato de que a privação de liberdade, longe de ser um fator que permite a ressocialização dos adolescentes internados ou dos presos, ao contrário, representa fator criminógeno e que propicia a reincidência daqueles que tiveram sua liberdade ceifada.

Especialmente na fase da adolescência, que representa o momento de mudanças e de escolhas (ALVES, 2005) é inconcebível defender-se a ideia de que a medida socioeducativa de internação cumpre seus propósitos ressocializadores e muito menos reintegradores. Ao construir um programa cujos objetivos sejam a imposição dos valores éticos e morais da sociedade em geral aos adolescentes internados, sem levar em consideração a sua individualidade, a medida socioeducativa de internação já nasce falida.

E, por não conseguir cumprir com seus objetivos, não prepara os adolescentes internados para a sua reintegração após o cumprimento da medida. Assim, esses adolescentes, conforme hipotetizado e demonstrado acima, saem dos Centros Socioeducativos em um estado

---

<sup>26</sup> Los investigadores interpretan que la pena privativa de libertad tiene efectos criminógenos – favorece la reincidencia más que la rehabilitación – y que debe abrirse la puerta a formas de cumplimiento más suaves como una ampliación de los permisos de salida, del régimen abierto y de la libertad condicional. (MAÍLLO, 2006, p. 279).

<sup>27</sup> (...) Laub and Sampson found that incarceration as a juvenile and as a young adult had a negative effect on later job stability, which was negatively related to continued involvement in crime over the life course. (BHATI; PIQUERO, 2007, p. 215).

psicológico muito pior do que quando entraram e os déficits apresentados quando da sua internação permanecem quando postos em liberdade, inclusive, são intensificados.

A perda da subjetividade, a intensificação da tensão psicológica, a troca de experiências, a ausência de estrutura dos Centros Socioeducativos, a inobservância dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes e o efeito de prisionização podem ser considerados como fatores que ajudam a explicar a elevada taxa de reincidência entre os adolescentes internados.

A apuração do elevado percentual de 83,65% (oitenta e três vírgula sessenta e cinco por cento) de reincidência entre eles põe em xeque os objetivos declarados da medida socioeducativa de internação demonstrando a falência das ideologias *re* (ZAFFARONI; BATISTA, 1991) também no âmbito socioeducativo.

Ao contrário do que propõe a medida socioeducativa de internação, portanto, a privação da liberdade dos adolescentes além de não permitir a reflexão *intra muros* por eles acerca do ato infracional praticado, pode ser considerada como fator criminógeno e que propicia a sua reincidência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No intuito de se verificar a existência de possíveis efeitos criminógenos decorrentes da medida socioeducativa de internação, como proposto na presente pesquisa, em um primeiro momento se fez necessário analisar a origem dos direitos e garantias fundamentais previstos, hodiernamente, aos adolescentes já que esses direitos e garantias devem, obrigatoriamente, ser observados durante todo o Procedimento de Justiça Socioeducativo e na aplicação da medida socioeducativa de internação propriamente dita.

Demonstrou-se, dessa forma, na Seção 2 do presente trabalho, um aumento gradativo da preocupação, na comunidade internacional, com as crianças e adolescentes sendo certo que a Idade Contemporânea marca o avanço na consolidação das políticas e práticas de proteção social, não só aos cidadãos como um todo, mas, especificamente, em relação àqueles. Com a criação da UNICEF, em 1946, preparou-se o terreno para a luta e promoção da defesa dos direitos das crianças e adolescentes. A partir de então, viu-se surgir diversas Declarações e Organizações Internacionais voltadas à promoção dos direitos e defesa de crianças e

adolescentes deixando estes de serem consideradas como meros objetos de proteção, passando a figurarem como sujeitos de direitos.

No âmbito nacional, essa preocupação também pôde ser verificada. Foi visto que nos períodos Colonial e do Brasil Império a preocupação com as crianças e adolescentes não existia. Em verdade, os dispositivos legais da época faziam menção apenas à imputabilidade penal daqueles sem lhes garantir quaisquer direitos. Somente com a Constituição de 1937 vimos surgir, no Brasil, uma tímida preocupação com esses direitos e garantias fundamentais através da inserção de dispositivos que buscavam a implementação e a proteção dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, a Doutrina da Situação Irregular somente foi superada formalmente, em nível nacional, com a promulgação da CR/88 e com a elaboração do ECA em 1990, quando elevou-se crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos e portadores de direitos fundamentais, abalizado pela Doutrina da Proteção Integral.

O ECA significou uma troca de paradigma no tocante aos direitos das crianças e adolescentes. É referido estatuto que passou a regular as sanções direcionadas aos adolescentes autores de atos infracionais.

Na Seção 3 restou demonstrado que nos termos do ECA o ato infracional é considerado como a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticada por crianças e adolescentes e que, diante das peculiaridades que circundam o tratamento jurídico dispensado aos adolescentes, uma vez praticado um ato infracional não se tem, como consequência jurídica do ilícito levado a cabo, *a priori*, a aplicação de uma pena, mas sim de uma medida socioeducativa.

Viu-se também que a partir do momento em que a criança e o adolescente passam a ser considerados como sujeitos de direito, e portadores de direitos próprios e diferenciados, ante a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, merecedores de proteção especializada, o tratamento jurídico dispensado a eles também o deve ser, especialmente quando se está diante da prática de um ato infracional.

Ainda que carentes de imputabilidade penal, não se tem como mais adequado, aos adolescentes que praticaram um ato infracional, a sua não repreensão ou responsabilização. No entanto, estas devem guardar estreita ligação com os direitos elencados na CR/88 e também nos dispositivos do ECA e dos Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, de forma que o Estado, através da medida socioeducativa não sobreponha a sanção em detrimento dos direitos fundamentais inerentes aos adolescentes autores de atos infracionais.

Daí porque não se falar em aplicação, em tese, de uma pena, mas de uma medida socioeducativa.

A medida socioeducativa é tida, portanto, como a resposta jurídica, por parte do Estado, direcionada ao adolescente autor de um ato infracional e cuja finalidade é a de, em tese prover a sua educação e de repreendê-lo, puni-lo, pelo ato praticado. Assim, possui como conteúdo estratégico o pedagógico (FRASSETO, 2017).

Disso decorre que o objetivo oficial das medidas socioeducativas é, através da educação do adolescente e de sua responsabilização, inibir a prática de novos atos desviantes permitindo ao adolescente o pleno desenvolvimento que sua condição peculiar reivindica.

Especificamente quanto à medida socioeducativa que aqui nos interessa, a de internação, demonstrou-se que na mesma o adolescente é privado do seu direito de ir e vir devendo cumpri-la em estabelecimentos próprios, os Centros Socioeducativos. Trata-se, portanto, de uma medida de contenção do adolescente mediante a sua institucionalização.

Verificou-se a existência de um consenso na doutrina e na legislação que trata do Sistema de Justiça Socioeducativo no sentido de que o ato infracional é tido como uma manifestação de desvalor social que acarreta na verificação da necessidade de intervenção estatal com o objetivo de prover ao adolescente educação e, ao mesmo tempo, repreendê-lo pelo ato praticado. Partindo desta constatação, foi possível verificar que no âmbito socioeducativo temos que a função manifesta das medidas socioeducativas seria não-punitiva, mas que, por outro lado, apresentam elas, também, função latente punitiva.

As funções manifestas do Procedimento de Justiça Socioeducativo e, especificamente das medidas socioeducativas de internação, por certo são a educação e a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei através de vários princípios de cunho não-punitivos. No entanto, ainda que se defenda não ser a medida socioeducativa de internação uma pena, é inegável que a mesma representa uma resposta retributiva, aproximando-a das penas privativas de liberdade.

A possível existência de uma função latente punitiva das medidas socioeducativas de internação, que a aproxima das penas privativas de liberdade e que, portanto, retira a sua legitimidade também foi objeto de análise no presente trabalho. Através da análise das Teorias da Pena em contraponto com a função oficial atribuída à medida socioeducativa de internação verificou-se, em um primeiro momento que as Teorias Absolutas da pena, ao defenderem um

caráter exclusivamente retributivo a ela, não guardam espaço no âmbito socioeducativo. Mas tal afirmação, como visto, somente pode ser feita se se levar em consideração a aplicação de tais teorias na sua forma pura. Isto porque a medida socioeducativa de internação também possui como função a prevenção e educação dos adolescentes autores de atos infracionais.

Ocorre que, é inegável que a medida socioeducativa de internação possui natureza retributiva já que é meio de repreensão e punição do adolescente em conflito com a lei. Portanto, ainda que se negue seu caráter punitivo, este se vê claramente presente a partir do momento em que há a privação de liberdade do adolescente contra sua vontade. Neste ponto, foi demonstrado que da Lei nº 12.594/12 extrai-se que o SINASE, e a execução das medidas socioeducativas como um todo, possuem dentre seus objetivos o de responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional e a desaprovação da conduta infracional.

Em continuidade, demonstrou-se que a corrente da prevenção geral negativa da pena que preceitua que esta teria o condão de inibir a prática de atos delituosos por indivíduos que se sentem tentados a fazê-lo, pode ser verificada no âmbito socioeducativo, porém também aqui, de forma não absoluta. Por certo existem adolescentes que se sentem dissuadidos à prática de atos infracionais em decorrência do caráter intimidatório que a medida socioeducativa de internação possui. Porém, os números nos mostraram que não é a prevenção geral negativa o fator decisivo que impede que adolescentes pratiquem atos infracionais. Por outro lado, não se pode defender que os adolescentes em conflito com a lei exerceriam uma comparação custo-benefício, conforme a concepção mecânico-racional defendida por esta corrente. Se esta comparação não pode e não deve ser exigida dos indivíduos dotados de plena capacidade penal, o que dirá daqueles que ainda encontram-se em fase de desenvolvimento e carentes de uma educação plena.

No que tange às teorias da prevenção geral positiva da pena e à sua verificação no âmbito socioeducativo, esta é inexistente. Discursos irracionais voltados à criminalidade infanto-juvenil provam justamente o contrário do que referidas teorias prescrevem. O que se tem, graças ao esforço da mídia sensacionalista, é ao contrário, um aumento na desconfiança coletiva em relação ao ordenamento jurídico voltado àquela criminalidade e que é tido como brando e que deixa impunes adolescentes autores de atos infracionais.

Esta visão leiga, quanto ao âmbito socioeducativo, corresponde a uma mistura das funções preventivas gerais da pena. Passa-se a exigir do Estado uma resposta mais severa para os adolescentes autores de atos infracionais para que, assim, a confiança e coesão social sejam

nele reconhecidas. Foi demonstrado que, aqui o cenário é diferente. No âmbito socioeducativo, o que se tem é o oposto ao que a corrente defende. Como consequência de discursos irracionais punitivistas, decorrentes do sensacionalismo midiático, não se tem com a medida socioeducativa de internação um aumento no restabelecimento da confiança social nas instituições e no ordenamento jurídico. Ao contrário, verifica-se um aumento na desconfiança coletiva em relação àquele ordenamento jurídico e às instituições que perpetuam a impunidade de adolescentes em conflito com a lei.

Em relação à teoria da prevenção especial positiva da pena e sua possível verificação no âmbito socioeducativo, tem-se que o ato infracional praticado pelo adolescente não é tido como uma patologia, mas como um desvio e, diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, através de métodos pedagógicos, a medida socioeducativa de internação procura corrigir o comportamento desviado. Tem-se, por seu turno, que a prevenção especial positiva é uma das funções manifestas da medida socioeducativa de internação guardando distinções, *a priori*, quanto à sua verificação na forma pura. No âmbito socioeducativo, o ato infracional praticado pelo adolescente não é visto, portanto, como uma patologia, mas sim como um desvio decorrente de déficits experimentados ao longo do curto lapso temporal vivido por ele.

Por fim, quanto à teoria da prevenção especial negativa foi visto que como a realidade tem reiteradamente demonstrado, as ideologias **re** são cercadas pelo fracasso e a neutralização acaba por se tornar a saída nefasta da pena sendo aplicada de forma arbitrária. O que importa neste cenário não é mais a pessoa do delinquente, portanto, mas sim o corpo social que se vê livre, ainda que temporariamente, do mal que aquele indivíduo representa para toda a coletividade.

A partir dos dados empíricos coletados, foi possível verificar que as ideologias **re** também apresentam um quadro de fracasso no âmbito socioeducativo, haja vista o elevado percentual de reincidência entre os adolescentes, o que leva a crer que mais expressivo do que a prevenção especial positiva, é a prevenção especial negativa.

Não se aplica, *a priori*, a ideia de periculosidade, mas de desenvolvimento em construção, verificando-se que, apesar disso, a medida socioeducativa de internação tem a função de melhoramento do adolescente em conflito com a lei através da sua educação por meio de métodos pedagógicos.

Em teoria, renuncia-se às estratégias de punição ou de tratamento, portanto, do adolescente em conflito com a lei para se atingir o objetivo da medida. No entanto, a bem da verdade, o que se tem verificado é que o adolescente autor de ato infracional é visto como perigoso, mascarando-se a ideia de desenvolvimento em construção pela periculosidade sendo certo, ainda, que não se renunciou às estratégias de punição uma vez que a própria medida socioeducativa tem como função latente a retribuição.

Referida análise, gera como consequência, a afirmação de que a medida socioeducativa de internação pode sim ser comparada à pena privativa de liberdade já que o âmbito socioeducativo de internação tem um perfil prisional em certo aspecto. Não se pode negar que a privação de liberdade decorrente do internamento se faz tanto ou mais aflitiva do que a pena privativa de liberdade.

E por ser aplicada de forma compulsória pelo Estado, portanto, contra a vontade dos adolescentes, obrigatoriamente deve-se observar as garantias processuais na sua aplicação. No intuito de se apurar se de fato essas garantias são observadas no Procedimento de Justiça Socioeducativo, bem como se o Estado de fato adequou a tutela jurisdicional direcionada aos adolescentes autores de atos infracionais, foi realizada no item 3.3 da Seção 3 uma análise quanto às fases que devem ser observadas para a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Demonstrou-se que no que tange à fase pré-processual, da mesma forma como ocorre no processo penal, também o ECA enumera regras que devem ser observadas para a apuração da autoria e materialidade do ato infracional. Destaca-se que, em que pese o ECA ser a legislação específica aplicada às crianças e adolescentes, o CPP é aplicado de forma subsidiária nos casos de omissão daquele e desde que respeitados os direitos e garantias peculiares dispensados a eles.

Nesta oportunidade foi possível tecer críticas quanto à inobservância das garantias processuais penais direcionadas aos adolescentes autores de atos infracionais, especialmente quanto ao entendimento adotado pelo STJ e por alguns doutrinadores de que quando da oitiva informal do adolescente não se faz necessária a presença dos pais ou responsáveis por aquele adolescente, bem como de defensor técnico.

Conforme apontado, não se pode aceitar a aplicação, ao caso, do *indubio pro societate* o qual, além de não ser princípio, não guarda espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Fato é que, em matéria penal, e também em matéria de apuração do ato infracional, a adoção do

posicionamento de que os direitos e garantias individuais deveriam ceder espaço ante a supremacia do interesse público deixa claro que tal posição acarreta em verdadeira deturpação dos direitos e garantias processuais fundamentais expressamente insculpidos na CR/88, em especial, o princípio do *indubio pro reu*.

Tendo em vista que o próprio ECA trata da oitiva informal na fase pré-processual, e o CPP é aplicável subsidiariamente, também na apuração do ato infracional ao adolescente devem ser garantidos os direitos de saber em quais condições presta suas declarações, ter o acompanhamento por um defensor técnico e, caso queira, se reservar ao direito de permanecer em silêncio prestando declarações somente em juízo.

Outra crítica tecida diz respeito à aplicação subsidiária do artigo 28 do CPP nos casos em que, após a oitiva informal do adolescente pelo Ministério Público, opinar este pelo arquivamento dos autos. Isto porque, como visto, referido dispositivo legal ignora a natureza acusatória que deve ter o processo penal brasileiro, atribuindo ao juiz faculdades que a ele não pertencem. Vale lembrar que o juiz deve figurar no processo penal como terceiro imparcial, sendo o ônus de provar os fatos alegados na denúncia *exclusivamente* do Ministério Público. Sendo este último o autor da ação penal e também da ação socioeducativa, possuindo legitimidade exclusiva para a sua propositura, dispondo exclusivamente do ônus probatório e entendendo ele não haver justa causa para a instauração do processo penal ou do processo socioeducativo, não cabe ao juiz, como terceiro imparcial, emitir juízo de valor em sentido contrário.

Quanto à fase processual verificou-se que após o oferecimento da representação é designada a chamada audiência de apresentação na qual o primeiro contato do adolescente com o juiz e Defensor Público é realizada. No entanto, novamente aqui foi possível verificar que as garantias processuais desses adolescentes não são observadas, já que os dados coletados demonstram que grande parte dos adolescentes internados e entrevistados, afirmaram não terem tido este contato, que é previsto em lei.

Quanto à execução das medidas socioeducativas regulamentada pelo SINASE foi visto que, em tese, esta possui como objetivos: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e, a desaprovação da conduta infracional,

efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites legais.

Dessa forma, tem-se que também quando do cumprimento e execução das medidas socioeducativas, os direitos e garantias fundamentais dispensados aos adolescentes deveriam ser a base de todo o Procedimento de Justiça Socioeducativo, fomentando o seu desenvolvimento como sujeitos de direitos e evitando o retorno à ideologia tutelar e da Situação Irregular antes existentes.

A fim de se atestar, empiricamente, se os princípios, garantias e direitos fundamentais dispensados aos adolescentes autores de atos infracionais são respeitados o presente trabalho tomou por base os dados coletados quando, durante o ano de 2015, foram realizadas entrevistas com adolescentes em conflito com a lei que estão cumprindo medida socioeducativa de internação na cidade de Belo Horizonte.

Conforme discriminado na Seção 4 do presente trabalho, foram visitados 08 (oito) Centros Socioeducativos de internação na cidade de Belo Horizonte, abordando-se o percentual de 20% (vinte por cento) dos adolescentes internados. As entrevistas foram conduzidas tomando-se por base o formulário de entrevista o qual foi dividido em 3 (três) blocos.

O primeiro bloco foi elaborado e direcionado ao histórico familiar, ao histórico de amizades e escolaridade dos adolescentes internados e entrevistados no intuito de se colher dados para traçar o perfil destes, bem como as características do ambiente no qual cresceram e convivem. O segundo bloco foi reservado para a análise da criminalidade questionando-se aos adolescentes qual foi o seu primeiro contato com o crime, qual o seu primeiro ato delitivo e a idade em que cometeu o ato, qual o ato praticado quando da presente internação e há quanto tempo está ele cumprindo medida socioeducativa. Tais perguntas buscaram apurar dados que possam clarificar as origens do comportamento criminoso e os fatores que influenciaram na inserção desses adolescentes no crime. O terceiro bloco foi direcionado ao procedimento, ou seja, a sequência de atos por parte do Estado, polícia e centros socioeducativos desde a apreensão dos adolescentes até o cumprimento da medida socioeducativa. Neste bloco foi possível apurar empiricamente as inobservâncias de seus direitos e garantias fundamentais previstos tanto na CR/88, no ECA e na lei do SINASE. Por fim, o quarto bloco foi composto por perguntas relativas às consequências do comportamento delitivo levado à cabo pelo adolescente.

Dos dados empíricos coletados observou-se que 61,54% (sessenta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) dos adolescentes internados afirmaram não terem sido bem tratados quando da sua apreensão, tendo sofrido abusos e violência pelos agentes policiais responsáveis pela sua apreensão. Ainda, que desses 64 (sessenta e quatro) adolescentes, 82,81% (oitenta e dois vírgula oitenta e um por cento) afirmaram que a apreensão foi realizada pela Polícia Militar.

Tais dados demonstram que a inobservância dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei é ignorada desde o início. Daí porque não ser surpresa a apuração do percentual de 84,62% (oitenta e quatro vírgula sessenta e dois por cento) dos adolescentes entrevistados representar uma má impressão da polícia e 98,08% (noventa e oito vírgula zero oito por cento) a ausência de confiança na polícia. Quanto à impressão que esses adolescentes possuem do juiz, temos que 62,50% (sessenta e dois vírgula cinquenta por cento) afirmaram ser ela ruim e 61,54% (sessenta e um vírgula cinquenta e quatro por cento) atestarem não confiar nele. No que tange ao tratamento recebido pelos adolescentes entrevistados dentro dos Centros Socioeducativos apurou-se um percentual de apenas 5,77% (cinco vírgula setenta e sete por cento) de adolescentes que afirmaram ter sofrido algum tipo de abuso ou violência por parte dos funcionários.

Buscando compreender qual a visão dos adolescentes internados acerca da medida socioeducativa de internação os resultados mostraram que 64,42% (sessenta e quatro vírgula quarenta e dois por cento) deles atestaram ser ela positiva, 30,77% (trinta vírgula setenta e sete por cento) ser ela negativa e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento) ser ela tanto positiva quanto negativa. Ponto que chamou à atenção quando da coleta destes dados foi o fato de que os adolescentes internados vêm a medida socioeducativa como pena, a internação como prisão e os Centros Socioeducativos como cadeia. Mesmo para aqueles que entendem ser ela positiva, essas impressões se repetiram. Os adolescentes inseridos no sistema socioeducativo não o identificam como um sistema diferenciado, criado e moldado para a sua ressocialização, mas como um sistema carcerário comum, sem qualquer distinção daqueles dos adultos.

No entanto, 75,96% (setenta e cinco vírgula noventa e seis por cento) dos adolescentes internados responderam que estão refletindo sobre suas atitudes enquanto apenas 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento) afirmaram que ela não os faz refletir. Dentre os adolescentes que afirmaram que ela não proporciona reflexão sobre o ato infracional praticado tem-se que a maioria atribui tal fato à privação de liberdade que os deixa mais revoltados. Também aqui foi possível perceber que os adolescentes identificam e tratam a medida

socioeducativa de internação como verdadeira pena, reafirmando que a privação de liberdade é a sua pior característica.

Dentre todos os dados coletados durante a pesquisa realizada, o que mais gerou espanto e preocupação foi o referente à reincidência dos adolescentes em conflito com a lei. Verificou-se, entre os entrevistados, o percentual de 83,65% (oitenta e três vírgula sessenta e cinco por cento) de reincidência. Portanto, dos 104 (cento e quatro) adolescentes internados entrevistados, 87 (oitenta e sete) eram reincidentes e apenas 17 (dezessete) não o eram. Desses adolescentes reincidentes, apenas 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) afirmaram ser a medida socioeducativa negativa.

Referidos dados são importantes uma vez que contraditórios. Verifica-se que 66,67% (sessenta vírgula sessenta e sete por cento) dos adolescentes reincidentes afirmam que a medida socioeducativa é positiva e, no total, 73,57% (setenta e três vírgula cinquenta e sete por cento) afirmaram que ela os faz refletir sobre o ato infracional praticado, cabe questionar qual o tipo de reflexão por eles é realizada e qual seria o caráter positivo da medida socioeducativa de internação por eles considerado tendo em vista o percentual de reincidência. Também apurou-se que 49,04% (quarenta e nove vírgula zero quatro por cento) dos adolescentes afirmaram que o tratamento a eles dispensado tem ligação com a sua reincidência.

A partir dos relatos colhidos e dos dados apurados, levantou-se a hipótese de que na visão desses adolescentes, se o próprio Procedimento de Justiça Socioeducativo, que foi pensado e criado para auxiliá-los e ajudar no seu desenvolvimento como seres humanos, não respeita e deixa de lado seus direitos e garantias fundamentais, não se reconhece nele o ponto de apoio para seu amadurecimento e sua legitimidade para suprir os déficits por eles experimentados desde sua infância.

Com base na contradição entre os dados apurada e o elevado percentual de reincidência, procedeu-se à análise acerca da influência da privação de liberdade na reincidência dos adolescentes em conflito com a lei internados nos Centros Socioeducativos de Belo Horizonte tomando-se como hipótese, assim, que a medida socioeducativa de internação é fator criminógeno e ambiente propenso àquela.

Neste sentido, na Seção 5 traçou-se o perfil dos adolescentes internados nos Centros Socioeducativos de Belo Horizonte chegando-se à conclusão de que apesar de estarem inseridos no contexto familiar e que, a grande maioria tenha afirmado que o relacionamento com os membros da família é ótimo, tem-se que esses adolescentes desde o começo fazem parte de

uma realidade criminógena. Ainda, os resultados mostraram que esses adolescentes advêm de comunidades com pouca condição econômica, integrando famílias que já possuem, entre seus membros, histórico de prática de crimes, de prisões, de mortes e que o ambiente no qual eles cresceram e vivem é representado por uma realidade violenta constante. O que se tem, portanto, é que da mesma forma como verificado no sistema carcerário, também no âmbito socioeducativo a seletividade é clara. A clientela do Sistema Socioeducativo é formada por jovens em sua maioria negros, privados de condições econômicas e educacionais e que estão inseridos em um ambiente altamente criminógeno.

O alto índice de reincidência apurado demonstra que a compreensão e a consequente ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei é contrária à sua privação de liberdade. A ressocialização, conforme buscada pelo Procedimento de Justiça Socioeducativo e pela medida socioeducativa de internação, não é, em tese, possível mediante a privação da liberdade daqueles. Se o que se procura em todo programa ressocializador é a integração do indivíduo no mundo social, não se pode conceber que esta integração seja possível *intra muros*.

Ainda que se afirme que os Centros Socioeducativos não sejam estabelecimentos prisionais a realidade nos mostra que, ao contrário dos discursos oficiais, o ambiente de cumprimento da medida socioeducativa de internação assemelha-se às prisões e cadeias brasileiras. Portanto, guardam semelhanças com as instituições totais que não representam, por sua vez, ambiente favorável à reflexão proposta.

Tomando-se por base o contexto das instituições totais, foi possível demonstrar que os Centros Socioeducativos também apresentam diversos problemas. O primeiro deles vem representado pela impossibilidade de se manter a competência que os adolescentes exercem no mundo social, quando da internação e durante o seu cumprimento, acarretando no adolescente internado uma sensação de diminuição e inferioridade. Esta noção de inferioridade, como visto, não é inculcada apenas quando da sua internação, mas desde a sua apreensão. Corroborando com isto tem-se os dados colhidos que atestam os abusos e violências sofridos da polícia, a ausência de contato com o juiz na audiência de apresentação e a ausência de contato com um defensor técnico.

O segundo problema que se apresenta é caracterizado pela mortificação do “eu” já que ao ser inserido no Centro Socioeducativo o adolescente perde a noção que tinha de si e que decorre das disposições sociais adquiridas no seu mundo social. Ao ser internado, portanto, o apoio dado por essas disposições é imediatamente aniquilado e a barreira que o Centro

Socioeducativo insere entre o adolescente e o mundo exterior representa a primeira mutilação do eu. A concepção que esses adolescente possuem de si mesmos, como visto, já é frágil em decorrência das privações por eles sofridas e vividas. Essa fragilidade é imediata e facilmente aniquilada com a internação já que a liberdade, único direito que ainda lhes pertencia, lhes é compulsoriamente retirada.

Por fim, o terceiro problema apontado é que esse processo de mutilação ou de mortificação do “eu” cria tensão psicológica no adolescente internado. Dentre os dados coletados verificou-se que a privação da liberdade é fator que interfere na reflexão e que acarreta em um sentimento de culpa. Para agravar mais ainda este quadro, já nefasto, restou demonstrado também que as condições estruturais dos Centros Socioeducativos não são propensos e favoráveis a prover aos adolescentes a reflexão sobre o ato infracionais praticado e suas consequências.

Assim, o que se tem é que no âmbito socioeducativo a clientela é formada por adolescentes com histórico de privações que desde o momento em que são apreendidos veem emergir de forma explícita a sua condição de marginalização e inferioridade, seja pelos abusos cometidos pelos agentes policiais, o desrespeito a seus direitos e garantias pelo Judiciário, seja pelas condições estruturais dos Centros Socioeducativos nos quais encontram-se inseridos e que acabam intensificando ainda mais as suas privações já existentes.

Tudo isto, ao contrário do que propõe a medida socioeducativa de internação, acarreta na despersonalização desses adolescentes que deixam de ser considerados e reconhecidos, também por eles próprios, como sujeitos de direitos e passam a figurar como meros objetos. A perda da subjetividade imposta a esses adolescentes tem como consequência o aniquilamento do sujeito. Esse aniquilamento do sujeito que despe a concepção que os adolescentes possuem de si mesmos, acarreta, em consequência, em tensão psicológica ao invés de reflexão. Assim, ao contrário do discurso oficial, a reflexão neste ambiente não se torna favorável e tampouco viável.

Demonstrou-se que no contexto da medida socioeducativa de internação o que se tem é que os adolescente internados permanecem com seus impulsos primitivos intocados, no entanto, os estímulos exteriores que recebem do Centro Socioeducativo não são totalmente introjetados por não serem aptos a alimentar as suas necessidades inconscientes. Assim, o tratamento recebido durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação não se tem mostrado

suficiente para suprir as carências inconscientes desses adolescentes que são consequências das suas privações reais.

Dessa forma, a privação compulsória da liberdade além de não permitir a eles o exercício de reflexão que a medida socioeducativa de internação objetiva, acaba gerando o efeito contrário ao esperado, intensificando os defeitos que incidem sobre o desenvolvimento e a socialização primária dos mesmos. A presença desta nova privação além de acarretar no aniquilamento do sujeito é barreira para o pleno desenvolvimento e reflexão dos mesmos. Em consequência, ao invés de o ajudar e de permitir a sua reflexão, a internação piora a vida emocional do adolescente internado ao colocá-lo em uma situação turbulenta e de confusão mental. Assim, a institucionalização dos adolescentes em conflito com a lei caminha na contramão da capacidade reflexiva dos mesmos.

A ausência de espaço para a reflexão gera, por consequência, o efeito deletério que é caracterizado pela oficialização da sua condição de marginalizado passando os adolescentes internados a se fixarem nas fases da vida em que sofreram essas privações. Diante disso, ao tentarem explicar para si próprios os motivos dessas privações, acabam encontrando em si mesmos a culpa por elas, agora vistas como castigos.

A depender da gravidade e intensidade do sentimento de culpa surgido, o adolescente se vê obrigado a criar mecanismos de fuga e defesa, geralmente inconscientes, para reprimi-lo ou afastá-lo. A forma como o inconsciente encontra para negar esse sentimento de culpa é justamente atuando de acordo com ele. No entanto, o real resultado dessa atuação é o de agravar esse sentimento de culpa havendo, dessa forma, um círculo vicioso.

Por outro lado, os valores morais e sociais que a medida socioeducativa de internação busca introjetar nos adolescentes internados não fazem parte da realidade desses adolescentes. Justamente por figurarem em uma posição de marginalização, esses adolescentes não compartilham, muitas vezes, desses valores. Essa tentativa de incorporação forçada dos signos é mais um fator prejudicial à reflexão pelos adolescentes e intensifica o sentimento de culpa dos mesmos fazendo com que eles não só percebam a sua condição de marginalizados e excluídos como aceitem o papel estigmatizante deles decorrente. Assim, na tentativa de reprimirem e de afastarem esse sentimento de culpa, inconscientemente acabam por aceitar a condição de inferioridade e de delinquentes se comportando ativamente da forma como sempre lhes foi esperada pela sociedade: através da prática de novos delitos.

O que se tem, portanto e conforme demonstrado, é que ao invés de ressocializar os adolescentes, a privação de liberdade e a imposição dos valores morais e sociais têm efeitos deletérios e a própria forma na qual é pensada e aplicada acaba por prejudicar a reabilitação desses adolescentes aumentando as chances desses sujeitos praticarem novos delitos no futuro.

Também os abusos e violência sofridos por eles quando de sua apreensão pela polícia, a ausência de contato com o Ministério Público, com a Defensoria Pública para a sua defesa técnica, o contato superficial desses adolescentes apreendidos com o juiz quando da realização das audiências e os abusos e violências sofridos dentro dos Centros Socioeducativos parecem desenvolver neles um sentimento de revolta. Deixam eles de reconhecer tanto a validade do Sistema Socioeducativo, quanto a sua importância.

Ainda, o ambiente no qual os adolescentes em conflito com a lei encontram-se inseridos para cumprirem sua medida socioeducativa de internação, como visto, permite a assimilação por eles dos métodos e valores criminais dos outros adolescentes que ali se encontram através da troca de experiências. Tal fato acarreta, também no âmbito socioeducativo, no efeito de prisionização que representa mais uma barreira para a introjeção forçada dos signos e valores dirigidos aos adolescentes internados. Daí porque também podem ser os Centros Socioeducativos de internação considerados como “escola do crime” e “fábrica de adolescentes delinquentes”.

Viu-se ser consenso entre os estudiosos o fato de que a privação de liberdade, longe de ser um fator que permite a ressocialização dos adolescentes internados ou dos presos, ao contrário, representa fator criminógeno e que propicia a reincidência daqueles que tiveram sua liberdade ceifada. Por não conseguir cumprir com seus objetivos, não prepara os adolescentes internados para a sua reintegração após o cumprimento da medida.

Conclui-se, portanto, que a perda da subjetividade, a intensificação da tensão psicológica, a troca de experiências, a ausência de estrutura dos Centros Socioeducativos, a inobservância dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes e o efeito de prisionização podem ser considerados como fatores que ajudam a explicar a elevada taxa de reincidência entre os adolescentes internados.

A apuração do elevado percentual de 83,65% (oitenta e três vírgula sessenta e cinco por cento) de reincidência entre eles põe em xeque os objetivos declarados da medida socioeducativa de internação demonstrando a falência das ideologias *re* também no âmbito socioeducativo.

Portanto, ao contrário do que propõe a medida socioeducativa de internação, a privação da liberdade dos adolescentes além de não permitir a reflexão *intra muros* por eles acerca do ato infracional praticado, pode ser considerada como fator criminógeno e que propicia a sua reincidência.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Fórum Segurança. ISSN 1983-7364. Disponível em <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf)>. Acesso em 16/09/2018.

ALEIXO, Klelia Canabrava. **Ato infracional: ambivalência e contradições no seu Controle**. Curitiba. Juruá, 2012.

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistência**. Belo Horizonte: D'Plácido. 2018.

ALVES, Sirlei Fátima Tavares. **Efeitos da Internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional**. São Paulo. Método. 2015.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. **O mito da Inimputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Nov./1998. Florianópolis, 1998.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia**. O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

ANDRADE, Camila; SIQUEIRA, Leonardo. **Teorias da Pena: das correntes funcionalizantes à perspectiva negativa**. P. 83 a 119. In: DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito. Vol. 1. Núm. 1. Jul./Dez. 2016.

BHATI, Avanish Singh; PIQUERO, Alex R. **Criminology: estimating the impact of incarceration on subsequent offending trajectories: deterrent, criminogenic, or null effect?** Journal of Criminal Law and Criminology. Vol. 998, p. 207-254. 2007-2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e dos adolescentes**. As contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a Efetivação dos Direitos Humanos Infante-Juvenis. Curitiba: Juruá, 2015.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Paulo M. Oliveira. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**. Rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEZERRA, Henrique; MEIRA, Luciano. **Zona de Desenvolvimento Proximal: interfaces com os processos de intersubjetivação**. In. MEIRA, Luciano L.; SPINILLO, Alina Galvão. Psicologia cognitiva: cultura, desenvolvimento e aprendizagem. Recife: Universitária da UFPR, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília. 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União. Brasília. 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, 03 de outubro de 1941.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **SINASE**. Diário Oficial da União. Brasília, 18 de janeiro de 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 57.785, de 11 de fevereiro de 1966. **Promulga o Tratado Americano de soluções pacíficas (Pacto de Bogotá)**. Diário Oficial da União. Brasília. 11 de fevereiro de 1966.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 119, de dezembro de 2006. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília. 11 de dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 121.733/SP. Relator: Og Fernandes. Sexta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 de mar. de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=121733&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 03 de jan. de 2018.

BUGNON, Géraldine; DUPREZ, Dominique. **Olhares cruzados sobre o atendimento institucional aos adolescentes infratores no Brasil**. Rio de Janeiro. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol. 3, n7, p. 143-179. 2010.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASAS superlotadas e sem alvará abrigam menores infratores. **O Tempo**. Belo Horizonte, 23 de abr. de 2018. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/casas-superlotadas-e-sem-alvar%C3%A1-abrigam-menores-infratores-1.1603195>>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

COSTA, Cândida da. **Dimensões da Medida Socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico**. Textos & Contextos (Porto Alegre), v.14, n.1, p.62-73. Jan./jul., 2015.

COSTA, Cláudia Regina B. S. F. da; ASSIS, Simone Gonçalves de. **Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo**. São Paulo. Psicologia & Sociedade, 18 (3), p. 74-81. 2006.

DE MELO SILVA, Gustavo. **Justiça Juvenil Instantânea: a experiência de um sistema integrado**. Dilemas. Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. V. 7, N. 3, p. 641-673. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRASSETO, Flávio Américo. **Pela necessidade de uma doutrina do processo de execução de medidas sócio-educativas**. Disponível em: <<https://docslide.com.br/documents/flavio-americo-frasseto-pela-necessidade-de-uma-doutrina-do-processo-de-execucao-de-medidas-socio.html>>. Acesso em 29 de dezembro de 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da prisão. 42 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **A História da Loucura**. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Doença Mental e Psicologia**. Tradução: Lilian Rose Shaldres. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1975.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

HEIMANN, Paula. **Certas funções da introjeção e da projeção no início da infância**. In. KLEIN, Melanie; HEIMANN, Paula; ISAACS, Susan; RIVIERE, Joan. *Os Progressos da Psicanálise*. Tradução Álvaro Cabral. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

JUNIOR, Alderico de Carvalho. **O adolescente responsável: imputabilidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal**. Introdução crítica. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JÚNIOR, João Farias. **Manual de Criminologia**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

JUNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil**. Santa Catarina. Revista Unifebe (Online), Vol. 10, p. 105-122. Jan/jun. 2012.

KLEIN, Melanie; HEIMANN, Paula; ISAACS, Susan; RIVIERE, Joan. **Os Progressos da Psicanálise**. Tradução Álvaro Cabral. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

LEVANTAMENTO nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016 / Org. Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa, et. al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boioteux, 2012.

LYRA, Diogo. **A República dos Meninos: juventude, tráfico e virtude**. 1ª Ed. Rio de Janeiro. Mauad X: FAPERJ. 2013.

MALVASI, Paulo Arthur. **Entre a frieza, o cálculo e a “vida loka”: violência e sofrimento no trajeto de um adolescente em cumprimento de medida socioeducativa**. Saúde e Sociedade. Vol. 20, nº1, p. 156-170, São Paulo: 2011.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introducción a la Criminología**. 4ª Ed. Madrid. Dykinson. 2006.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRA, Luciano L.; SPINILLO, Alina Galvão. **Psicologia cognitiva: cultura, desenvolvimento e aprendizagem**. Recife: Universitária da UFPR, 2006.

MENICUCCI, Clarissa Gonçalves; CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira. **Entre monstros e vítimas: a coerção e a socialização no sistema socioeducativo de Minas Gerais**. São Paulo. Serv. Soc. Soc. n. 107, p. 535-556. 2011.

NESMINSKI, Michael. **The Professionalization of Crime: how prisons create more criminals**. Disponível em: <<https://www.bu.edu/av/core/journal/xxiii/Neminski.pdf>>. Acesso em 28 de dezembro de 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAULA, Liana de. **Adolescentes e o sistema de justiça juvenil**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/comciencia/handler.php?section=8&edicao=35&id=415&tipo=1>> . Acesso em: 20/02/2017.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). Justiça, adolescente e ato infracional. São Paulo: ILANUD, 2006.

PENNA, Antônio Gomes. **Introdução à Psicologia Fenomenológica**. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1. Parte Geral – arts. 1º a 120. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

REDONDO, Santiago; SANCHEZ-MECA, Julio; GARRIDO, Vicente. **Tratamiento de los delincuentes y reincidencia: una evaluación de la efectividad de los programas aplicados en europa**. Anuario de Psicología Jurídica, p. 11-37, 1999. Disponível em: <<http://www.um.es/metaanalysis/pdf/7053.pdf>>. Acesso em: 18 de dezembro de 2017.

REGRAS Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex47.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm)>. Acesso em: 15 de julho de 2017.

RODRIGO, Gutemberg Alexandrino. **Os filhos do mundo: a face oculta da menoridade (1964 – 1979)**. São Paulo. IBCCRIM, 2001.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/90: artigo por artigo**. 4 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069/90. Comentado por artigo. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. Parte Geral. 3 ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia crítica e a reforma da legislação penal**. In. XIX Conferência Nacional dos Advogados. 25 – 30 de set. de 2005. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 30 de abril de 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas sócio-educativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral.** Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SISTEMA Socioeducativo no Brasil segue `modelo de cadeia`, diz presidente da CIDH. **Rede Brasil Atual.** São Paulo, 23 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/03/sistema-socioeducatioeducativo-no-brasil-segue-modelo-de-cadeia-diz-presidente-da-cidh>>. Acesso em: 24 de mar. de 2017.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica.** Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgxxEAF/a-construcao-responsabilidade-penal-adolescente-no-brasil-breve-reflexao-historica>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

SOARES, Helena Frade. **A Criança e o Adolescente como sujeitos de direito e a inobservância da Doutrina da Proteção Integral por influência do Populismo Penal Midiático.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v.12 -n.28, p.140-160, 2º sem, 2016.

SOARES, Helena Frade. **Compreendendo a criança e o adolescente como sujeitos de Direito.** In: CHAVES, José Mário (Org.). (Des)construindo Argumentos Jurídicos. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2017.

SOARES, Helena Frade. **Da origem ao caos da prisão: análise crítica sobre a prisionização no âmbito socioeducativo.** In. CHAVES, José Mário (Org.). Tópicos Essenciais de Direito Criminal. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma Teoria da responsabilidade penal de adolescentes.** 2011. 227 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>>. Acesso em: 11 de julho de 2018.

TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Relatório Estatístico. Vara Infração da infância e juventude.** Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/E6/05/C1/8D/1579261054D13526B04E08A8/Relatorio\\_2018\\_rev012.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/E6/05/C1/8D/1579261054D13526B04E08A8/Relatorio_2018_rev012.pdf)>. Acesso em: 19 de junho de 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro.** Ver. TST, Brasília, Vol. 79, nº1, p. 38-54, jan./mar., 2013.

VIGOTSKI, Lev Semyonovich. **A Formação Social da Mente.** O desenvolvimento dos Processos Psicológicos Superiores. Tradução José Cipolla Neto, Luís Silveira Menna Barreto, Solange Castro Afeche. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

VIGOTSKI, Lev Semyonovich. **Pensamento e Linguagem.** Tradução José Cipolla Neto. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

VIGOTSKI, Lev Semyonovich; LURIA, Alexander Romanovich; LEONTIEV, Alexis N. Tradução Maria da Penha Villalobos. **Linguagem, Desenvolvimento e Aprendizagem.** São Paulo: Ícone, 2006.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Cortez, 1997.

YAROCHEWSKY, Leonardo Issac. **Da Reincidência Criminal.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** A perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume.** Teoria Geral do Direito Penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

## APÊNDICE A – Formulário de Entrevista

Centro: _____	Entrevistado: _____	Idade: _____
Sexo: <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/> M	Raça: _____	Alfabetizado: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Estado Civil: <input type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado <input type="checkbox"/> União Estável		

### Bloco I - Trajetória de vida na infância e adolescência

#### 1- Histórico familiar:

Com quem foi criado? <input type="checkbox"/> Avós <input type="checkbox"/> Pais <input type="checkbox"/> Tios <input type="checkbox"/> Padrasto/Madrasta <input type="checkbox"/> Outros
Com quem cresceu? <input type="checkbox"/> Avós <input type="checkbox"/> Pais <input type="checkbox"/> Tios <input type="checkbox"/> Irmãos <input type="checkbox"/> Padrasto/Madrastra <input type="checkbox"/> Outros
Nº de integrantes da família: _____
Convivência com a MÃE: <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Ruim <input type="checkbox"/> Péssima <input type="checkbox"/> Não possui
Convivência com o PAI: <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Ruim <input type="checkbox"/> Péssima <input type="checkbox"/> Não possui
Convivência com os Irmãos: <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Ruim <input type="checkbox"/> Péssima <input type="checkbox"/> Não possui
Convivência com Familiares: <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Ruim <input type="checkbox"/> Péssima <input type="checkbox"/> Não possui
Idade da mãe quando nasceu: _____ Grau de escolaridade da mãe: _____
A mãe possui antecedentes criminais? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Delito: _____
Se sim, quantos anos possuía quando foi presa/detida pela primeira vez: _____
Idade do pai quando nasceu: _____ Grau de escolaridade do pai: _____
O pai possui antecedentes criminais? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Delito: _____
Se sim, quantos anos possuía quando foi preso/detido pela primeira vez: _____
Número de irmãos(ãs): ____ Idade dos irmãos(ãs): _____
Os irmãos(ãs) possuem antecedentes criminais? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Delito: _____
Algun parente possui antecedentes criminais? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Delito: _____
Possui filhos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Em caso positivo, o que o nascimento representou? _____
OBSERVAÇÕES: _____
_____
_____

## 2- Histórico de amizades:

Possui vínculos de amizade?  Sim  Não

Esses vínculos surgiram:  ao longo da vida  por causa da vida do crime

Possui amizades com outros jovens em conflito com a Lei?  Sim  Não

Origem das amizades:  Escola  Família  Rua

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## 3- Escolaridade:

Nível de Alfabetização:  Lê bem  Possui dificuldades de leitura

Escreve bem  Possui dificuldades de escrita

Grau de escolaridade:  Ensino Fundamental Completo  Incompleto

Ensino Médio Completo  Incompleto

Pratica atividades esportivas/artísticas?  Sim  Não

Qual a disciplina preferida? \_\_\_\_\_

Relacionamento com os professores:  Bom  Ruim

Relacionamento com os colegas:  Bom  Ruim

Havia violência na escola?  Sim  Não

A escola lhe motivava?  Sim  Não

Abandonou a escola?  Sim  Não

Em caso positivo, o abandono se deu quando começou a praticar atos infracionais?  
 Sim  Não

Abandonou a escola somente quando foi internado?  Sim  Não

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Bloco II - Criminalidade**

**Primeiro Contato:**  Família  Amigos  Vizinhos  Na Rua  Escola

**Primeiro ato delitivo:** Idade \_\_\_\_\_ Ato Delitivo \_\_\_\_\_

**Qual o ato praticado quando desta apreensão?** \_\_\_\_\_

**Há quanto tempo está cumprindo a medida socioeducativa?** \_\_\_\_\_

**Motivação:**  Dinheiro  Visibilidade  Foi obrigado  Não possui motivo

**Consequências:** Foi repriminado pela família?  Sim  Não

Foi repriminado pelos amigos?  Sim  Não

**Quando repriminado, sentiu vergonha de ter praticado o ato?**  Sim  Não

**A repriminação o fez pensar sobre o que fez?**  Sim  Não

**Reincidência:**  Reincidente  Não reincidente

**Se reincidente, por quanto tempo cumpriu medida socioeducativa anteriormente?**

\_\_\_\_\_

**OBSERVAÇÕES:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Bloco III - Procedimento**

O que acha da Polícia?  Boa  Ruim    **Confia na Polícia?**  Sim  Não

O que acha do Juiz?  Bom  Ruim    **Confia no Juiz?**  Sim  Não

A apreensão foi realizada pela:  Polícia Militar  Polícia Civil  Polícia Federal

Quando apreendido, foi bem tratado pela Polícia?  Sim  Não

Não quero responder

É bem tratado pelos funcionários do Centro de Internação?  Sim  Não

Não quero responder

Quando apreendido, teve contato com:  Ministério Público  Defensoria Pública

O que acha do Ministério Público?  Bom  Ruim

O que acha da Defensoria Pública?  Boa  Ruim

A pena recebida foi justa?  Sim  Não

A pena recebida lhe fez refletir sobre o crime?  Sim  Não

De modo geral, a medida socioeducativo é:  Positiva  Negativa

O tratamento recebido pela Polícia, Juiz e funcionários do Centro tem ligação com uma possível reincidência?  Sim  Não  Talvez

**OBSERVAÇÕES:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Bloco IV - Consequências**

Uma vez cumprida a medida socioeducativa, conseguirá retornar à sociedade e agir conforme suas regras?  Sim  Não  Não sei

Probabilidade de reincidência:  Alta  Média  Baixa  Nenhuma

Probabilidade de deixar a vida do crime:  Alta  Média  Baixa  Nenhuma

Está arrependido?  Sim  Não

Vale a pena cometer crimes?  Sim  Não  Depende

---

---

O que pretende fazer quando terminar o cumprimento da medida socioeducativa?

Estudar  Trabalhar  Não sabe

Quem é o seu herói? \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

---

---

---

---